



Prefeitura Municipal de Cuiabá
Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano
Diretoria de Transporte Urbano
Coordenadoria de Fiscalização

LEIS DO TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Cuiabá
2006

Índice Geral

Transporte Coletivo Convencional Ônibus	3
Transporte Coletivo Alternativo Táxi-Lotação	88
Transporte Individual de Passageiros Táxi	122
Transporte Escolar	164
Gratuidade	182
Tarifa	197
Moto-Táxi	201

Transporte Coletivo Convencional

Ônibus

Índice

DECRETO Nº 4214, DE 20 DE SETEMBRO DE 2004	6
TÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES GERAIS	7
CAPÍTULO I	7
Da terminologia	7
CAPÍTULO II	10
Da organização do serviço essencial de transporte coletivo	10
CAPÍTULO III	13
Dos direitos e responsabilidades	13
TÍTULO II – DA GESTÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE	15
CAPÍTULO IV	15
Do planejamento e especificação do serviço de transporte	15
CAPÍTULO V	18
Da tarifa	18
CAPÍTULO VI	19
Da fiscalização do serviço de transporte	19
CAPÍTULO VII	21
Das infrações e procedimentos para aplicação das penalidades e dos recursos... ..	21
CAPÍTULO VIII	24
Da intervenção no serviço	24
TÍTULO III – DA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE	25
CAPÍTULO IX	25
Da execução do serviço de transporte	25
CAPÍTULO X	27
Dos veículos e de sua manutenção	27
CAPÍTULO XI	29
Das instalações	29
CAPÍTULO XII	29
Do pessoal	29
CAPÍTULO XIII	31
Da arrecadação e remuneração	31
TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	32
ANEXO 3 – RELAÇÃO DAS PENALIDADES	33
GRUPO 1 – ADVERTÊNCIA ESCRITA	33
GRUPO 2 – MULTA NO VALOR DE 20 REAIS	33
GRUPO 3 – MULTA NO VALOR DE 30 REAIS	34
GRUPO 4 – MULTA NO VALOR DE 100 REAIS	34
GRUPO 5 – MULTA NO VALOR DE 500 REAIS	34
GRUPO 6 – MULTA NO VALOR DE 5000 REAIS	34
GRUPO 7 – AFASTAMENTO DE PESSOAL	35
GRUPO 8 – APREENSÃO DE VEÍCULO E MULTA	35
LEI Nº 4531 DE 09 DE JANEIRO DE 2004	36
LEI Nº 4497 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	37
LEI Nº 4421 DE 30 DE AGOSTO DE 2003	38
LEI Nº 4416 DE 29 DE AGOSTO DE 2003	39
LEI Nº 4406 DE 17 DE JULHO DE 2003	40
LEI Nº 4279 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002	41
LEI Nº 4219 DE 28 DE MAIO DE 2002	42
DECRETO Nº 3963 DE 22 DE MARÇO DE 2002	43

LEI Nº 4170 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001	45
LEI Nº 4125 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001	46
LEI Nº 4118 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001	47
DECRETO Nº 3493, DE 29 DE MAIO DE 1998	48
DECRETO Nº 3366 DE 20 DE MAIO DE 1997	49
DECRETO Nº 3103 DE 1º DE JULHO DE 1995	50
LEI Nº 3469 DE 23 DE JUNHO DE 1995	56
LEI Nº 3448 DE 17 DE JANEIRO DE 1995	57
LEI Nº 3160 DE 16 DE JULHO DE 1993.....	58
LEI Nº 3159 DE 16 DE JULHO DE 1993.....	59
LEI Nº 3136 DE 05 DE MAIO DE 1993	60
LEI Nº 2943 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991	61
LEI Nº 2771 DE 06 DE JULHO DE 1990.....	62
LEI Nº 2002 DE 20 DE SETEMBRO DE 1982	63
LEI Nº 1789 DE 18 DE MARÇO DE 1981	64
TÍTULO I - DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO.....	64
CAPITULO I.....	64
Da administração.....	64
CAPÍTULO II.....	64
Da classificação funcional dos serviços.....	64
CAPITULO III.....	65
Das linhas do sistema.....	65
CAPÍTULO IV	65
Do regime jurídico dos serviços	65
CAPITULO V	66
Da adjunção dos serviços.....	66
CAPITULO VI	75
Das transferências	75
TÍTULO II – DA OPERAÇÃO DO SISTEMA	75
CAPITULO I	75
Da tarifa	75
CAPITULO II.....	77
Dos horários e viagens	77
CAPITULO III.....	77
Da execução dos serviços	77
CAPITULO IV	78
Do pessoal de operações.....	78
CAPITULO V	81
Das transportadoras.....	81
CAPITULO VI	81
Dos veículos.....	81
TÍTULO III – DA DISCIPLINA DO SISTEMA	83
CAPITULO I.....	83
Da fiscalização.....	83
CAPITULO II.....	83
Das infrações e das penalidades	83
CAPITULO III.....	85
Das autuações e dos recursos.....	85
TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	87

DECRETO Nº 4214, DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

Altera e acrescenta artigos, parágrafos e incisos no Regulamento de Execução e Exploração dos Serviços Públicos de Transporte Coletivo e Seletivo de Cuiabá, regulamentado pelo Decreto nº 3962, de 22/03/2002, e dá outras providências.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o prazo fixado no § 1º da cláusula 5ª do contrato de concessão do sistema de transporte coletivo e seletivo de Cuiabá;

Considerando a necessidade da implantação do ajuste deste Regulamento;

Considerando, ainda, a necessidade de atender o interesse público.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Regulamento de Execução dos Serviços Públicos de Transporte Coletivo e Seletivo de Cuiabá, anexo I do presente Decreto, regulamentado pelo Decreto nº 3962, de 22/03/2002.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, aos 20 de setembro de 2004.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

ANEXO I

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO E SELETIVO DE CUIABÁ

TÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º O transporte coletivo local é serviço público essencial, devendo ser prestado ao usuário com eficiência, regularidade, conforto e segurança compatíveis com sua dignidade de pessoa humana, sem solução de continuidade, permanentemente à sua disposição, nos termos da lei e deste Regulamento.

Art. 2º Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte público contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, fixada pela Prefeitura Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

CAPÍTULO I
Da terminologia

Art. 3º Ficam definidos os seguintes termos para a utilização neste Regulamento e nos demais atos complementares, bem como na relação cotidiana entre as partes.

Auto de infração: documento que registra a infração ocorrida e a respectiva penalidade aplicada.

Autorização: é o regime jurídico pelo qual se autoriza, temporariamente, a execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros por terceiros.

Cadastro da frota: relação dos ônibus, mantida pela Gestora do Sistema, contendo as informações oficiais dos ônibus autorizados a prestar o serviço de transporte.

Capacidade do veículo: quantidade máxima de lugares disponíveis nos ônibus para transporte de passageiros, representando a somatória de lugares sentados e em pé, de acordo com seu tipo, modelo, características técnicas e taxas de densidades de passageiros em pé/m².

Certificado de Vinculação ao Serviço - CVS: documento emitido pela Gestora do Serviço que declara a autorização de circulação do ônibus para prestação do serviço de transporte.

Concessão: é o regime jurídico pelo qual se delega a terceiros a execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

Custo com impostos e taxas: parcela dos custos operacionais que inclui os impostos e taxas incidentes sobre a prestação e exploração do serviço.

Custo de administração: parcela dos custos operacionais que inclui os itens relativos às despesas administrativas relacionadas com a prestação do serviço, tais como: IPVA e seguro obrigatório dos ônibus e veículos de apoio; demais seguros, energia elétrica; água; esgoto; IPTU; telefone; material de expediente; gasto com acidentes não cobertos por seguros; contribuição sindical patrimonial; assinatura de periódicos; divulgação de informações ao público; propaganda; e demais despesas administrativas.

Custo de capital: custos relativos à depreciação e remuneração do capital aplicado em veículos, instalações e equipamentos e remuneração do capital aplicado no almoxarifado.

Custo de pessoal: somatória de despesas com pessoal, incluindo os encargos sociais.

Custo de reposição de peças e acessórios: somatória das despesas necessárias à substituição de peças e acessórios.

Custo variável: somatória de despesas necessárias à operação do serviço, compreendendo combustível, lubrificantes e rodagem.

Demanda: número de passageiros previstos para serem transportados em um determinado período em determinada linha.

Demanda transportada: quantidade de passageiros realmente transportados.

Especificação do serviço: processo de trabalho executado pela gestora do Sistema, em que são definidas as características operacionais de cada linha.

Frequência: quantidade de meias viagens, em cada sentido, por unidade de tempo.

Frota contratada: quantidade de veículos necessários para a operação do serviço mais a reserva técnica.

Frota reserva técnica: quantidade de ônibus destinados à substituição dos ônibus que integram a frota operacional.

Horário: momento de partida e momento de chegada.

Intervalo: espaço de tempo entre viagens consecutivas dos veículos de uma mesma linha.

Itinerário: percurso da viagem compreendendo ponto terminal principal, pontos de parada, ruas, terminais de integração e o ponto terminal secundário.

Linha: conjunto de viagens de ônibus organizadas em um itinerário regular entre pontos terminais e de parada, com horários definidos.

Meia viagem: deslocamento de ida ou de volta entre os Terminais Principal e Secundário.

Meios de pagamento de viagens: meios físicos institucionalmente convencionados para serem utilizados no acesso dos passageiros aos ônibus para realização de suas viagens, na forma de bilhetes, fichas, cartões ou outras formas.

Modo de transporte: sistema de produção do serviço de transporte coletivo de passageiros, caracterizado pelo tipo de equipamento utilizado, como ônibus, trolebus, metrô, trem de subúrbio e outros.

Notificação: documento que registra a infração ocorrida no caso de advertência escrita ou outra que enseje a aplicação de multa.

Operação normal: viagens regulares dos ônibus transportando passageiros.

Operadora: empresa à qual foi delegado o serviço, na forma jurídica definida em lei.

Ordem de Serviço de Operação – OSO: documento que especifica todos os dados necessários à execução do serviço de transporte.

Ordem de Serviço de Operação por Linha: documento anexo à Ordem de Serviço de Operação, que especifica os serviços a serem prestados em cada linha.

Passageiros: usuários do transporte coletivo.

Passageiros equivalentes: quantidade teórica de passageiros transportados obtida através de cálculo de equivalência entre a quantidade de passageiros de fato transportados, com pagamento da tarifa integral ou com redução, e a quantidade de passageiros que seriam transportados se todos pagassem a tarifa integral.

Permissão: é o regime jurídico pelo qual se delega a terceiros, de forma precária, a execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

Planos de contingência: planejamento para prestação do serviço em condições de risco à sua continuidade.

Ponto terminal principal: um dos terminais onde se processa o controle operacional de determinada linha, normalmente localizado no bairro.

Ponto terminal secundário: segundo local onde se processa o controle operacional de determinada linha, localizado no terminal oposto ao definido como principal.

Pontos de parada: locais pré-estabelecidos para embarque e desembarque ao longo do itinerário da linha, devidamente sinalizado.

Quadro horário: relação de horários estabelecidos para as viagens, partindo de cada terminal.

Quilometragem ociosa: quilometragem rodada resultante do percurso dos ônibus entre os terminais principal ou secundário à garagem.

Receita operacional: é o número proveniente da venda de passagens.

Regulagem operacional: ato pelo qual a Operadora mantém o ônibus estacionado no Terminal Principal ou Secundário pelo tempo necessário à regularização dos horários de viagem.

Sistema de Transporte Coletivo: conjunto de linhas, infra-estrutura, ônibus e equipamentos que permitem a oferta à população do serviço de transporte coletivo.

Tarifa: preço fixado pela Prefeitura Municipal, a ser pago pelos passageiros para acesso ao serviço de transporte coletivo e execução de seus deslocamentos.

Tempo de viagem: duração total da viagem, computando-se os tempos de percursos e de parada nos terminais.

Terminal de integração: equipamento urbano destinado à integração física, operacional e tarifária, inter ou intra-modal, onde os usuários são transferidos para complementação da viagem.

Termo de concessão: instrumento jurídico na forma de contrato, que estabelece o objeto e condições para prestação do serviço de transporte.

Tripulação: conjunto formado pelo motorista e cobrador.

Viagens dos veículos: deslocamentos ida e volta entre os Terminais Principal e Secundário.

CAPÍTULO II

Da organização do serviço essencial de transporte coletivo

Art. 4º Constitui Serviço de Transporte Coletivo, os transportes executados por ônibus, microônibus ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva, fixada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Enquanto essencial, o transporte coletivo deverá ser prestado observando-se as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 5º O Serviço de Transporte Coletivo e Seletivo é gerido pela Prefeitura Municipal, através da SMTU e explorado e prestado por terceiros através de delegação da Prefeitura Municipal, na forma de Concessão ou Autorização.

Art. 6º Compete à Prefeitura Municipal, no exercício de suas atividades de gerenciamento do Serviço Essencial de Transporte Coletivo, a prestação dos seguintes serviços:

I - atendimento à população nos assuntos relacionados ao serviço de transporte;

- II – planejamento do Sistema de Transporte Coletivo e a especificação do serviço a ser prestado pelas operadoras;
- III – medição e fiscalização do serviço concedido;
- IV – estudos de implantação de terminais de transferências e/ou integração, equipamentos de informação aos usuários, abrigos de ônibus e sinalização de pontos de parada;
- V – implantação de abrigos e de pontos de parada.

§ 1º Os serviços de implantação de abrigos e de sinalização de pontos de parada poderão ser realizados diretamente pela Prefeitura Municipal, ou indiretamente através de delegação, não sendo vedada a veiculação de publicidade nos mesmos.

§ 2º Os meios de pagamento de viagens, tais como vales-transportes, passes escolares e outros, serão organizados pela Prefeitura Municipal, que poderá uniformizá-los, podendo delegar a sua comercialização.

Art. 7º As Concessões serão feitas após regular licitação e de acordo com as determinações legais específicas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos de emergência, ou em casos transitórios, para que não haja solução de continuidade dos serviços, ou para atender circunstâncias inafastáveis, de interesse da coletividade, admitir-se-á a outorga dos serviços de transporte coletivo sob o regime de Autorização, sempre a título precário, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à empresa operadora, à qual aplicar-se-á o disposto neste Regulamento, no que couber.

Art. 8º A Concessão, por si só, impõe a vinculação dos meios materiais e humanos empregados pela Operadora na operação do serviço, quaisquer que sejam eles, como pessoal, veículo, garagens, oficinas e outros, ao serviço público essencial que prestam.

§ 1º A vinculação de que cuida este artigo é condição expressa, como se escrita fosse, em todas as relações do operador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

§ 2º A Operadora não poderá dispor dos meios materiais utilizados e vinculados ao serviço, sem prévia e escrita anuência da Prefeitura Municipal, vedação que se aplica, dentre outros casos, à venda de ônibus ou sua utilização em outras modalidades de transporte.

§ 3º A Operadora deverá encaminhar ofício à Prefeitura Municipal no caso de necessária disponibilização de algum dos meios materiais utilizados, solicitando sua anuência, a qual terá um prazo de cinco dias úteis para se manifestar, findo o qual, não havendo manifestação, a considerará como dada.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não inclui o material de consumo, desde que sempre repostos nos níveis adequados para a prestação do serviço, nem impede a Operadora de admitir e demitir seu pessoal, desde que mantenha sempre o número de pessoas, também, adequado à operação regular do serviço.

Art. 9º Durante o prazo da Concessão, a Operadora cumprirá com os Termos de Compromisso e propostas por ela apresentadas no processo licitatório que deu

origem à Concessão, bem como com as especificações e condições que integram o Edital de Licitação.

Art. 10. A Operadora, ao qual for delegada a operação do serviço, não poderá ceder a sua posição a terceiro, sem prévio consentimento da Prefeitura Municipal, o qual somente será dado, sempre em caráter excepcional, sem prejuízo de outras exigências, se:

- I – o cessionário preencher todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial aqueles cujo preenchimento possibilitou ao cedente obtê-la;
- II – o cedente estiver quites com suas obrigações perante a Prefeitura Municipal;
- III – o cessionário assumir todas as obrigações e de todas as garantias prestadas pelo cedente, mais aquelas que forem julgadas necessárias na ocasião.

Art. 11. Caso o Concessionário não queira continuar a explorar o serviço, deverá notificar a Prefeitura Municipal com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, a qual providenciará imediata abertura de processo licitatório para nova Concessão.

Art. 12. As Operadoras deverão manter atualizados os seguintes documentos:

I – relativos à personalidade jurídica:

- a) para as sociedades por ações: estatuto social de constituição, com alterações posteriores devidamente registradas; ata de eleição dos integrantes dos conselhos de administração, fiscal e da diretoria;
- b) para as sociedades limitadas: contrato social original e alterações posteriores, devidamente registrados;
- c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

II – relativos à capacidade financeira e à regularidade fiscal:

- a) último balanço e respectivo demonstrativo de resultado devidamente publicados, no caso de sociedade por ações; nos demais casos, balanço e demonstrativo de resultados autenticados e certificados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
- b) prova de capital integralizado mediante a apresentação da ata da última assembléia registrada na Junta Comercial, em se tratando de sociedade por ações, e de contrato social devidamente registrado, nos demais casos;
- c) certidão negativa de falência ou concordata passada pelo distribuidor judicial da sede da empresa, abrangendo o período de 5 (cinco) anos anteriores à data do período;
- d) certidão negativa de débitos para com as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal.

III – relativos à Seguridade Social:

- a) certidão de regularidade de situação com o INSS;
- b) certidão de regularidade de situação com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 1º Os documentos referenciados no caput do artigo deverão ser entregues anualmente à Prefeitura Municipal, durante o mês de janeiro de cada ano, ou, para aqueles, com datas especificadas na legislação, quando de sua publicação.

§ 2º A Operadora deverá comunicar à Prefeitura Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do respectivo registro na Junta Comercial, as alterações que impliquem na mudança de sua Razão Social ou da composição do seu quadro societário, apresentando o respectivo instrumento formal.

CAPÍTULO III

Dos direitos e responsabilidades

Art. 13. Os usuários do transporte coletivo de Cuiabá serão tratados como clientes do serviço de transporte, aos quais caberão, sem prejuízo de outros, os seguintes direitos:

- I – receber serviço adequado;
- II – receber da Prefeitura Municipal e da Operadora as informações para defesa dos interesses individuais ou coletivos;
- III – obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do serviço;
- IV – levar ao conhecimento da Prefeitura Municipal e da Operadora as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado.

§ 1º Ao usuário será garantida a continuidade de sua viagem através da utilização dos veículos alocados no serviço de transporte coletivo, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidente de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento.

§ 2º As irregularidades operacionais na prestação do serviço deverão ser informadas de modo que seja possível sua correta caracterização, com identificação do veículo e hora.

Art. 14. O usuário estará automaticamente dispensado do pagamento da tarifa correspondente, sempre que, realizando-a através de papel-moeda, respeitado o limite de troco máximo, não houver troco suficiente para a cobrança respectiva.

§ 1º A inexistência de troco só se configurará ao final da viagem do usuário, garantindo-se ao mesmo a parada do ônibus no seu ponto de destino.

§ 2º O usuário dispensado do pagamento da tarifa deverá informar ao cobrador, seu nome e endereço, para efeito de prestação de contas do cobrador.

Art. 15. São responsabilidades do usuário:

- I – manter em boas condições os bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- II – portar-se de modo adequado no interior dos ônibus, dos terminais e nos pontos de parada, respeitando os outros usuários.

Art. 16. São direitos da Operadora, além de outros previstos em lei:

I – garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, no Termo de Concessão e na legislação, respeitados os prazos, formas e meios específicos;

II – equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, respeitados os princípios legais e regulamentares que regem a forma de exploração do serviço;

III – garantia de análise, por parte da Prefeitura Municipal, de propostas apresentadas em relação à especificação dos serviços e demais critérios de operação;

IV – recebimento de respostas em relação às consultas formuladas nos prazos fixados.

Art. 17. São responsabilidades da Operadora, além de outros previstos em lei, neste Regulamento e no vínculo jurídico de delegação do serviço:

I – cumprir este Regulamento, o vínculo jurídico de delegação do serviço, em especial as Ordens de Serviço de Operação e demais normas regulamentadoras de sua atividade, bem como as disposições da legislação Federal, Estadual e Municipal às quais estiverem supostas;

II – dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

III – submeter-se à fiscalização da Prefeitura Municipal, facilitando-lhe a ação;

IV – pagar à Prefeitura Municipal e à SMTU os valores devidos, relativos aos Impostos e Taxas e às multas aplicadas, julgadas e mantidas após todas as instâncias recursais;

V – efetuar os pagamentos ou depósitos decorrentes da aplicação das normas de rateio da Receita Tarifária previstos no sistema de compensação, quando instituído;

VI – apresentar, sempre que for exigido, os seus ônibus para vistoria técnica comprometendo-se a sanar, em prazo determinado pela Prefeitura Municipal, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;

VII – manter as características dos ônibus fixados pela Prefeitura Municipal;

VIII – preservar a inviolabilidade dos instrumentos de controle de passageiros, e outros dispositivos de controle determinados pela Prefeitura Municipal;

IX – apresentar seus veículos para o início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

X – comunicar à Prefeitura Municipal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na data da ocorrência de acidentes, informando também, as providências adotadas e a assistência que foi prestada e proposta aos usuários e, ainda, uma cópia do Boletim de Ocorrência;

XI – garantir a continuidade da viagem, providenciando a imediata substituição do ônibus avariado ou o transporte gratuito dos usuários que estejam dentro do mesmo e que tenham pago a tarifa, no primeiro horário subsequente;

XII – contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

XIII – indicar, via procuração registrada em cartório, duas pessoas responsáveis pelo recebimento de documentos remetidos pela SMTU, que deverão estar nos Terminais e Estações de Integração como representantes oficiais da empresa;

XIV – remeter, para conhecimento e arquivamento, documentos referentes às alterações de contratos, cotistas, prepostos, endereço, bem como medidas administrativas baixadas pela empresa;

XV – estar devidamente registrada na SMTU e órgãos competentes;

XVI – possuir e manter frota de reserva em quantidade suficiente à manutenção regular da prestação do serviço;

XVII – cumprir, obrigatoriamente, os horários determinados pela OSO (Ordem de Serviço Operacional) da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – SMTU;

XVIII – cumprir, obrigatoriamente, os itinerários, salvo sinistro de trânsito ou problema físico na via que impeçam a circulação normal dos veículos;

XIX – a concessionária operadora responderá por todas as ações trabalhistas, cíveis e criminais, pelos danos a terceiros a que der causa, não cabendo à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – SMTU ou à Prefeitura Municipal de Cuiabá, qualquer responsabilidade, nem mesmo subsidiária;

XX – garantir a fiel impressão dos horários das viagens nos romaneios, conforme determinação na Ordem de Serviço Operacional da respectiva linha;

XXI – operar com frota em perfeito estado de regular manutenção, com o certificado de registro e licenciamento de veículo válido, e selo de vistoria da SMTU.

Art. 18. São direitos da Prefeitura Municipal:

I – o livre exercício de suas atividades de gerenciamento, respeitadas as competências e determinações expressas na legislação, neste Regulamento e demais atos normativos;

II – o livre acesso às instalações da Operadora e aos seus ônibus, desde que para exercício de suas atividades de gerenciamento do serviço de transporte coletivo;

III – o acatamento por parte da Operadora e seus prepostos, das instruções, normas e especificações;

IV – o recebimento dos valores devidos pela Operadora, em relação aos custos dos serviços que prestar e às multas impostas.

Art. 19. São responsabilidades da Prefeitura Municipal:

I – planejar o Sistema de Transporte Coletivo e especificar o serviço correspondente, considerando as necessidades da população;

II – fiscalizar os serviços prestados pela Operadora e tomar as providências necessárias à sua regularização;

III – garantir à população livre acesso às informações sobre o serviço de transporte coletivo;

IV – apresentar aos usuários, de modo claro, preciso e em tempo hábil, informações sobre as alterações no serviço de transporte;

V – receber e analisar as propostas e solicitações da Operadora, informando-a de suas conclusões.

TÍTULO II - DA GESTÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

CAPÍTULO IV

Do planejamento e especificação do serviço de transporte

Art. 20. O planejamento do sistema de transporte será realizado visando ao atendimento das necessidades da população, observadas as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, especialmente aquelas relativas ao uso do solo e ao Sistema Viário, e considerando a adoção de alternativas tecnológicas apropriadas.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura aos sistemas de transportes rural, intermunicipal, regional ou estadual.

Art. 21. O planejamento deverá ter como princípio básico o de proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e o acesso a toda cidade, no menor tempo e custo possíveis, com segurança e conforto.

Art. 22. No planejamento do sistema, o transporte público coletivo terá prioridade sobre o transporte particular.

Art. 23. Considerar-se-á atendida, pelo serviço de transporte coletivo, a região que apresentar uma distância máxima de até 500 metros da via em que trafegar alguma linha de transporte coletivo e que apresente uma demanda por transporte suficiente para viabilidade de oferecimento do serviço através de ônibus.

Art. 24. A especificação do serviço de transporte deverá ser realizada tomando-se como base as demandas reais de passageiros, aferidas por processos diretos e indiretos de mediação; o seu comportamento em termos de distribuição espacial e temporal; a capacidade dos ônibus utilizados; a taxa de conforto, em termos de densidade de passageiros em pé, e intervalos máximos de espera, fixados pela Política de Transporte Municipal; o tempo de viagem e demais condições específicas.

§ 1º Na especificação dos serviços, a Prefeitura Municipal poderá utilizar os veículos que integram a frota de veículos da Operadora em qualquer linha.

§ 2º Para os estudos necessários à especificação do serviço de transporte, a Prefeitura Municipal deverá valer-se de técnicas consagradas de engenharia de transportes e realizar, periodicamente, as pesquisas e levantamentos que se fizerem necessários.

Art. 25. Atendendo ao planejamento do sistema, a Prefeitura Municipal poderá criar, alterar e extinguir qualquer linha, levando em consideração os aspectos técnicos, sociais e econômicos.

§ 1º As modificações introduzidas não importarão em qualquer direito à compensação ou indenização à Operadora, resguardado o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

Art. 26. Todas as informações operacionais necessárias à prestação dos serviços resultantes dos estudos de planejamento e especificação do serviço serão registradas em Ordem de Serviço de Operação, o qual será o único documento válido para definição das características operacionais do serviço a ser realizado pela Operadora.

§ 1º As Ordens de Serviço de Operação serão emitidas no início de vigência do Termo de Concessão e sempre que houver alterações na relação de linhas ou da frota, contendo:

- I – denominação da Operadora;
- II – data de validade;

III – relação de linhas, com respectivo código e denominação, nas quais deverão ser alocados os veículos;

IV – quantidade de veículos que integram a frota operacional, com sua respectiva especificação em termos de capacidade, potência e demais informações relevantes que resultem em diferenças na oferta do serviço, especificados por linha, por dia, tipo e período de operação do dia, assim entendido os períodos de pico manhã, entre-pico e pico tarde;

V – quantidade de veículos que integram a frota reserva técnica, com sua respectiva especificação;

VI – relação de anexos, especificados por linha;

VII – Ordens de Serviço de Operação por Linha, anexos à Ordem de Serviço de Operação;

VIII – data de emissão e assinaturas respectivas da Prefeitura Municipal e da Operadora.

§ 2º As Ordens de Serviço de Operação por Linha, anexas à Ordem de Serviço de Operação, serão emitidas no início de vigência do Termo de Concessão e sempre que houver alteração nas características operacionais dos serviços, contendo:

I – denominação da Operadora e código da Ordem de Serviço de Operação a que se refere;

II – data de Validade;

III – código e denominação do Serviço;

IV – código da Ordem de Serviço por Linha;

V – localização dos pontos terminais principal e secundário;

VI – extensão da linha em operação normal;

VII – extensões dos itinerários de acesso e recolhida dos veículos dos terminais principal e secundário, que resultarem em quilometragens ociosas;

VIII – itinerário detalhado, contendo todas as vias em que deve circular os ônibus, nos sentidos do Terminal Principal e Secundário, e vice-versa;

IX – tempos de viagem, expressos em minutos, do percurso entre os terminais principal e secundário e vice-versa, por dia tipo e período de operação;

X – relação de horários de viagem com início nos terminais principal e secundário, por dia tipo;

XI – quantidade de veículos que integram a frota operacional, com sua respectiva especificação em termos de capacidade, potência e demais informações relevantes, que resultem em diferenças na oferta do serviço, especificados por dia tipo e período de operação do dia;

XII – alterações promovidas em relação à sua última emissão;

XIII – data de emissão e assinaturas respectivas da Prefeitura Municipal e da Operadora.

§ 3º Na emissão das Ordens de Serviço de Operação as linhas não serão consideradas como exclusivas de qualquer Operadora.

§ 4º A frota reserva técnica será estabelecida em função da frota operacional, na proporção máxima de 10% de seu valor.

Art. 27. A Prefeitura Municipal modificará as Ordens de Serviço de Operação sempre que houver alterações na demanda, necessidade de revisão da oferta do serviço, devido a mudanças no sistema viário ou no tráfego que gerem alterações na velocidade operacional e no tempo de ciclo da viagem.

§ 1º Nos casos citados no caput desse artigo, poderão ser solicitados, sem prejuízo de outras medidas:

- I – aumento ou redução da frota alocada à linha;
- II – modificação na especificação dos ônibus para outros, cuja capacidade e demais características técnicas, sejam mais adequados à nova situação da linha;
- III – aumento ou redução do intervalo entre as partidas, bem como o percentual da frota necessária para operação no pico e no entre pico, objetivando um melhor atendimento à nova demanda.

§ 2º Havendo necessidade de ampliação da frota ou de alteração de sua especificação, a Operadora será informada com antecedência de 30 dias, devendo se manifestar em um prazo máximo de cinco dias úteis, contado a partir da comunicação.

Art. 28. Garantir-se-á à Operadora a possibilidade de apresentação de propostas relativas à especificação do serviço.

§ 1º A Operadora poderá propor o quadro horário da linha, realizando os ajustes operacionais necessários, respeitando a oferta de viagens em quantidade suficiente para o atendimento da demanda, fixados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Apresentados os estudos relativos à especificação do serviço pela Prefeitura Municipal, a Operadora terá um prazo máximo de dez dias úteis para apresentação das propostas referidas no caput deste artigo, a qual deverá ser analisada em igual prazo.

§ 3º Durante o período de apresentação e análise referida no parágrafo anterior, caso necessário, vigorará a especificação do serviço inicialmente definida pela Prefeitura Municipal.

Art. 29. A Prefeitura Municipal elaborará Planos de Contingência e adotará providências para a sua implantação, sempre que for configurada ameaça de solução de continuidade na operação dos serviços.

CAPÍTULO V

Da tarifa

Art. 30. O serviço de transporte coletivo será remunerado por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Parágrafo único. Na fixação da tarifa será considerada também a possibilidade de utilização pelo usuário, do sistema como um todo integrado, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 31. Na fixação da tarifa, o Prefeito levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com as concessionárias, sempre fundamentado em estudo técnico elaborado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do poder concedente, ou a requerimento das concessionárias, que se obrigam a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

§ 2º Para subsídio aos estudos necessários, a Prefeitura Municipal manterá controle atualizado da evolução dos custos referentes aos itens componentes da planilha de cálculo da tarifa.

Art. 32. As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações de custos de fatores inerentes à prestação do serviço.

Art. 33. Só serão permitidas as dispensas ou reduções tarifárias previstas em lei e de acordo com as normas regulamentares expedidas em decretos do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização do serviço de transporte

Art. 34. A fiscalização dos serviços de transporte prestados pela Operadora, especificados nas Ordens de Serviço de Operação ou relacionados no presente Regulamento, será exercido pela Prefeitura Municipal, através de agentes de fiscalização credenciados, devidamente identificados.

§ 1º Os agentes de fiscalização são considerados prepostos da Prefeitura Municipal, podendo orientar, controlar e fiscalizar os serviços, interferindo quando e da forma que se tornar necessária para manutenção da boa qualidade dos mesmos.

§ 2º Os agentes de fiscalização poderão determinar o afastamento imediato, em caráter preventivo, de qualquer funcionário da Operadora, que tenha cometido violação grave de dever previsto neste Regulamento.

§ 3º Os agentes de fiscalização poderão determinar a interdição ou retenção do veículo, nos casos previstos neste Regulamento.

§ 4º Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade da execução dos serviços.

§ 5º A identificação dos agentes de fiscalização os credencia ao livre trânsito nos ônibus da Operadora.

Art. 35. A Prefeitura Municipal poderá adotar sistemas automáticos, embarcados nos ônibus, para coleta de dados operacionais, por si ou através da Operadora.

§ 1º A implantação dos sistemas automáticos referidos no caput deste artigo, quando feito pela Operadora, será feita após especificação ou aprovação da Prefeitura Municipal, o qual deverá, dentre outros, exigir a inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados.

§ 2º A Prefeitura Municipal promoverá inclusão das despesas de investimento, e/ou custeio do sistema implantado, na planilha de remuneração do serviço, base para o cálculo da remuneração, bem como na planilha base para o cálculo da tarifa.

§ 3º De igual modo, a Prefeitura Municipal poderá contratar de terceiros a medição dos serviços de transporte que servirão de subsídio à fiscalização e remuneração dos serviços concedidos, respeitados os critérios de inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados.

Art. 36. A Prefeitura Municipal promoverá, sempre que entender necessário, a realização de auditoria técnico-operacional e econômico-financeira nas Operadoras, através de equipe por ela credenciada respeitando, todavia, o sigilo dos levantamentos contábeis, quando garantidos por lei, no que se refere á divulgação das informações deles constantes.

Art. 37. A auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação do desempenho operacional e empresarial da empresa sob todos os aspectos, especialmente os seguintes:

I – administrativos: pessoal, material, legislação previdenciária e do trabalho, organização e gerência;

II – técnico-operacionais: equipamentos, principalmente veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção;

III – financeiros: controle interno, auditoria, contábil, levantamento analítico de custos de desempenho econômico.

§ 1º A empresa deverá fornecer todas as informações solicitadas pelos auditores, bem como permitir o livre acesso às dependências, instalações, livros e documentos.

§ 2º O resultado dos estudos deverão ser encaminhados à Operadora no prazo de 30 (trinta) dias, contado de seu encerramento, na forma de relatório, contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações da Prefeitura Municipal.

§ 3º À Operadora será facultada a análise dos resultados e apresentação de considerações em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua apresentação pela Prefeitura Municipal, findo o qual será dado por encerrado o processo de Auditoria, devendo ser acatados os resultados obtidos.

§ 4º A Operadora poderá designar prepostos, que acompanharão os Auditores no processo de levantamento de dados.

Art. 38. Verificada a existência de deficiência administrativa, econômico-financeira ou técnico-operacional, a Prefeitura Municipal determinará à empresa adoção de medidas saneadoras, visando a corrigir a causa do problema.

Parágrafo único. Na hipótese de as medidas mencionadas neste artigo não surtirem os efeitos desejados, a Prefeitura Municipal deverá reavaliar a posição da empresa em relação à Concessão, atento à prevalência do interesse público.

CAPÍTULO VII

Das infrações e procedimentos para aplicação das penalidades e dos recursos

Art. 39. Verificada a inobservância de qualquer das disposições deste Regulamento, aplicar-se-á à Operadora infratora as penalidades cabíveis instituídas no vínculo jurídico estabelecido de delegação do serviço.

§ 1º À Operadora infratora será garantida ampla defesa na forma regimental disposta neste Regulamento.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas no vínculo jurídico estabelecido de delegação do serviço dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 40. Compete à Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos – SMTU a imposição das penalidades como advertência escrita, multa, apreensão do veículo e afastamento de pessoal.

Art. 41. Compete ao Prefeito Municipal a imposição de penas de suspensão da operação do serviço e de rescisão da Concessão.

Art. 42. A Operadora responde civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em lei.

Art. 43. As infrações com suas respectivas penalidades deverão estar relacionadas no vínculo jurídico estabelecido no ato de delegação do serviço.

Art. 44. A penalidade de advertência escrita conterá as providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 1º A advertência será aplicada através de Notificação, a qual, sempre que possível, será comunicada, de pronto, à Operadora e seus prepostos pelo agente de fiscalização, devendo conter:

- I – denominação da empresa operadora;
- II – correspondência da infração cometida com o estabelecido no vínculo jurídico da delegação;
- III – descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização;
- IV – nome e assinatura do agente de fiscalização;
- V – identificação de uma ou duas testemunhas, constando seu endereço, R.G. e assinatura, sempre que possível;
- VI – nome e assinatura do preposto da Operadora que, quando o caso, recebeu a Notificação.

§ 2º A penalidade de advertência escrita será convertida em multa caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

Art. 45. A aplicação de penalidade de multa será feita mediante processo iniciado por Auto de Infração lavrado por agente de fiscalização da Prefeitura Municipal, que conterà:

- I – denominação da empresa operadora;
- II – correspondência da infração cometida com o estabelecido no vínculo jurídico da delegação;
- III – descrição sucinta da infração cometida, com indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização;
- IV – nome e assinatura do agente de fiscalização;
- V – valor referente à multa a ser imposta.

§ 1º Nos casos em que for possível o pronto conhecimento da imposição da penalidade, o agente de fiscalização emitirá Notificação nos mesmos termos do artigo 43, a qual deverá ser entregue à Operadora os seus prepostos.

§ 2º A lavratura do Auto de Infração será levada a efeito com 3 (três) vias de igual teor, devendo o preposto da Operadora exarar o ciente no canhoto da primeira via ou do protocolo que lhe for encaminhado.

§ 3º A Prefeitura Municipal deverá remeter o Auto de Infração à Operadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a sua lavratura.

Art. 46. A penalidade de apreensão do veículo será imposta pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades pelos motivos que ensejarem o ato, proibindo a sua circulação, quando:

- I – não tiver sido aprovado nas vistorias regulares na forma e condições definidas no artigo 68;
- II – em operação, não oferecer as condições de segurança exigidas;
- III – estiver operando sem a devida autorização da Prefeitura Municipal, ou sem o selo de vistoria fixado no pára-brisa do veículo;
- IV – a idade do ônibus ultrapassar o limite estabelecido;
- V – estiver em desacordo com as características e especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura Municipal;
- VI – o motorista ou o cobrador estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica;
- VII – desacatar, desobedecer, resistir e dificultar a ação da fiscalização.

Art. 47. A Prefeitura Municipal poderá exigir o afastamento ou remanejamento de qualquer motorista, cobrador ou fiscal da Operadora, caso seja considerado culpado de violação de dever previsto neste Regulamento, sendo-lhes assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. O afastamento será determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se processa a apuração dos fatos.

Art. 48. A Operadora autuada poderá apresentar defesa por escrito, perante à Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos – SMTU, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento do Auto de Infração.

§ 1º Apresentada a defesa, a SMTU promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo ao final, a decisão.

§ 2º No caso da autuação ter sido julgada procedente, a Operadora autuada e apenada poderá recorrer, em um prazo máximo de 30 dias, contado a partir do recebimento do resultado do julgamento em primeira instância, ao Conselho de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 49. A Operadora autuada terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para o pagamento das multas, a partir dos seguintes termos:

- I – data do recebimento do Auto de Infração, salvo se apresentar recurso;
- II – data do recebimento de decisão em que não couber recurso.

§ 1º A falta de pagamento da multa no prazo previsto no caput deste artigo ensejará a inscrição da Operadora no Cadastro da Dívida Ativa do Município.

§ 2º A situação decorrente da medida imposta no parágrafo anterior, sujeitará a Operadora à aplicação da penalidade de rescisão da Concessão, na forma do artigo 52.

Art. 50. Havendo reincidência de infração após a aplicação da pena de multa, incidirão sobre os valores das novas multas os percentuais estabelecidos no vínculo jurídico da Concessão.

Art. 51. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 52. A penalidade de suspensão da operação do serviço será aplicada nos casos que ensejarem a Intervenção no serviço, na forma prevista nos artigos 55 e seguintes.

Art. 53. A penalidade de rescisão da Concessão aplicar-se-á à Operadora nas condições estabelecidas no Termo de Concessão, e, na sua ausência, nos seguintes casos:

- I – perda dos requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- II – quando decretada sua falência;
- III – quando em processo de dissolução legal;
- IV – quando transferir a prestação e exploração do serviço, sem prévia anuência da Prefeitura Municipal;
- V – estiver inadimplente junto à Prefeitura Municipal;
- VI – incorrer em um dos casos enquadrados como deficiência grave na prestação do serviço, conforme disposto no artigo 54.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade de rescisão da Concessão, a Prefeitura Municipal promoverá a regular licitação para nova Concessão.

Art. 54. A penalidade de rescisão, prevista no caput deste artigo, será aplicada pelo Prefeito Municipal, após processo administrativo regular.

Parágrafo único. O processo a que se refere o caput deste artigo iniciar-se-á por determinação do Prefeito, que nomeará Comissão de 5 (cinco) membros, par proceder à apuração dos fatos, assegurando-se à Operadora amplo direito de defesa, findo o qual e instruído o processo, a Comissão elaborará relatório final acompanhado de parecer, que será encaminhado à decisão do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Da intervenção no serviço

Art. 55. Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar à permanente disposição do usuário.

§ 1º Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, a Prefeitura Municipal poderá intervir na execução dos serviços, assumindo-o total ou parcialmente, através da assunção do controle dos meios materiais e humanos utilizados pela Operadora, vinculados ao serviço, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que deverá conter:

- I – justificativa, onde relacionar-se-ão os motivos necessários à medida e seus objetivos;
- II – prazo, com o período em que se dará a intervenção, com cláusula de prorrogação, se necessário;
- III – nome do interventor, e da equipe de Intervenção;
- IV – limites da medida.

§ 3º Assumindo o serviço, a Prefeitura passará a controlar os meios a ele vinculados, respondendo apenas pelas despesas inerentes à respectiva operação, cabendo-lhe integralmente as receitas da mesma, descontadas as parcelas relativas ao custo de capital, relativos ao patrimônio existente na data da intervenção, sem qualquer responsabilidade para com despesas, encargos, ônus e compromissos ou obrigações em geral da Operadora, para quem quer que sejam, como sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

§ 4º A assunção do serviço não inibe a Prefeitura de aplicar à Operadora as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por culpa da Operadora, e ainda não desonera esta da obrigação do cumprimento das sanções impostas por infrações anteriores ao ato de intervenção.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, será considerado caso de deficiência grave na prestação do serviço, quando a Operadora:

- I – realizar lockout, ainda que parcial;
- II – apresentar elevado índice de acidentes na operação, por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;
- III – incorrer em infração que seja considerada motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi concedido o serviço;

IV – reduzir os veículos programados para operação, sem o consentimento da Prefeitura Municipal, em 20% (vinte por cento) ou mais;

V – operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação, que não assegure condições adequadas de utilização.

Art. 56. A equipe de intervenção contará, além do Interventor nomeado, com um Interventor Administrativo-Financeiro e um Interventor Operacional, o qual deverá, imediatamente, após assumida a intervenção:

I – providenciar a abertura de uma conta corrente própria em Banco estabelecido na cidade de Cuiabá, em nome da Prefeitura Municipal, vinculada exclusivamente à movimentação financeira decorrente da Intervenção, a qual será administrada em conjunto com o Interventor Administrativo-Financeiro;

II – providenciar o bloqueio das contas correntes da Operadora, com posterior liberação para pagamento de débitos anteriores à intervenção;

III – lacrar as dependências da Operadora, com liberação de acesso condicionada às necessidades operacionais ou após inventário dos bens e de materiais em estoque;

IV – providenciar auditoria financeira.

§ 1º Os diretores da Operadora sob intervenção poderão acompanhar os atos mencionados neste artigo.

§ 2º Ao interventor é vedada a readmissão de ex-empregados da Operadora que tenham sido demitidos por justa causa, anteriormente ao ato de intervenção, salvo por decisão judicial.

Art. 57. A Prefeitura não se responsabilizará pelos pagamentos vencidos anteriormente ao ato de intervenção, nem pelos que vencerem após seu termo inicial, exceto aqueles considerados indispensáveis à continuidade da operação dos serviços, desde que o ato de autorização de pagamento seja devidamente motivado e instruído.

Art. 58. Finda a intervenção, a Prefeitura Municipal devolverá as instalações, equipamentos, meios e veículos nas mesmas condições em que os recebeu, salvo os desgastes naturais decorrentes do uso normal e decurso do tempo.

Parágrafo único. Decorridos quinze dias do termo final da intervenção, a Prefeitura Municipal prestará contas à Operadora de todos os atos praticados durante o período de intervenção, apurando-se os créditos ou débitos oriundos deste.

TÍTULO III - DA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

CAPÍTULO IX

Da execução do serviço de transporte

Art. 59. O serviço de transporte será executado conforme especificações operacionais definidas nas Ordens de Serviço de Operação e padrões técnicos e operacionais, definidos neste Regulamento e em atos normativos estabelecidos pela Prefeitura Municipal, bem como na legislação pertinente.

Art. 60. A Operadora somente poderá efetuar alterações nos itinerários em casos estritamente necessários, por motivos eventuais, devidamente compatíveis, de impedimentos de vias e logradouros, as quais deverão cessar imediatamente após o término dos mesmos.

Parágrafo único. No caso de alteração de itinerário, na forma dada no caput deste artigo, a Operadora deverá informar à Prefeitura Municipal sua ocorrência.

Art. 61. A tripulação, quando em operação, deverá ter sua documentação em ordem, pronta para ser exibida à fiscalização.

Art. 62. Na execução das viagens deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – o embarque e desembarque de passageiros somente será efetuado nos pontos previamente estabelecidos, que contenham identificação, e após regular acionamento pelo passageiro;

II – o embarque e desembarque de passageiros dar-se-á em qualquer local solicitado pelo passageiro, se na via onde trafegar o ônibus não houver demarcação de pontos de parada em uma extensão média de 500 m;

III – o tráfego dos ônibus somente ocorrerá com suas portas fechadas;

IV – as paradas nos terminais somente serão permitidas pelo tempo necessário para a regulagem operacional do serviço, visando ao cumprimento dos intervalos previstos, ou para refeição dos operadores, desde que assim definidos nas programações do serviço;

V – nos terminais onde houver disponibilidade da área para acomodação de ônibus e desimpedimentos de natureza urbana, admitir-se-á o estacionamento dos ônibus em paradas prolongadas.

VI – no caso de avaria mecânica, falha de qualquer natureza e acidentes sem vítimas, que não envolva a necessidade, prevista em lei, da permanência do ônibus no local, o mesmo deverá ser estacionado fora da faixa de circulação e, de preferência, em local de pouco tráfego, de sorte a não atrapalhar o trânsito da região, e não provocar acidentes;

VII – ocorrendo a situação prevista no inciso anterior, a tripulação deverá providenciar local adequado para espera dos passageiros, sinalização em conformidade com a legislação de trânsito, e a baldeação dos passageiros para outros ônibus, cujos motoristas não poderão interpor restrições de qualquer natureza, exceto no caso do ônibus apresentar-se com excesso de lotação.

Art. 63. Fica terminantemente proibida a admissão de passageiros pela porta de desembarque do veículo, exceto nos casos definidos pela legislação e normas em vigor.

Art. 64. Fica proibida a interrupção das viagens, salvo em caso fortuito ou de força maior, caso em que a Operadora fica obrigada a realizar as providências necessárias para garantia, ao usuário, do prosseguimento de sua viagem.

Art. 65. O restabelecimento ou manutenção de veículos deverão ser realizados em local próprio da empresa, sem passageiros a bordo.

Art. 66. Os passageiros poderão conduzir bagagens, desde que possível o seu transporte, sem incômodo ou risco para os demais passageiros, a critério do motorista.

Art. 67. Será recusado o transporte de passageiro quando:

- I – estiver em visível estado de embriaguez ou sob efeito de drogas;
- II – comprometer a segurança e tranqüilidade dos demais passageiros.

CAPÍTULO X

Dos veículos e de sua manutenção

Art. 68. Os Ônibus empregados no Serviço de Transporte Coletivo deverão ter as características e especificações técnicas definidas no Termo de Concessão e nas normas disciplinadoras fixadas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º A Prefeitura Municipal considerará, para fixação das características dos ônibus referidas no caput deste artigo, as características operacionais das linhas e das vias que integram o seu itinerário, bem como as normas oficiais, definidas na legislação específica.

§ 2º Os ônibus e seus componentes não poderão sofrer alterações ou qualquer modificação que alterem as características definidas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

§ 3º A Operadora deverá uniformizar a identificação de sua frota no tocante às cores, desenhos e demais elementos de identificação visual, segundo normas definidas pela Prefeitura Municipal.

§ 4º Os dois primeiros assentos dianteiros direito dos ônibus serão destinados ao uso preferencial por pessoas portadoras de deficiências, gestantes e idosos, os quais deverão estar devidamente identificados.

Art. 69. Só será admitida a circulação de ônibus que tenham sido registrados na Prefeitura Municipal.

§ 1º O registro do ônibus dar-se-á através de requerimento encaminhado pela Operadora no qual deverão constar os dados da frota para a qual é solicitada sua inclusão e/ou exclusão no Cadastro da Frota, acompanhado dos documentos que comprovem a propriedade e posse, ou posse, e a respectiva Nota Fiscal de aquisição, Contrato de Compra e Venda ou de Leasing.

§ 2º O ônibus será submetido à vistoria prévia realizada por pessoal próprio ou designado pela Prefeitura Municipal, antes do deferimento do seu registro.

§ 3º Para cada ônibus registrado será fornecido Certificado de Vinculação ao Serviço – CVS, em duas vias, uma das quais deverá ser colocada no ônibus, em lugar de fácil leitura.

Art. 70. Os ônibus em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, segurança e conforto, em conformidade com instruções definidas em ato normativo específico.

Parágrafo único. Os ônibus que estejam alocados na Reserva Técnica e que estejam afastados de serviço par fins de manutenção poderão assim permanecer por

um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá ser imediatamente substituído por outro, de forma a recompor a quantidade de ônibus de reserva.

Art. 71. A idade média da frota integrante do serviço e a vida útil admitida para os veículos serão estabelecidas pela Prefeitura Municipal, no Termo de Concessão e no Edital de Licitação, sempre levando em consideração o ano de fabricação do chassi, ou do ônibus, no caso deste ser monobloco.

Parágrafo único. As substituições de ônibus que atingirem o limite máximo de uso ou necessárias para recomposição da idade média da frota de veículos deverão ocorrer em conformidade com os prazos definidos, pela Operadora, em Plano de Renovação de Frota, o qual deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura Municipal, no mês de janeiro de cada ano.

Art. 72. Nenhum ônibus poderá operar sem estar com a sua catraca lacrada pela Prefeitura Municipal e em bom estado de funcionamento.

Parágrafo único. A substituição ou reparo da catraca só poderá ser feito mediante solicitação de supervisão da Prefeitura Municipal, que promoverá a colocação de novo lacre e efetuará os registros correspondentes através de agentes de fiscalização.

Art. 73. Os ônibus serão submetidos a vistoria geral, no mínimo uma vez por ano, segundo normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Os ônibus aprovados na vistoria serão identificados através de um selo colocado no vidro dianteiro direito superior.

§ 2º Os ônibus que não forem aprovados poderão ser reparados no local durante o tempo de duração da vistoria, findo o qual serão submetidos a nova vistoria.

§ 3º Encerrado o processo de vistoria do dia, o agente de fiscalização entregará à Operadora o resultado, indicando aqueles ônibus que apresentam falhas que não comprometam a segurança do usuário e da população, os quais poderão ser reparados em um prazo máximo de cinco dias, findo o qual serão submetidos a uma nova vistoria.

§ 4º A Prefeitura Municipal poderá determinar a imediata apreensão do veículo, configurada através de sua lacração, sempre que forem constatadas falhas que comprometam a segurança do usuário e da população, ou decorrido o prazo definido no parágrafo anterior, sem que a Operadora tenha tomado as providências no sentido de sanar as falhas constatadas.

§ 5º À Operadora é facultada a apresentação de Plano de Recuperação de Frota o qual deverá ser submetida à análise e aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 74. Os serviços de manutenção deverão ser efetuados de acordo com as melhores técnicas, com adequados Planos de Manutenção Preventiva e Corretiva e de acordo com as instruções e recomendações dos fabricantes.

Art. 75. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local apropriado da garagem da Operadora, não admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros a bordo.

Art. 76. Os veículos somente poderão iniciar a operação do serviço após comprovadamente terem condições normais de tráfego, sem acusar qualquer anormalidade em teste de funcionamento feito na garagem, bem como após terem sido convenientemente limpos.

CAPÍTULO XI

Das instalações

Art. 77. O operador direto deverá ter garagem ou garagens exclusivas para a guarda, manutenção dos ônibus e operação dos serviços localizados no Município de Cuiabá.

Art. 78. A garagem deverá apresentar as características mínimas, as instalações e os equipamentos mínimos relacionados no instrumento jurídico da delegação.

§ 1º Todas as instalações deverão integrar lote ou lotes de terrenos devidamente dotados de fechamento lateral.

§ 2º O pátio de circulação dos veículos deverá ser calçado.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as instalações civis deverão atender às normas da Prefeitura Municipal para Edificações e Obras.

CAPÍTULO XII

Do pessoal

Art. 79. A Operadora adotará processos adequados para a seleção e treinamento de pessoal, em especial aos funcionários que desempenham atividades relacionadas com o público e com a segurança do transporte.

Art. 80. O pessoal da Operadora, em contato com o público, deverá:

- I – conduzir-se com urbanidade;
- II – apresentar-se corretamente uniformizado, com identificação pessoal e da empresa;
- III – prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas aos serviços;
- IV – cumprir as normas fixadas neste Regulamento, relativas à execução dos serviços.

Art. 81. A admissão dos motoristas pelas Operadoras será condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros por ela estipulados:

- I – comprovar experiência em trabalho com veículos pesados;
- II – ser aprovado nos testes de capacidade profissional a que deverão se submeter;
- III – ter bons antecedentes.

Art. 82. Constituem deveres dos motoristas das Operadoras, sem prejuízo das obrigações da legislação de trânsito:

- I – dirigir o ônibus de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- II – movimentar o ônibus somente com as portas fechadas;
- III – evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV – zelar pela boa ordem no interior do ônibus;
- V – prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes de fiscalização e pesquisadores da Prefeitura Municipal;
- VI – evitar conversação regular com os usuários com o ônibus em movimento, salvo em se tratando de solicitação de informações;
- VII – atender aos sinais de parada, nos pontos pré-fixados;
- VIII – manter no veículo todos os documentos exigidos;
- IX – realizar o transbordo dos passageiros em caso de interrupção da viagem por motivo de falha ou acidentes, mantendo os passageiros em local que ofereça segurança;
- X – não fumar no interior do veículo;
- XI – não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de entrar em serviço;
- XII – recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos passageiros;
- XIII – recusar o transporte de animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável, explosivo, corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;
- XIV – providenciar imediata limpeza do veículo quando necessário;
- XV – não permitir, salvo nos casos autorizados na legislação, a viagem de qualquer pessoa sem o devido pagamento, buscando auxílio policial quando necessário;
- XVI – não permitir entrada de pedintes e vendedores dentro dos ônibus;
- XVII – não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;
- XVIII – cumprir compulsoriamente o disposto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9603/97), bem como demais legislações pertinentes;
- XIX – respeitar, obrigatoriamente, os horários programados para as linhas;
- XX – respeitar, obrigatoriamente, as normas da empresa, as ordens da fiscalização, bem como instruções pertinentes;
- XXI – prestar os primeiros socorros aos usuários feridos em casos de acidentes ou sinistro;
- XXII – socorrer o usuário que necessite de atendimento de emergência à saúde;
- XXIII – não embarcar ou desembarcar passageiro fora dos pontos de parada, Estações ou Terminais, salvo por ordem expressa da fiscalização.

Art. 83. A admissão dos cobradores pela Operadora será condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros por ela estipulados:

- I – saber ler e escrever;
- II – ter bons antecedentes.

Art. 84. Constituem deveres do cobrador:

- I – cobrar o correto valor da tarifa;
- II – manter em reserva, moeda suficiente para restituição do troco devido;

- III – não fumar no interior do veículo, nem permitir que passageiros o façam;
- IV – colaborar com o motorista em tudo o que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e regularidades da viagem;
- V – preencher corretamente os documentos de viagem de sua responsabilidade;
- VI – não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;
- VII – providenciar para que os objetos esquecidos no interior dos veículos sejam entregues à Operadora quando encerrar o seu turno de serviço;
- VIII – esclarecer polidamente aos usuários sobre horários, itinerários, preços de passagens e demais assuntos correlatos;
- IX – não abandonar o veículo, quando parado para embarque e desembarque de passageiros;
- X – prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- XI – exibir à fiscalização, sempre que lhe for solicitado, os documentos que lhe forem exigidos por lei, neste Regulamento e em outras normas emanadas da Prefeitura Municipal;
- XII – auxiliar o motorista nos atos de transbordo dos passageiros, em caso de interrupção da viagem por motivo de falha ou acidentes;
- XIII – não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de entrar em serviço.

Art. 85. A Operadora deverá oferecer cursos regulares de treinamento e de reciclagem para os funcionários de seu quadro.

§ 1º No caso de motoristas, o Programa de Treinamento deverá, obrigatoriamente, conter aulas de Direção Defensiva e de Relações com o Público.

§ 2º No caso de cobradores, o Programa de Treinamento deverá, obrigatoriamente, conter aulas de Relações com o Público.

§ 3º Fica facultado à Prefeitura Municipal, o acompanhamento dos Programas de Treinamento realizados pela Operadora, bem como participar de sua formulação.

Art. 86. À Prefeitura Municipal é facultado acompanhar processos de sindicância instaurados pela Operadora, no caso de acidentes graves ou reiterados.

CAPÍTULO XIII

Da arrecadação e remuneração

Art. 87. A exploração do serviço, quando delegada, é incumbência das Concessionárias.

Parágrafo único. A remuneração das Operadoras será feita mediante a arrecadação da tarifa em papel-moeda e/ou de outros meios de pagamento da tarifa, regulamentados pela Prefeitura.

Art. 88. A Operadora somente poderá cobrar dos usuários a tarifa de utilização efetiva fixada pelo Prefeito Municipal, observando o disposto neste Regulamento e demais normas legais vigentes.

§ 1º O Concessionário se obriga a aceitar, como forma de pagamento de passagem, os passes comuns, os passes escolares específicos, vales-transportes,

bilhetes, cartões e outros meios de pagamento de passagem emitidos ou aceitos pela Prefeitura Municipal ou por entidades por ela delegada, desde que estejam dentro do prazo de validade fixada em normas específicas da mesma.

§ 2º Os valores das tarifas de utilização efetiva de que trata este artigo serão afixados em lugar visível no veículo, conforme especificação técnica regulamentadora das características dos ônibus, de modo a assegurar o seu conhecimento pelo público.

Art. 89. Os cobradores deverão preencher documentos de registro de comercialização diária, onde conste a quantidade de passageiros pagantes por tipo de tarifa.

§ 1º Os documentos referidos no caput deste artigo poderão ser requisitados pela Prefeitura Municipal a qualquer momento.

§ 2º Os documentos referidos no caput deste artigo serão padronizados em ato normativo próprio, depois de ouvidas as Operadoras sobre suas necessidades próprias de registro de determinadas informações.

Art. 90. Serão dispensados de pagamento de tarifa os usuários mencionados na legislação específica.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91. As relações de parceria entre as Operadoras e a Prefeitura Municipal no desenvolvimento do Sistema de Transporte Coletivo de Cuiabá deverão ser objeto permanente de atuação das partes.

Art. 92. Este Regulamento e demais atos normativos dele decorrentes aplicar-se-ão às Operadoras do serviço de transporte coletivo do município de Cuiabá independentemente do título jurídico que embase sua prestação de serviço.

Art. 93. A Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos – SMTU definirá as instruções complementares necessárias e adaptará seus procedimentos até plena regularização de seus processos de trabalho em conformidade com este Regulamento.

Art. 94. os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano e, obrigatoriamente, comunicados às empresas operadoras.

ANEXO 3 – RELAÇÃO DAS PENALIDADES

GRUPO 1 – ADVERTÊNCIA ESCRITA	
Código	Infração
a)	Preposto fumar no interior do veículo.
b)	Preposto ocupar assento no veículo no lugar de passageiro.
c)	Preposto permanecer na entrada ou saída do veículo, dificultando o embarque ou desembarque de passageiros.
d)	Preposto permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo.
e)	Motorista manter conversação regular com os passageiros, com o veículo em movimento, salvo quando se tratar de solicitação de informação.
f)	Motorista ou cobrador sem crachá de identificação em local visível ao público ou sem estar devidamente uniformizado.
g)	Motorista estacionar o veículo fora dos terminais da linha, sem motivo justificado.
h)	Preposto permitir o transporte de animais de qualquer espécie e plantas de médio e grande porte.
i)	Motorista parar o veículo afastado do meio fio, para embarque e desembarque de passageiros, sem motivo justificado.
j)	Motorista colocar o veículo em movimento com a porta aberta.
k)	Motorista manter o veículo estacionado nos terminais, com as portas fechadas, sem motivo justificado, impedindo a entrada de passageiros.
l)	Motorista permitir o embarque e desembarque de passageiros fora dos pontos regulamentares, ou com o veículo em movimento.
m)	Motorista não atender ao sinal de embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos regulamentados.
n)	Motorista recusar passageiro, sem motivo justificado.

GRUPO 2 – MULTA NO VALOR DE 20 REAIS	
Código	Infração
a)	Operar com veículo derramando combustível ou lubrificantes na via pública, ou no seu interior.
b)	Não cumprir determinação da SMTU de afixar no veículo, comunicações, documentos, folhetos de tarifas e impressos, ou afixá-los fora do lugar estabelecido.
c)	Operar com veículo sem limpeza interna e externa, no início da jornada.
d)	Estacionar veículos nos terminais em número superior ao admitido, prejudicando a operação do sistema.

GRUPO 3 – MULTA NO VALOR DE 30 REAIS	
Código	Infração
a)	Preposto destratar passageiros ou manter comportamento inconveniente quando em serviço.
b)	Alterar os pontos de parada, sem autorização.
c)	Desacatar, opor-se, ou dificultar a ação da fiscalização.
d)	Operar ônibus em desacordo com as especificações definidas nos atos regulamentares emitidas pela SMTU.
e)	Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha.
f)	Executar transporte gratuito de passageiros, exceto nos casos de isenções tarifárias definidas em atos regulamentares, inexistência de troco e transbordos.

GRUPO 4 – MULTA NO VALOR DE 100 REAIS	
Código	Infração
a)	Utilizar o veículo para outros fins que não o serviço objeto deste contrato.
b)	Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo.
c)	Deixar de comunicar à SMTU alterações que impliquem mudança na razão social da empresa ou da reposição do respectivo quadro gerencial.
d)	Não apresentar frota para vistoria.
e)	Não permitir a viagem do usuário na inexistência de troco.
f)	Retardar ou impedir atuação da fiscalização.

GRUPO 5 – MULTA NO VALOR DE 500 REAIS	
Código	Infração
a)	Deixar de cumprir avisos, ofícios, memorandos ou ordens emanadas pela SMTU.
b)	Deixar de fornecer documento, informações e dados solicitados pela SMTU ou fornecê-los incorretos, fora das normas ou prazos.
c)	Manter em serviço preposto cujo afastamento tenha sido exigido pela SMTU.
d)	Não manter atualizada a documentação exigida pela SMTU e pelo Regulamento.

GRUPO 6 – MULTA NO VALOR DE 5000 REAIS	
Código	Infração
a)	Contratar motorista sem habilitação.
b)	Cobrar tarifa além da autorizada.
c)	Utilizar documentos adulterados ou falsificados.
d)	Retardar ou impedir execução de Auditoria.

GRUPO 7 – AFASTAMENTO DE PESSOAL	
Código	Infração
a)	Preposto abandonar o veículo, sem causa justificada, quando em operação.
b)	Preposto não providenciar, de imediato, a obtenção de transporte para usuários em caso de avaria ou interrupção da viagem.
c)	Preposto deixar de prestar, sem motivo justo, socorro a usuário ferido em razão de acidente.
d)	Motorista dirigir o veículo de forma perigosa, comprometendo a segurança e conforto dos passageiros.
e)	Motorista transportar produto inflamável e/ou explosivos.
f)	Motorista não ser habilitado.
g)	Preposto portar, em serviço, arma de qualquer espécie.
h)	Preposto em serviço estiver alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.

GRUPO 8 – APREENSÃO DE VEÍCULO E MULTA		
Código	Infração	Multa (Reais)
a)	Colocar em operação ônibus que não apresente condições de segurança.	R\$ 1000
b)	Não atender a intimação da SMTU, de retirar de circulação veículo em condições consideradas inadequadas.	R\$ 1000
c)	Colocar em operação veículo lacrado em vistoria.	R\$ 1000
d)	Colocar em operação veículo sem registro junto à SMTU.	R\$ 1500
e)	Colocar em operação veículo sem dispositivo de controle de passageiros, defeituoso ou com lacre violado.	R\$ 100

- Este decreto, que apenas alteraria e incluiria alguns artigos, parágrafos e incisos no decreto 3962/02, foi reeditado. Sendo assim, fica suprimido o decreto 3962/02 deste livro.

LEI Nº 4531 DE 09 DE JANEIRO DE 2004

Torna obrigatório legendas educativas nas laterais traseiras dos ônibus, microônibus e vans que circulam no município de Cuiabá.

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que decorrido o prazo legal e, em conformidade com o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os Ônibus, Microônibus, Vans, Topics e Kombis que circulam em Cuiabá no sistema de Transporte Coletivo ou Escolar, ficam obrigados a legendar mensagens educativas.

Art. 2º Fica reservado o espaço das laterais traseiras dos veículos aludidos nesta Lei para escrita das legendas.

Parágrafo único. O espaço reservado de que trata o caput deste artigo será de um metro por um metro para veicular as legendas.

Art. 3º Nas laterais direita e esquerda deverão ser legendadas frases de cunho educativo.

Parágrafo único. As frases de que trata este artigo ficarão a critério das empresas proprietárias do transporte coletivo.

Art. 4º A desobediência desta Lei, implicará na cassação da licença do veículo para circular.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá – MT, 09 de janeiro de 2004.

LUIZ MARINHO
Presidente

LEI Nº 4497 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Obriga Empresas de Ônibus de Transporte Coletivo, Táxis e os veículos de Transporte Alternativo a colocarem no seu interior, recipientes para a coleta de lixo.

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As Empresas de Ônibus de Transporte Coletivo Urbano, Táxis e os veículos de Transporte Alternativo, ficam obrigadas a disponibilizar no seu interior 01 (um) recipiente para a coleta de lixo.

Art. 2º A não observação do disposto no artigo anterior implicará no pagamento de multa de 92 (noventa e duas) UFIRs por veículo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, 30 de dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4421 DE 30 DE AGOSTO DE 2003

Obriga os concessionários do Transporte Coletivo, e a SMTU, a divulgarem os seguros contra acidentes e morte dos usuários.

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que decorrido o prazo legal e, em conformidade com o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as concessionários, ou permissionárias, do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Cuiabá, assim como a SMTU, obrigadas a cumprirem as seguintes exigências:

I – fixar, nos locais abaixo determinados, um adesivo com os seguintes dizeres:

“ Todos os usuários do transporte coletivo de Cuiabá enquanto estiverem utilizando o sistema ou aquele que se encontrar em trânsito por via pública e/ou aguardando o atendimento do mesmo nas paradas obrigatórias, terão direito a indenizações em casos de acidentes. Exija seu direito. Dúvidas liguem para a SMTU. ”

II – os locais que deverão conter o adesivo previsto em cima:

- a) em todos os ônibus, independentes da linha ou modelo;
- b) em todos os terminais rodoviários urbanos;
- c) em todos os pontos de ônibus.

Parágrafo único. O adesivo deve ser fixado em local que possibilite a leitura de todos, bem como o seu tamanho deve ser facilmente legível.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, 30 de agosto de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4416 DE 29 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de elevadores em todos os Coletivos Urbanos do Município de Cuiabá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de elevadores em todos os Coletivos Urbanos do Município.

Art. 2º Caberá à SMTU orientar e acompanhar a implantação dos elevadores nos ônibus visando o conforto e segurança para sua clientela.

Art. 3º A adaptação das guias das calçadas dos terminais rodoviários e dos pontos de ônibus ficará sob responsabilidade da SMTU.

Art. 4º O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, 29 de agosto de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4406 DE 17 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a fixação do itinerário das linhas nas laterais dos veículos de transporte coletivo de passageiros do Município de Cuiabá.

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo urbano que servem o município de Cuiabá, exibirão, de forma visível para o público, no lado externo de cada veículo, na parte dianteira, a tabela com os nomes das principais vias (logradouros) do itinerário da respectiva linha.

Art. 2º A tabela contendo os itinerários, confeccionados em materiais duráveis, e também de exibição obrigatória nos pontos inicial e final de cada linha, em local visível aos usuários.

Art. 3º O desrespeito ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação, à empresa infratora, de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR ou outro índice que vier a substituí-lo, por veículo não adaptado às exigências descritas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 17 de julho de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4279 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o programa permanente de treinamento e reciclagem para motoristas e cobradores que atuam no transporte coletivo.

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que decorrido o prazo legal e, em conformidade com o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o artigo 44A e parágrafo único, 44B, 44C e parágrafo único, 44D e 44E à Lei 1789/81, que “Estabelece o Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo do Município de Cuiabá e dá outras providências”, e com a seguinte redação:

“ *Art. 44A. As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo urbano, na forma do artigo 4º desta lei, que atuam no município de Cuiabá, deverão em consonância com o disposto no art. 44 § 1º desta lei, implantar um programa permanente de treinamento e reciclagem para seus empregados que trabalham como motoristas e cobradores*

Parágrafo único. O objetivo do programa de que trata o caput deste artigo é propiciar um aprimoramento no tratamento dispensado a todos os usuários do transporte coletivo, em especial aos idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres gestantes.

Art. 44B. O treinamento será voltado para a abordagem de métodos que visem auxiliar os profissionais que atuam no transporte coletivo a lidar com o estresse e promover a humanização das relações interpessoais.

Art. 44C. O curso que oferecerá o treinamento e a reciclagem para motoristas e cobradores deverá ser ofertado, no mínimo, uma vez por ano, independentemente de quaisquer outros que sejam regularmente ministrados que não contenham a abordagem mencionada no artigo 44B desta lei.

Parágrafo único. Os certificados emitidos em nome dos participantes do curso referentes ao Programa instituído por esta lei deverão constar por cópia em anexo da ficha funcional do empregado, para fins de fiscalização do Poder Público.

Art. 44D. Aos empregados que se enquadram nas categorias abrangidas pelo artigo 44A desta lei, a participação no Programa permanente de treinamento deverá ser feita por ocasião de sua admissão, ainda que o contrato seja de experiência.

Art. 44E. As empresas deverão oferecer o treinamento para os empregados que estejam trabalhando e que ainda não foram contemplados com o Programa no prazo máximo de seis meses a contar da data de publicação desta lei. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pascoal Moreira Cabral, em Cuiabá, 22 de novembro de 2002

JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS
Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 4219 DE 28 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a destinação de espaço no interior dos veículos de Transporte Coletivo Urbano, para afixação de cartazes sobre crianças desaparecidas.

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a destinação de local de fácil visualização, no interior dos veículos empregados no Transporte Coletivo Urbano, para afixação de cartazes sobre crianças desaparecidas.

Art. 2º O espaço destinado a afixação dos referidos cartazes será utilizado exclusivamente para este fim, por tratar-se de um serviço de utilidade pública de cunho social.

Art. 3º A solicitação para utilização dos espaços poderá ser feita a qualquer tempo de forma verbal, ou por escrito, quando houver justificativa fundamentada para a exigência de tal expediente, e deverá ser atendida imediatamente.

Art. 4º Poderão solicitar a utilização dos referidos espaços, os pais, familiares, amigos e entidades de apoio que prestem colaboração gratuita destinada à localização de crianças desaparecidas.

Art. 5º Os cartazes permanecerão nos veículos por tempo indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer momento em caso de desgaste natural, dano acidental ou não, que possa dificultar a identificação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, 28 de maio de 2002

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3963 DE 22 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre a Concessão do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e atendendo o disposto na Lei Municipal nº 4094/2001 e na Lei Federal de Concessões e

Considerando a necessidade de prover a cidade de Cuiabá com um transporte público coletivo de qualidade, sob o ponto de vista das necessidades do cidadão, conforme disposto no Projeto Básico realizado pela Prefeitura;

Considerando a impossibilidade da Prefeitura Municipal executar os serviços de transporte coletivo diariamente, face a complexidade de tal operação e os vultuosos investimentos requeridos;

Considerando a necessidade do estabelecimento de condições adequadas para que o serviço possa ser prestado de forma contínua e sob uma nova relação institucional com os agentes envolvidos, garantindo a sua sustentabilidade; e

Considerando a natureza essencial do serviço de transporte coletivo à população.

DECRETA:

Art. 1º O serviço de transporte coletivo de passageiros de Cuiabá será delegado a terceiros através de concessão mediante procedimento licitatório.

Parágrafo único. A Diretoria de Aquisições Governamentais deverá promover o processo licitatório, observada a legislação aplicada.

Art. 2º O objeto da concessão compreenderá a operação do serviço de transporte coletivo no âmbito do município de Cuiabá, em especial:

- a) Execução de operação do serviço de transporte coletivo, de acordo com os melhores procedimentos técnicos incluindo o serviço de transporte coletivo para atendimento aos pólos de turismo da cidade;
- b) Execução de serviço de transporte de usuários portadores de deficiências de locomoção severa, mediante a utilização de veículos adaptados, conduzidos por motoristas especialmente treinados e mediante atendimento especial;
- c) Cobrança dos usuários do serviço, das tarifas oficiais fixadas pelo Executivo Municipal;
- d) Manutenção, remoção, guarda e conservação, de acordo com os melhores procedimentos técnicos, dos veículos que integram a frota necessária à realização dos serviços;
- e) Divulgação de informações sobre o funcionamento do serviço e de orientação ao usuário para a sua adequada utilização;
- f) Execução periódica de estudos de demanda e de verificação de adequação da oferta, de modo a garantir a qualidade e a racionalidade do serviço de transporte coletivo;

- g) Execução de programa regular de implantação e manutenção de estações e pontos de parada para embarque/desembarque de passageiros do serviço de transporte coletivo;
- h) Execução e manutenção de programas de treinamento e capacitação dos funcionários da empresa no exercício das atividades direta ou indiretamente relacionadas à prestação do serviço de transporte;
- i) execução e manutenção de programas de aprimoramento dos processos de trabalho, visando à qualidade do serviço de transporte prestado.

Art. 3º O objeto da concessão compreenderá a totalidade do serviço de transporte coletivo da cidade em lotes de serviços, distribuídos em regiões geográficas.

Art. 4º O prazo da concessão será de 5 (cinco) anos, prorrogável automaticamente por igual período, desde que atendidas as exigências contratuais e editalícias específicas, totalizando um prazo de 10 (dez) anos.

Art. 5º A Municipalidade exigirá dos contratados o pagamento de quantia fixa para a delegação de concessão e de pagamento de valor mensal por veículo da frota.

Parágrafo único. Os valores serão revertidos para o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte e utilizados na execução de obras de infra-estrutura de apoio à operação e execução do serviço público de transporte coletivo.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, 22 de março de 2002.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4170 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamento de segurança para guarda de valores nos transportes coletivos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e, conforme disposto no § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas de transportes coletivos urbanos obrigadas a instalarem, nos veículos que compõem suas frotas, equipamentos de comprovada segurança para guarda de valores.

Art. 2º A instalação do referido equipamento será feito em caráter experimental, de forma gradativa, dando-se inicialmente prioridade para os veículos que trafegam nas regiões de maior periculosidade.

§ 1º Para os efeitos do que trata esta lei, considera-se de alta periculosidade aquelas regiões de comprovado e maior índice de criminalidade.

§ 2º O período considerado para a instalação em caráter experimental será de 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta lei e deverá atingir no mínimo 10% (dez por cento) da frota das empresas concessionárias de transportes coletivos.

§ 3º Incluem-se na obrigatoriedade disposta na presente lei, além dos ônibus convencionais, os veículos utilizados para o transporte coletivo alternativo constituído por microônibus, vans etc.

Art. 3º Comprovada a eficácia dos equipamentos para o aumento da segurança, a instalação dos mesmos deverá ser estendida ao restante da frota das empresas.

Art. 4º As empresas terão o prazo de 1 (um) ano, decorridos a partir do fim do prazo experimental e em caso de aprovado o sistema, para providenciar a instalação dos equipamentos de segurança no restante de sua frota.

Art. 5º Para o cumprimento desta lei poderão ser utilizados como equipamentos de segurança, cofres do tipo “boca de lobo” adaptados para o uso em questão ou outros equipamentos de comprovada eficiência técnica para a guarda dos valores.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2001

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4125 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

Obriga a permanência em Cuiabá dos ônibus do projeto "arte em trânsito".

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a retirada, por parte das empresas proprietárias, dos ônibus que fazem parte do Projeto "Arte em Trânsito".

Parágrafo único. A Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos e a Secretaria Municipal de Cultura deverão, em conjunto, estudar os meios que viabilizem e garantam a permanência desses ônibus em Cuiabá, no Sistema de Transporte Coletivo ou em algum outro projeto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 19 de novembro de 2001

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4118 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001

Acresce §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 3448 que alterou a Lei nº 2141 de 19/12/83, que alterou o § 5º do art. 51 da Lei 1789/81 de 18/03/81.

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 3448 que alterou a Lei nº 2141 de 19/12/83, que alterou o § 5º do art. 51 da Lei 1789/81 de 18/03/81, nos seguintes termos:

“Art. 1º ...

§ 1º Os anúncios publicitários dos ônibus, micro-ônibus, pontos de ônibus e terminais são de competência da Prefeitura Municipal, através da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos que fará sua exploração, conforme os ditames legais;

§ 2º A responsabilidade da manutenção dos locais e espaços destinados a exploração comercial de publicidade serão das empresas que de forma direta ou delegada explorar esses serviços.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 05 de novembro de 2001.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3493, DE 29 DE MAIO DE 1998

Cria o serviço complementar especial de transporte coletivo urbano alternativo e convencional e dá outras providências.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá - MT, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando deliberação do Conselho Municipal de Transportes Urbanos em sessão realizada em 25 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o serviço complementar especial de transporte coletivo urbano alternativo e convencional.

§ 1º O serviço que trata o caput, é de caráter experimental, devendo ser executado mediante autorização expressa da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, e obrigatoriamente com Ar Condicionado.

§ 2º Sua operação não constitui outorga de nova concessão ou permissão, sendo a autorização de caráter precário e discricionário.

§ 3º A operação deve ser executada por substituição, de veículos, nas linhas de domínio da empresa operadora.

§ 4º O regime tarifário será especial e no valor de R\$ 1,00 (um real).

Art. 2º A SMTU deverá, durante o período de operação experimental, coletar dados e efetuar avaliação operacional e econômica dos serviços.

Art. 3º As infrações verificadas na operação devem ser punidas com as correspondentes penalidades impostas pelos seus respectivos regulamentos.

Art. 4º Qualquer operação verificada de forma diferente, da empresa, neste Decreto constitui infração gravíssima, de culpa objetiva como transporte clandestino.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de apenas 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá, 29 de maio de 1998.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3366 DE 20 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a Habilitação dos motoristas do Transporte Público Coletivo Convencional e Alternativo e dos motoristas do Sistema de Transporte Individual de Passageiros - Táxi - no Curso de Direção Defensiva.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá - MT, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Decreto nº 3181 de 5/3/96, determinou que o Curso de Direção Defensiva deveria ser ministrado exclusivamente pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

DECRETA:

Art. 1º O Curso de Direção Defensiva obrigatório a todos os motoristas do Sistema de Transporte Público Coletivo e Individual do Municipal de Cuiabá, poderá ser realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT ou pelo Batalhão de Trânsito da Polícia Militar de Mato Grosso.

Art. 2º A prova da Habilitação será a carteirinha ou certificado de participação emitido pelo SENAT ou pelo Batalhão de Trânsito.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 20 de maio de 1997

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3103 DE 1º DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade o lacre nas catracas dos ônibus das empresas de operadoras do transporte coletivo do município de Cuiabá e da outras providencias.

JOSÉ MEIRELLES, Prefeito de Cuiabá – MT, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a necessidade de maior controle para efeito de fiscalização sobre o sistema de transporte coletivo de Cuiabá.

DECRETA:

Art. 1º A partir do dia 01 de julho de 1995, todos os veículos vinculados ao serviço de transporte coletivo e do Município de Cuiabá, deverão operar com catraca lacrada.

§ 1º A partir da data definida no “caput” desse artigo fica proibido a circulação de veículos sem lacre ou com o mesmo violado.

§ 2º A Superintendência de Transportes Urbanos realizará inspeções periódicas nos veículos para verificação da existência e estado dos lacres, constatadas as irregularidades as empresas proprietária dos veículos serão punidos com multa no valor equivalente a 50 UPFs.

Art. 2º O lacre será fornecido pela Prefeitura Municipal através da Superintendência de Transportes Urbanos que se incumbirá do controle sobre a distribuição em conformidade com os procedimentos descritos no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º A lacração será feita por funcionários da Superintendência de Transportes Urbano, mediante a obediência dos procedimentos descritos no Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. A lacração das catracas deverá ser efetuada em local, dia e hora a serem designadas pela Superintendência de Transportes Urbano.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

PALÁCIO ALENCASTRO
Cuiabá – MT, 1º de julho de 1995

ANEXO I**PROCEDIMENTO PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE LACRE E CATRACAS****OBJETIVO:**

Esta norma, tem como objetivo, fixar procedimentos a serem seguidos pela Superintendência de Transportes Urbanos da Prefeitura municipal de Cuiabá no processo de lacração das catracas dos veículos das empresas operadoras.

PROCEDIMENTO:

1 – Após recebimento da solicitação do lacre ou defeito na catraca por parte da empresa operadora, o funcionário responsável pelo controle e distribuição dos lacres devesse:

- a) Solicitar à Superintendência de Transportes Urbano a quantidade de lacres a serem utilizados, registrando a sua saída;
- b) Deslocar-se até a empresa operadora;
- c) Recolher os lacres de catraca com defeito ou rompido;
- d) Colocar os lacres novos após troca da catraca;
- e) Registrar no formulário "Controle de Catracas" os dados relativos ao processo de lacração, conforme instruções dadas no anexo II.

2 – Após a lacração, liberar o veículo, inutilizando os lacre recolhidos e arquivar o formulário "Controle de Catraca".

OBSERVAÇÃO:

No caso de primeira lacração de catraca de veículos o procedimento devesse ser o mesmo dado n o item 1, sem que ocorra recolhimento do lacre inutilizado.

ANEXO II**FORMULÁRIO: CONTROLE DE CATRACA, INSTRUÇÕES E PROCEDIMENTOS**

1º - Abrir o controle de catraca, preenchendo o campo 1, com o nome da empresa operadora;

2º - Antes e após o processo de lacração, preencher os campos abaixo:

Campo 8.1 – Anotar o numero do lacre retirado superior da catraca de passes;

Campo 9 – Anotar o numero do lacre colocado inferior na catraca de dinheiro;

Campo 9.1 – Anotar o numero do lacre colocado superior da catraca de dinheiro;

Campo 10 – Anotar o numero do lacre colocado inferior da catraca de passes;

Campo 10.1 – Anotar o numero do lacre superior colocado na catraca de passes;

Campo 11 – Nome do funcionário responsável pela lacração e respectivo visto;

Campo 12 – Nome do funcionário responsável da empresa operadora e respectivo visto;

Campo 13 – Motivo(s) que deram causa a retirada da catraca.

OBSERVAÇÃO:

No caso de primeira lacração, os campos 5; 5.1; 7; 7.1; 8; 8.1; não deverão ser preenchidos, colocando-se em traço diagonal do canto superior para o inferior.

ANEXO III**INSTRUÇÕES PARA A LACRAÇÃO DOS ÔNIBUS**

Esta norma tem como objetivo fixar procedimentos a serem seguidos pela empresa operadora no processo de lacração de catracas dos veículos.

PROCEDIMENTO:

- 1 - A lacração das catracas será realizada na empresa operadora em local, dia e hora a serem designados pela Superintendência de Transportes Urbano.
- 2 - Para realização da lacração é necessário que a catraca apresenta as seguintes condições:
 - a) Possuir parafuso de fixação da catraca ao assoalho do ônibus (parafuso 1), possuindo do lado direito do cobrador, com especificação sae 1010/1020, com seu devido aperto.
 - b) Na parte superior, devera ser colocada uma arruela de pressão e porca sae 1010/1020 na medida, com seu devido aperto.
 - c) Acima da porca, no centro da rosca do parafuso, devera ser feito um furo passante de 2mm de diâmetro.
 - d) Apresentar na cabeça sextavada do parafuso de fixação da tampa de proteção do registrador (parafuso 2) posicionado do lado do cobrador, furo passante de 2mm de diâmetro.
 - e) Apresentar na cabeça sextavada do parafuso que prende os braços de catraca ao eixo (parafuso 3), um furo passante de 2mm de diâmetro.
 - f) Na tampa de proteção de registrados na janela do numerador a mesma terá que ser de vidro.
 - g) Estar a catraca em perfeito estado de conservação e operação.

ANEXO IV**FORMULÁRIO DE CONTROLE DE CATRACA**

1. EMPRESA: _____
2. DATA ____/____/____ 3. PREFIXO DO VEICULO: _____ 4.
PLACA: _____
5. NUMERO DO REGISTRO DA CATRACA RETIRADA
(DINHEIRO) _____
- 5.1 NUMERO DO REGISTRO DA CATRACA RETIRADA
(PASSES) _____
6. NUMERO DE REGISTRO DA CATRACA COLOCADA
(DINHEIRO) _____
- 6.1 NUMERO DE REGISTRO DA CATRACA COLOCADA
(PASSES) _____
7. NUMERO DO LACRE RETIRADO (DINHEIRO)
INFERIOR: _____
- 7.1 NUMERO DO LACRE RETIRADO (DINHEIRO)
SUPERIOR: _____
8. NUMERO DO LACRE RETIRADO (PASSES)
INFERIOR: _____
- 8.1 NUMERO DO LACRE RETIRADO (PASSES)
SUPERIOR: _____
9. NUMERO DE LACRE COLOCADO (DINHEIRO)
INFERIOR: _____
- 9.1 NUMERO DE LACRE COLOCADO (DINHEIRO)
SUPERIOR: _____
10. NUMERO DE LACRE COLOCADO (PASSES)
INFERIOR: _____
- 10.1 NUMERO DE LACRE COLOCADO (PASSES)
SUPERIOR: _____
11. NOME DO FUNCIONÁRIO DA PREFEITURA
: _____
- VISTO: _____

12. NOME DO FUNCIONÁRIO DA
EMPRESA: _____

VISTO: _____

13. MOTIVO DA RETIRADA DA
CATRACA: _____

FISCAL DE TRANSPORTES

Campo 2 - data em que ocorreu a lacração;

Campo 3 - numero do prefixo do veiculo estampado na carroceria;

Campo 4 - registro da placa do veiculo;

Campo 5 - anotar o valor constante do registro da catraca retirada (dinheiro);

Campo 5.1 - anotar o valor constante do registro da catraca retirada (passes);

Campo 6 - anotar o valor constante da catraca colocada (dinheiro);

Campo 6.1 - anotar o valor constante da catraca colocada (passes);

Campo 7 - anotar o numero do lacre retirado inferior da catraca de dinheiro;

Campo 7.1 - anotar o numero do lacre retirado superior da catraca de dinheiro;

Campo 8 - anotar o numero do lacre retirado inferior da catraca de passes;

LEI Nº 3469 DE 23 DE JUNHO DE 1995

Proíbe a instalação de pontos de ônibus antepostos exatamente um em frente ao outro, em pista estreita de mão dupla, se ausentes acostamentos apropriados ao estacionamento desses coletivos.

JOSÉ MEIRELLES, Prefeito de Cuiabá – MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibida, dentro do Perímetro Urbano da cidade de Cuiabá, a instalação provisória ou definitiva de pontos de ônibus antepostos exatamente um em frente ao outro, em pista estreita de mão dupla, e sem a existência de acostamentos apropriados ao estacionamento momentâneo dos coletivos.

Parágrafo único. Fica igualmente proibida a manutenção dos pontos de ônibus já existentes dentro das condições descritas no artigo 1º desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO
Em 23 de junho de 1995

JOSÉ MEIRELLES
Prefeito Municipal

LEI Nº 3448 DE 17 DE JANEIRO DE 1995

Altera a redação do art. 1º e do art. 4º da Lei nº 2141, de 19/12/83, que modificou a redação do § 5º, do art 51 da Lei 1789, de 18/03/81, que estabelece o regulamento de serviços de transportes coletivos do Município de Cuiabá, dando-lhes a seguinte redação.

JOSÉ MEIRELLES, Prefeito de Cuiabá – MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os artigos 1º, 4º e 5º da Lei 2141, de 19/12/83, que alterou o. § 5º, do art. 51, da Lei nº 1789 de 18/04/81, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A pintura e outras características internas e externas dos veículos obedecerão às normas complementares baixadas pela Superintendência de Transportes Urbanos de Cuiabá, ficando permitido a veiculação de anúncios publicitários.

§ 1º Os anúncios publicitários dos ônibus, micro-ônibus, pontos de ônibus e terminais são de competência da Prefeitura Municipal, através da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos que fará sua exploração, conforme os ditames legais;

§ 2º A responsabilidade da manutenção dos locais e espaços destinados a exploração comercial de publicidade serão das empresas que de forma direta ou delegada explorar esses serviços.

➤ [§§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 4118, de 05 de novembro de 2001.](#)

Art. 4º A receita obtida com a venda dos espaços para anúncios publicitários, será destinada para a melhoria do Sistema de Transporte Coletivo do Município.

Art. 5º Fica expressamente proibida a propaganda político-partidária, bem como de bebidas alcoólicas, cigarros e similares.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO
Em 17 de janeiro de 1995

JOSÉ MEIRELLES
Prefeito Municipal

LEI Nº 3160 DE 16 DE JULHO DE 1993

Torna obrigatório o mínimo de quarenta assentos para passageiros nos ônibus de transporte coletivo de Cuiabá.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá/MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas de Transporte Coletivo obrigadas a colocar o mínimo de quarenta assentos para passageiros nos ônibus que trafegam em linhas regulares.

Art. 2º A não observância do Artigo anterior ensejará a retenção do veículo na garagem da empresa até a satisfação da exigência.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO, em 16 de julho de 1993

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 3159 DE 16 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre assentos especiais nos ônibus que prestam serviços de Transporte Coletivo na Capital.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá/MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias do Transporte Coletivo de Cuiabá, obrigadas a destinar em cada ônibus, que prestam serviços na área urbana, dois (02) assentos especiais.

Art. 2º A fiscalização e o cumprimento desta Lei ficarão a cargo da Superintendência de Transporte Urbano de Cuiabá, ou a que vier substituí-la.

Art. 3º Os infratores sofrerão as penalidades que serão fixadas no Regulamento próprio.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO, em 16 de julho de 1993

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 3136 DE 05 DE MAIO DE 1993

Adita um § 3º ao art. 35 da Lei nº 1789/81 de 18 de março de 1981.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá/MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao art. 35 da Lei nº 1789/81, de 18 de março de 1981, fica aditado um § 3º com a redação que menciona:

"Art 35. ...

§ 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como estudante aquele que esteja cursando o 1º e 2º graus, da rede pública ou privada de ensino, cursinho preparatório para exames vestibulares e ensino de nível superior."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO, em 05 de maio de 1993

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2943 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre regulamentação do transporte coletivo e dá outras providências.

PAULO DE CAMPOS BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá rejeitou o veto e eu, com respaldo no § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas contempladas no Art. 201 da Lei Orgânica Municipal, terão o direito de ingressar no Ônibus pela porta de saída dos usuários.

§ 1º O documento oficial de identificação que refere o Art. 201, da Lei Orgânica Municipal é a Carteira de Identificação do Usuário.

§ 2º A Carteira de Identificação do Usuário é pessoal e intransferível.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Em 18 de dezembro de 1991

LEI Nº 2771 DE 06 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre a renovação dos contratos de concessão dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Cuiabá, e dá outras providências.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a renovação dos contratos de concessão dos serviços de Transporte Coletivo de Passageiros já adjudicados às empresas que operam no Município de Cuiabá.

Art. 2º No ato de renovação dos contratos fica facultado ao Executivo Municipal, promover alterações contratuais relativas às linhas do sistema, de acordo com a conveniência técnica e operacional definida pelo órgão de Gerência responsável.

Art. 3º Fica, também, assegurado ao Poder concedente, promover alterações contratuais, bem como, formalizar novos com outras empresas, através de concorrência pública, que venham a suprir deficiências nos serviços prestados ao sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Cuiabá.

Art. 4º Para se efetivar a renovação autorizada, as empresas concessionárias deverão estar quites com seus débitos junto à Fazenda Municipal, respeitando o § 1º do art. 322 da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO, em 6 de julho de 1990.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
Prefeito Municipal

LEI Nº 2002 DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Acrescenta ao Artigo 36 o Item III e dá nova redação ao § 2º do Artigo 54, ambos da Lei nº 1789/81, de 18/03/81, e dá outras providências.

GUSTAVO ARRUDA, Prefeito Municipal de Cuiabá/MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se ao Artigo 36 da Lei nº 1789/81, de 18/03/81, o seguinte Item III:

"Art. 36. ...

I - ...

II - ...

III - O transporte de Inspetores e Comissário de Menores, devidamente credenciados."

Art. 2º O § 2º do Artigo 54 da Lei nº 1789/81, de 18/03/81, tem a seguinte redação:

"Art. 54. ...

§ 1º ...

§ 2º Os fiscais da SMSP, os Inspetores e os Comissários de Menores terão livre acesso e trânsito nos veículos das transportadoras, mediante apresentação de identidade funcional, devidamente atualizada."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO, em 20 de setembro de 1982

GUSTAVO ARRUDA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1789 DE 18 DE MARÇO DE 1981

Estabelece o regulamento dos Serviços de Transportes Coletivos do Município de Cuiabá, e dá outras providências.

GUSTAVO ARRUDA, Prefeito Municipal de Cuiabá - MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

TÍTULO I - DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

CAPÍTULO I
Da administração

Art. 1º O sistema de transportes coletivos do Município de Cuiabá, é administrado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através do Departamento de Transportes Públicos, na forma da lei que o criou e das disposições do Código de Trânsito e deste Regulamento.

CAPÍTULO II
Da classificação funcional dos serviços

Art. 2º Os serviços integrantes do sistema são classificados em:

- I - regulares
- II - especiais
- III - experimentais

§ 1º Regulares são os serviços básicos ao sistema, executados pelas linhas de transporte coletivo em regime de horário contínuo, pré-estabelecido ou misto.

§ 2º Especiais são os serviços de:

- a) Transporte porta a porta:
 - de estudante;
 - de servidores ou empregados de órgãos ou entidades públicas e privadas;
 - de natureza semelhante;
- b) Transporte para atendimento de estacionamentos;
- c) Transporte realizado sob a responsabilidade de órgão ou entidades públicas ou privadas para servidores, empregados e dependentes, sem objetivo comercial;
- d) Viagens eventuais e serviços de turismo.

§ 3º Experimentais são os serviços executados antes da criação de linhas por motivo de dúvidas à efetiva viabilidade destas, em caráter provisório, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Os serviços regulares podem ser, como alternativas, denominados, serviços opcionais, quando realizados por veículos dotados de melhores condições de conforto e com a lotação limitada pelo número de assentos.

CAPITULO III

Das linhas do sistema

Art. 3º Linha é o serviço, executado segundo regras operacionais próprias e com itinerário e terminais previamente estabelecidos em função da demanda.

§ 1º A criação da linha depende:

- I – de prévios levantamentos estatísticos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários com objetivo de comprovação da necessidade;
- II – de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;
- III – de exame de situação da área de influencia econômica abrangida como objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

§ 2º Não constitui nova linha, desde que conservada mesma diretriz:

- I – o prolongamento;
- II – a redução;
- III – a alteração de itinerário.

CAPÍTULO IV

Do regime jurídico dos serviços

Art. 4º O Transporte Coletivo poderá ser explorado:

- I – diretamente pela Administração Municipal ou mediante outorga a entidade que lhe seja vinculada;
- II – por delegação, mediante:

- a) concessão, para exploração de serviços regulares de linhas, adjudicados por contrato, após prévia licitação, ou permissão para exploração dos mesmos serviços, quando adjudicados por ato unilateral do Poder Público, sem prévia licitação;
- b) autorização, para exploração de serviços experimentais;
- c) Licença para a exploração de serviços especiais.

§ 1º A concessão é contratada pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A permissão e a autorização são concedidas pelo prazo Máximo de 6 (seis) meses.

§ 3º A licença é expedida:

I – por um ano, para transporte porta a porta e quando realizado para atendimento de estacionamento ou sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas ou privadas sem objetivo comercial;

II – por seis meses, para os serviços de turismo;

III – especificamente para viagens eventuais.

§ 4º Os prazos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados ou renovados por iguais períodos respeitando as disposições deste Regulamento.

§ 5º Os serviços especiais e experimentais somente poderão ser explorados diretamente ou por entidades concessionárias e permissionárias de serviços regulares ou de turismo, podendo ser autorizada a exploração da mesma linha experimental por mais de uma entidade.

§ 6º As permissões, autorizações e licenças são concedidas e expedidas a título precário, não geram direito para entidade que as obtiver e poderão se revogadas a qualquer momento.

Art. 5º A exploração do transporte coletivo esta condicionada a:

I – apresentação da documentação exigível na forma da Lei e deste Regulamento;

II – prévia vistoria dos veículos a serem utilizados;

III – obrigação da entidade que o explora de manter os veículos em estado de conservação e funcionamento compatível com a plena segurança dos usuários;

IV – inspeção periódica e fiscalização permanente dos veículos e das instalações da entidade.

CAPITULO V

Da adjunção dos serviços

SEÇÃO I

Das condições gerais

Art. 6º A regra geral para adjunção dos sérvios de exploração do transporte coletivo e a licitação pública.

§ 1º Para serviços especiais e experimentais a licitação poderá, ser dispensada, observado o disposto neste Regulamento quanto a referencia de exploração destes serviços por entidades concessionárias de linhas.

§ 2º A participação na licitação implica na aceitação, integral e irrevogável dos termos do ato convocatório, seus possíveis anexos e instruções pertinentes, bem como na observância da legislação vigente e deste Regulamento.

§ 3º A SMSP reserva-se no direito de revogar ou anular qualquer licitação sem que caiba aos participantes direito a qualquer indenização desde que se comprove qualquer infração a dispositivo que regula a licitação, observando-se o artigo 18 e seguintes deste Regulamento.

Art. 7º A licitação será convocada por edital, onde serão indicados:

I – dia, hora e local;

II – autoridade que recebera proposta e comissões;

- III – condições de apresentação das propostas e de participação na licitação;
- IV – critério de julgamento da licitação;
- VI – prazo para o início dos serviços;
- VII – sanções previstas por descumprimento de obrigações contratuais decorrentes da adjunção;
- VIII – prazo de validade das propostas;
- IX – natureza e forma garantida, quando exigida;
- X – menção expressa que a licitação deverá declarar que se submete a todas as condições de licitação e da decorrente contratação dos serviços.

Art. 8º Nas licitações haverá uma fase de habilitação preliminar, destinada a comprovar a qualificação dos licitantes, sempre a abertura da proposta, sendo a documentação correspondente, relativa a pessoa jurídica, idoneidade financeira e capacidade técnico-administrativa, apresentada em envelope separado da proposta.

§ 1º Os documentos relativos à personalidade jurídica são os seguintes:

- a) cédula de identidade do titular, quando a licitante for firma individual ou dos diretores, quando se tratar de sociedade em geral;
- b) registro na junta comercial, quando a licitante for firma individual;
- c) atos constitutivos ou estatutos em vigor arquivados no órgão competente, quando se tratar de sociedade em geral;
- d) atas das assembleias gerais que elegeram os diretores em exercício, arquivadas no órgão competente, quando se tratar de sociedade anônima;
- e) prova de cumprimento do disposto na legislação eleitoral, na do serviço militar e na de estrangeiros, por parte de titulares, sócios-gerentes ou diretores a licitante, conforme caracteriza a sua constituição.

§ 2º Os documentos relativos à idoneidade financeira são as seguintes:

- a) inscrição do CGC - MF – Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- b) quitação com as fazendas, Federal, Estadual e Municipal;
- c) quitação com a contribuição sindical de empregados e empregadores;
- d) prova de situação regular perante:
 - as normas de nacionalização do trabalho;
 - IAPAS – Instituto de Administração Patrimonial da Previdência Social;
 - FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - PIS – Programa de Integração Social.
- e) certidões negativas de :
 - execuções forenses sem garantia em espécie;
 - protestos de títulos mercantis.
- f) balanços correspondentes aos dois últimos exercícios com o demonstrativo do resultado dos respectivos exercícios e registro de capital;
- g) comprovante de prestação de garantia quando exigida.

§ 3º Os documentos relativos à capacidade técnico-administrativa, são os seguintes:

- a) documento comprovante de experiência na área de transporte coletivo ou correlata, quando houver;
- b) prova da concessão ou permissão para a exploração de serviço público na modalidade licitada, quando houver;
- c) relação de veículos de transporte coletivo, instalação e equipamentos de propriedade da licitante;
- d) organograma da licitante, com indicação de cargos funções e qualificações do pessoal de direção e assessoramento, inclusive a lotação numérica de cada órgão;
- e) outros documentos pertinentes, quando exigidos no ato convocatório da licitação.

Art. 9º A licitante apresentara, ainda, como parte integrante da documentação relativa a habilitação preliminar, declaração expressa:

- a) de que assume inteira responsabilidade pela veracidade e autenticidade de cada documento apresentado;
- b) de que aceita e se submete integralmente ao inteiro teor do disposto neste Regulamento e no ato convocatório;
- c) de que sua proposta é válida pelo período de cento e vinte dias, contando da data da realização da licitação.

Art. 10. A publicidade da licitação será assegurada mediante afixação, de exemplar do ato convocatório em lugar próprio, de fácil acesso ao público e para publicação e, órgão oficial e na imprensa diária no prazo previsto em lei, de aviso resumido sobre o objetivo da licitação o local e o dia da abertura das propostas, bem como a indicação do local em que os interessados poderão adquirir exemplar do ato convocatório.

SEÇÃO II

Do processamento

Art. 11. Na data, hora e local afixado no ato convocatório a Comissão de Licitação, em sessão pública, receberá os dois envelopes fechados e lacrados e cada licitante rubricará os envelopes que contêm as propostas, procederá à abertura dos envelopes que contêm a documentação, de habilitação preliminar dos representantes legais das licitantes presentes à sessão e a seguir decidirá se a abertura dos envelopes contendo as propostas será realizada nessa mesma sessão ou em outra.

§ 1º A habilitação preliminar tem por objetivo avaliar a capacidade da licitante para a exploração dos serviços considerando-se os seguintes aspectos:

- I – atendimento às condições estabelecidas neste Regulamento e no ato convocatório;
- II – regularidade quanto aos aspectos legais;
- III – capacidade técnico-administrativa;
- IV – idoneidade financeira.

§ 2º A licitante que não atender aos requisitos para a habilitação preliminar será desde logo declarada inabilitada e conseqüentemente eliminada da licitação, devolvendo-se-lhe a proposta no estado de inviolabilidade em que fora recebida.

Art. 12. Concluída a fase da habilitação preliminar a Comissão de Licitação na mesma sessão ou em outra que previamente marcar, procederá a abertura dos

envelopes que contêm as propostas, transmitindo-as ao conhecimento dos representantes legais das licitantes à sessão.

Parágrafo único. As propostas serão rubricadas folha por folha, pelo presidente da Comissão de Licitação e por um dos representantes das licitantes escolhido de comum acordo com pelos demais.

Art. 13. De cada sessão pública deverá ser lavrada ata circunstanciada mencionando as ocorrências de interesse para o julgamento da licitação, assinada pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes legais das licitantes presentes a sessão.

Art. 14. Em qualquer fase da licitação a Comissão de Licitação poderá solicitar das licitantes, por escrito, quaisquer informações ou esclarecimentos complementares e vedada qualquer alteração nas propostas.

Parágrafo único. As dúvidas ou omissões serão resolvidas pela Comissão de Licitação.

Art. 15. Com exceção das sessões públicas os trabalhos e os cargos da Comissão de Licitação terão sempre caráter reservado.

SEÇÃO III *Do julgamento*

Art. 16. O julgamento da licitação cabe a Comissão de licitação.

§ 1º Na fixação de critérios para julgamento serão consideradas, no interesse do serviço público:

I – a experiência das licitantes na exploração do serviço de transporte coletivo ou assemelhado;

II – a qualidade dos serviços que cada licitante se propõe a explorar, observadas as condições previstas neste Regulamento e no ato convocatório;

III – a organização administrativa e operacional das licitantes a sua adequação e disponibilidade à exploração dos serviços objeto da licitação, especialmente quanto a veículos, equipamentos, instalações e qualificação de pessoal.

§ 2º Não serão considerados vantagens não previstas neste Regulamento, no ato convocatório, nem ofertas baseadas no que dispuser a proposta mais vantajosa.

§ 3º Serão eliminadas as propostas que tiverem condições consideradas insatisfatórias face ao disposto neste Regulamento, no ato de convocação, bem como as que contiverem vícios relevantes ou insanáveis, tanto na forma como no conteúdo.

§ 4º As propostas não eliminadas serão classificadas por ordem de qualidade, cabendo à Comissão de Licitação recomendar a adjunção dos serviços a licitante classificada em primeiro lugar.

§ 5º Em caso de empate entre duas ou mais propostas no primeiro lugar da classificação, a Comissão de Licitação convocará sessão pública para decidir a licitação por sorteio.

Art. 17. O julgamento da licitação cabe a SMSP.

§ 1º Poderá ocorrer desclassificação, até a celebração do contrato para a exploração dos serviços quando:

I – a licitante convocada para assina-lo não comparecer para esse fim no prazo determinado ou deixar de satisfazer os requisitos legais necessários à sua celebração.

II – comprovar-se qualquer fato ou circunstancia, anterior ou posterior ao julgamento da licitação que desabone sua idoneidade ou sua capacidade financeira, administrativa, técnica ou operacional para explorar os serviços.

§ 2º Ocorrendo desclassificação, poderá ser convocada outra licitante para celebrar o contrato, obedecida a ordem de classificação .

§ 3º A licitante desclassificada por qualquer dos motivos previstos no § 1º deste artigo não terá direito a qualquer indenização, não podendo participar de outra licitação que tenha objeto da mesma natureza, até comprovada a sua plena reabilitação e, ainda, ficara sujeita a outras sanções cabíveis.

SEÇÃO IV

Da reconsideração e do recurso

Art. 18. Das decisões da Comissão de Licitação relativa a fase de habilitação preliminar caberá recurso à SMSP no prazo de quarenta e oito horas do conhecimento da decisão, com efeito suspensivo.

Art. 19. Do julgamento da licitação caberá pedido de reconsideração à SMSP e recursos a autoridade superior, com efeito devolutivo, nos prazos de quarenta e oito horas, contados da ciência da respectiva decisão, de sua afixação em local próprio para comunicação sobre a licitação ou de sua publicação.

Art. 20. Interpostos pedidos de reconsideração ou recurso, abrir-se-á, visitas aos demais licitantes para impugnação, se o desejarem, pelo prazo de quarenta e oito horas.

Art. 21. Os pedidos de reconsideração e os recursos serão objeto de decisão fundamentada pelo órgão ou autoridade competente indicando expressamente se a decisão ou o ato foi mantido ou reformado.

SEÇÃO V

Do contrato de concessão

Art. 22. A execução e exploração do transporte mediante concessão, obrigatoriamente obtido de prévia licitação, será formalizada, mediante contrato, celebrado por instrumento particular, firmado pelo Chefe do Executivo Municipal, por representante da SMSP, por representante legal da permissionária e por duas testemunhas.

§ 1º Do contrato de concessão, lavrado em duas vias de igual teor, e forma constará:

- a) Local e data de sua celebração;
- b) qualificação da partes de seus representantes legais e dos respectivos poderes de representação;
- c) fundamento de sua celebração;
- d) objeto da execução e exploração dos serviços;
- e) elenco de obrigações da permissionaria inclusive de:
 - manter o serviço de forma adequada as suas finalidades;
 - observar os planos de contas recomendado;
 - manter atualizado as estatísticas de oferta e demanda atendidas.
- f) indicação que a SMSP fixar as tarifas e revê-las periodicamente de modo a promover:
 - justa remuneração do capital;
 - o melhoramento e a adequada expansão dos serviços;
 - o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- g) indicação do itinerário e terminais, com clausura de reserva a SMSP do direito de efetuar as alterações cabíveis, em função da consecução dos objetivos de planejamento dos transportes;
- h) prazo de duração da concessão e forma de sua prorrogação ou renovação;
- i) relação dos bens reversíveis ao término da concessão, mediante indenização, bem como das condições e critérios para efetiva-la;
- j) previsão de resgate e indicação dos critérios e condições para efetiva-lo;
- k) indicação de que a concessionária é civilmente responsável pela execução e exploração dos serviços na forma da legislação em vigor;
- l) condições de denuncia do contrato;
- m) indicação e forma de garantia para a execução do contrato para reforço ou substituição da forma de garantia, quando couber;
- n) indicação do foro competente para dirimir quaisquer duvidas entre as partes, relacionadas com o contrato;

§ 2º Correrão por conta da permissionaria as despesas que incidam ou venham a incidir sobre o contrato.

§ 3º Será publicado em órgão oficial extrato de contrato que contenha, no mínimo, local e a data de sua celebração o seu fundamento, a qualificação das partes e de seus representantes, o objeto e o prazo de duração da concessão.

Art. 23. Os contratos de concessão poderão ser:

- I – prorrogados;
- II – renovados;
- III – suspensos;
- IV – extintos.

§ 1º Prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão, mediante a autorização da Câmara Municipal.

§ 2º Renovação importa em prorrogação com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais, ouvida a Câmara Municipal.

§ 3º Suspensão parcial ocorre quando a concessionária, comprovadamente, por motivo considerado justo pela SMSP e sem prejuízo do interesse publico, não

puder dar integral cumprimento as condições contratuais e não poderá exceder de cento e oitenta dias.

§ 4º Extinção ocorre por motivos de conclusão de prazo da concessão ou de denuncia de contrato.

§ 5º A prorrogação e a renovação estão condicionados à boa qualidade dos serviços.

§ 6º Não é permitido a suspensão da eficácia da concessão e quando a suspensão parcial for reiterada, a SMSP diligenciara quando a redução do objeto do contrato de modo a adequá-lo às possibilidades da concessionária, excluindo-se a obrigação de executar e explorar os serviços suspensos.

§ 7º A prorrogação ou a extinção serão objeto de apostilamento de contrato e a renovação ou a suspensão parcial serão formalizados por termos próprios.

Art. 24. Ocorrera denuncia do contrato de concessão por:

- I – mútuo acordo entre as partes;
- II – resgate ou encampação da concessão;
- III – cassação da concessão;
- IV – falência ou insolvência da concessionária;
- V – extinção da concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica e morte do titular, quando se tratar de firma individual, salvo no § 2º do item III do Art. 31 desta Lei;
- VI – superveniência de Lei ou decisão judicial que caracterize a inexequibilidade do contrato.

§ 1º Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os bens reversíveis, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento da indenização, observado o disposto no contrato e podendo fazer incidir a indenização apenas sobre partes dos bens.

§ 2º O resgate ou a encampação constitui a retomada dos serviços pela SMSP na vigência do prezo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo, limitando-se a direito da concessionária à justa indenização dos bens reversíveis e as comprovadas perdas e danos.

§ 3º Não constitui causa de resgate a extinção da concessão antes do prazo contratual por motivos da cassação da concessão, falência ou insolvência da concessionária ou morte do titular, quando firma individual e de superveniência da Lei ou decisão judicial que caracteriza a inexequibilidade do contrato.

§ 4º A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento retirado de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de, idoneidade moral ou incapacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária.

§ 5º Em caso de cassação a SMSP decidira, a seu exclusivo critério, ou recebera total ou parcialmente os bens reversíveis.

§ 6º A falência e a insolvência, devidamente caracterizadas, operam de pleno direito a extinção do contrato por denuncia.

§ 7º A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à extinção da concessionária para os efeitos de denuncia do contrato de concessão.

§ 8º Se a denúncia do contrato decorrer de Lei serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo, conforme o disposto no § 1º deste artigo e se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão.

SEÇÃO VI

Do termo de permissão de autorização e de concessão de licença

Art. 25. A execução e exploração do transporte coletivo mediante permissão e autorização será formalizada mediante termo próprio firmado por representante da SMSP, por representante legal da permissionária ou autorizada e por duas vias de igual teor e forma do qual constará:

- a) local de data da assinatura;
- b) qualificação das partes, de seus representantes legais e dos respectivos poderes de representação;
- c) fundamento regulamentar da permissão ou autorização;
- d) menção de que a permissão ou autorização é dada a título precário, podendo cessar a qualquer momento, a exclusivo critério da SMSP, sem que caiba à autorizada qualquer direito a reclamação ou indenização;
- e) objeto da execução e exploração dos serviços;
- f) elenco de obrigações da permissionária ou autorizada;
- g) indicação de que a fixação das tarifas cabe a SMSP;
- h) indicação do itinerário e terminais;
- i) prazo de duração da autorização, que não poderá exceder de cento e oitenta dias;
- j) outras condições que forem determinadas pela SMSP.

Parágrafo único. Correrão por conta da permissionária ou autorizada, eventuais despesas que incidam ou venham incidir sobre o termo de permissão ou autorização.

Art. 26. As licenças serão concedidas pela SMSP mediante documento, próprio, do qual constarão no mínimo as qualificações da licença, o caráter precário de sua concessão e o período correspondente.

SEÇÃO VII

Das garantias

Art. 27. As licitações e os contratos de concessão poderão ser precedidos de garantia, apresentada nas seguintes modalidades:

- I – caução em dinheiro;
- II – caução em títulos da dívida pública;
- III – caução em títulos emitidos garantidos por entidades financeiras oficiais;
- IV – garantia fidejussória;
- V – fiança bancária;
- VI – seguro-garantia.

§ 1º Nas licitações o ato convocatório incidirá a modalidade e o valor da garantia.

§ 2º A garantia será recolhida no órgão da administração municipal, indicado no ato convocatório, até o último dia útil anterior a data do início da licitação ou da celebração do contrato de concessão conforme o caso.

§ 3º Nas licitações o comprovante de depósito da garantia integrará a documentação de habilitação preliminar e sua apresentação será indispensável a participação nas licitações.

§ 4º A caução em dinheiro ou em títulos será depositada mediante guia expedida pela SMSP ou pelo órgão que esta indicar, qual mencionara os nomes do depositante e do depositário, o objeto do compromisso garantido, a espécie depositada e o valor total do depósito.

§ 5º A garantia fidejussória será dada por pessoa física ou jurídica idônea, com capacidade financeira atestada por estabelecimento bancário.

§ 6º A fiança bancária será prestada por entidade financeira, observado que do instrumento próprio constará expressa renúncia, pelo fiador, aos benefícios do Artigo 1491 do Código Civil.

§ 7º O seguro-garantia será efetivado mediante a entrega da competente apólice emitida por entidade legalmente autorizada a funcionar no Brasil, em favor da SMSP ou do órgão que esta indicar, cobrindo o risco de quebra do compromisso a que se destina.

§ 8º O ato convocatório da licitação indicará, expressamente, as formas de liberação da garantia efetuada para participar da licitação bem como para garantir o contrato de concessão e também os casos de sua retenção ou perda.

SEÇÃO VIII

Da dispensa de licitação

Art. 28. Independem da Licitação:

I – os serviços especiais ou experimentais, referidos no Art. 2º deste Regulamento;

II – o prolongamento ou redução de linha por motivo de transferência de seus terminais;

III – a alteração do itinerário de uma linha, em pequenos trechos, com objetivo de adequá-la a particularidade da demanda;

IV – a criação de linha resultante da fusão de duas linhas regularmente exploradas mediante contrato de concessão, observados que a exploração de linha criada caberá a concessionária de linha objeto de fusão.

§ 1º A dispensa da licitação dependerá, sempre, de autorização da SMSP homologada pelo Chefe do Executivo Municipal e será obrigatoriamente justificada em função do dispositivo no § 1º incisos I, II e III do Art. 3º deste Regulamento.

§ 2º Ocorrendo os casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo caberá apostilamento do contrato de concessão correspondente.

Art. 29. Poderá ocorrer, também, concorrência administrativa entre concessionárias de linhas para exploração de nova linha cujo julgamento será feito tendo-se em vista o disposto neste Regulamento sobre critérios de julgamento em licitações e ainda:

- I – a menor idade média da frota de veículos a serem empregados na nova linha;
- II – o menor numero de infrações por veículos da respectiva frota nos doze meses anteriores a concorrência;
- III – a melhor capacidade financeira revelada pelas concessionárias;
- IV – o fato de as concessionárias concorrentes estarem operando a contento parte do itinerário de linha em concorrência.

CAPITULO VI

Das transferências

Art. 30. Cabe a SMSP autorizar a transferência de linha de transporte coletivo.

Art. 31. A transferência depende:

- I – de comprovada conveniência administrativa, assegurando o interesse do publico;
- II – de prévio requerimento assinado conjuntamente pelo cedente e pelo cessionário, devidamente instruído com a documentação exigida neste Regulamento para habilitação preliminar em licitação, no que se refere ao cessionário;
- III – de previa e rigorosa investigação procedida pela SMSP quanto à idoneidade moral e a capacidade técnica, financeira, operacional e administrativa do cessionário.

§ 1º A transferência efetivar-se-a mediante instrumento próprio de cessão no qual todos os direitos e obrigações integrantes do contrato de concessão vigente passarão ao cessionário pelo prazo restante de duração do contrato transferido.

§ 2º Quando a concessionária for firma individual, ocorrendo sucessão causa mortis, a concessão poderá ser transferida ao cônjuge supérstite, a um dos filhos ou à sociedade por eles constituída, observando o disposto nos incisos II e III deste Artigo.

TITULO II - DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

CAPITULO I

Da tarifa

SEÇÃO I

Das princípios gerais

Art. 32. A tarifa tem a função de atribuir justa remuneração ao capital permitir o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º A tarifa será revisada, periodicamente, com o objetivo de ajusta-la à variações da conjuntura setorial da economia dos transportes.

§ 2º Cabe A SMSP os estudos relativos a tarifa ou seu reajuste, facultando-se se houver interesse do Poder Público, que o órgão de classe apresente proposta para estudos.

§ 3º Os estudos devidamente instruídos serão submetidos ao órgão competente.

§ 4º O processo visando o reajuste tarifário poderá ser iniciado mediante requerimento do órgão de classe das transportadoras.

§ 5º Verificada a conveniência pelo órgão competente, a nova tarifa será aprovada por decreto do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

Do regime tarifário

Art. 33. A SMSP poderá estabelecer, experimentalmente um ou mais regimes tarifários com o objetivo de verificar sua adequação ao sistema de transporte coletivo.

Art. 34. A tarifa pode ser:

- I – comum;
- II – especial.

§ 1º Tarifa comum é o padrão do sistema de transporte coletivo, instituída, de modo geral para os serviços regulares.

§ 2º Tarifa especial constitui exceção de padrão e é constituída:

- I – para serviços regulares opcionais, em função da capacidade e qualidade dos equipamentos dos veículos;
- II – para os tipos de viagens expressas ou semi-expressas.

~~**Art. 35.** Aos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino do município de Cuiabá, será concedido um desconto de 50% sobre a tarifa comum, durante os períodos escolares, excluindo-se domingos e feriados.~~

~~§ 1º Os descontos serão concedidos através de carnês e passes, vendidos pelos permissionários em locais acessíveis aos beneficiários e somente terão validade mediante atestado da escola e carteiras de estudante fornecidas pelas entidades oficiais.~~

~~§ 2º A SMSP baixara normas complementares a este Regulamento, dispondo sobre todas as situações em que o benefício será obtido, as regras de identificação dos favorecidos, a fiscalização desse regime e o número mensal de passes para cada estudante.~~

~~§ 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como estudante aquele que esteja cursando o 1º e 2º graus, da rede pública ou privada de ensino, cursinho preparatório para exames vestibulares e ensino de nível superior.~~

~~→ § 3º acrescido pela Lei nº 3136 de 5 de maio de 1993.~~

- Artigo 35, seus parágrafos e alterações revogados pela Lei nº 4141, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 36. Será gratuito:

I – o transporte de crianças de até 05 (cinco) anos, acompanhadas da pessoa responsável, desde que ocupe o mesmo assento do acompanhante;

II – o transporte do pessoal de fiscalização em serviço credenciado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

III – *O transporte de Inspetores e Comissário de Menores, devidamente credenciados.*

- Item III acrescido pela Lei nº 2002, de 20 de setembro de 1982.

CAPITULO II

Dos horários e viagens

Art. 37. Os horários decorrem de demanda e podem ser aumentados, reduzidos ou alterados em função de suas variações ou do interesse do público.

§ 1º A alteração do horário poderá ser feita de ofício ou a requerimento da concessionária ou permissionária.

§ 2º Cada linha possuirá seu programa de horários devidamente aprovado e fiscalizado pela SMSP.

Art. 38. As viagens classificam-se em:

I – comuns;

II – semi-expressas;

III – expressas.

§ 1º Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada e estações de escala da linha.

§ 2º Viagem semi-expressa é a que tem escala em reduzido número de paradas e estações intermediárias.

§ 3º Viagem expressa é a que não tem escala e angaria passageiros apenas nos terminais da linha.

Art. 39. Ocorrendo avaria em viagem, a concessionária ou permissionária providenciara a imediata substituição da unidade avariada ou transportará os usuários, sem nova tarifa, no primeiro horário subsequente.

CAPITULO III

Da execução dos serviços

Art. 40. Cabe a SMSP determinar:

I – os itinerários;

II – os pontos iniciais, intermediárias e terminais;

III – a lotação máxima do veículo;

IV – as características dos veículos em operação.

Parágrafo único. Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderá ocorrer modificações nos itinerários e terminais, bem como o redimensionamento dos horários e frequência, de modo a adequá-los as necessidades da demanda.

Art. 41. Os serviços regulares opcionais serão executados pelas concessionárias ou permissionárias em suas respectivas linhas de transporte coletivo segundo padrão técnico-operacional estabelecido pela SMSP, observadas as disposições deste Regulamento.

§ 1º Caberá a SMSP decidir pela conveniência, interesse do Poder Público e oportunidade de tais serviços em cada linha.

§ 2º Os serviços regulares opcionais obedecerão a um esquema de horário aprovado pela SMSP, exigindo seu fiel cumprimento.

§ 3º A SMSP poderá determinar a imediata suspensão dos serviços regulares opcionais, onde e quando verificar uso inadequado as finalidades para as quais forem criados.

Art. 42. Periodicamente a SMSP fará avaliação sobre o nível de atendimento das linhas e determinará à concessionária ou permissionária que proceda sua imediata normalização, quando comprová-las deficientes.

Parágrafo único. Na hipótese de a concessionária ou permissionária declarar-se impossibilitada de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá a SMSP, em decisão a ser homologada pela Chefia do Executivo, autorizar a co-participação de outra concessionária ou permissionária em linha onde o atendimento esteja sendo insuficiente.

Art. 43. O transporte será recusado:

- I – aos que estiverem embriagados ou afetados por moléstia contagiosa;
- II – aos que apresentem sintomas de alienação ou ingestão de tóxicos;
- III – aos, que por sua conduta, comprometam de qualquer forma a Segurança e a tranquilidade dos demais usuários
- IV – aos que se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos a moral e aos bons costumes;
- V – quando a lotação do veículo estiver completa.

CAPITULO IV **Do pessoal de operações**

Art. 44. O pessoal de operação será selecionado mediante procedimento de verificação de sanidade física e psíquica e capacitação para o desempenho das funções.

§ 1º As transportadoras adotarão métodos de capacitação e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente dos que desempenham funções relacionadas com a segurança de transporte e com o trato direto com o público.

§ 2º A SMSP promoverá, diretamente ou mediante credenciamento de médicos e psicólogos, exames periódicos no pessoal de operação ou logo após ocorrência de acidentes.

§ 3º O pessoal de operação das transportadoras fica sujeito a registro na SMSP.

§ 4º A SMSP poderá exigir o afastamento de qualquer proposto da transportadora sempre que, em apuração sumária, assegurando o direito de defesa, for considerado de grave violação de dever, observado o disposto em Lei, neste Regulamento, ou instruções administrativas pertinentes.

Art. 44-A. *As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo urbano, na forma do artigo 4º desta lei, que atuam no município de Cuiabá, deverão em consonância com o disposto no art. 44 § 1º desta lei, implantar um programa permanente de treinamento e reciclagem para seus empregados que trabalham como motoristas e cobradores*

Parágrafo único. O objetivo do programa de que trata o caput deste artigo é propiciar um aprimoramento no tratamento dispensado a todos os usuários do transporte coletivo, em especial aos idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres gestantes.

Art. 44-B. *O treinamento será voltado para a abordagem de métodos que visem auxiliar os profissionais que atuam no transporte coletivo a lidar com o estresse e promover a humanização das relações interpessoais.*

Art. 44-C. *O curso que oferecerá o treinamento e a reciclagem para motoristas e cobradores deverá ser ofertado, no mínimo, uma vez por ano, independentemente de quaisquer outros que sejam regularmente ministrados que não contenham a abordagem mencionada no artigo 44B desta lei.*

Parágrafo único. Os certificados emitidos em nome dos participantes do curso referentes ao Programa instituído por esta lei deverão constar por cópia em anexo da ficha funcional do empregado, para fins de fiscalização do Poder Público.

Art. 44D. *Aos empregados que se enquadram nas categorias abrangidas pelo artigo 44A desta lei, a participação no Programa permanente de treinamento deverá ser feita por ocasião de sua admissão, ainda que o contrato seja de experiência.*

Art. 44-E. *As empresas deverão oferecer o treinamento para os empregados que estejam trabalhando e que ainda não foram contemplados com o Programa no prazo máximo de seis meses a contar da data de publicação desta lei.*

- [Art. 44-A e Parágrafo único, Art. 44-B, Art. 44-C e Parágrafo único, Art. 44-D e Art. 44-E acrescidos pela Lei nº 4279, de 22 de novembro de 2002.](#)

Art. 45. O pessoal de operação que exerce atividade junto ao público deverá:

- I – conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II – apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III – prestar informações aos usuários;
- IV – colaborar com a fiscalização da SMSP e de qualquer outro órgão Incumbido de fiscalizar o transporte.

Art. 46. Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, os motoristas dos veículos de transporte coletivo são obrigados a:

- I – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II – manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites fixados no Código Nacional de Trânsito;
- III – evitar freadas bruscas e outras atitudes e outras situações propícias a acidentes;
- IV – não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;
- V – não fumar quando, na direção, nem ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- VI – recolher o veículo a respectiva garagem quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos que possam por em risco a segurança dos usuários;
- VII – diligenciar a obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem;
- VIII – prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
- IX – respeitar os horários programados para a linha;
- X – dirigir com cautela especiais à noite e em dias de chuva;
- XI – atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- XII – não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada;
- XIII – não abastecer o veículo, quando com passageiros;
- XIV – recusar o transporte de animais, de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários.
- XV – providenciar junto a empresa imediata limpeza dos veículos quando necessário.
- XVI – sinalizar o veículo quando lotado, quando tiver sido atingida a lotação estabelecida.
- XVII – respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização.

Art. 47. Os cobradores além das obrigações previstas nos artigos 45 e 46, nos que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I – cobrar a tarifa autorizada, restituindo quando for o caso, a correta importância no troco;
- II – não fumar quando em atendimento ao público nem permitir que os passageiros o façam;
- III – diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;
- IV – colaborar com o motorista em tudo que diga respeito, à comodidade e à segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

Art. 48. Aos usuários do transporte coletivo é proibido:

- I – entrar ou sair dos veículos fora dos pontos de parada;
- II – fumar no interior dos veículos;
- III – arremessar dos veículos detritos ou qualquer objetos que possam causar danos;
- IV – exercer mendicidades no interior dos veículos;
- V – vender quaisquer produtos no interior dos veículos;
- VI – praticar atos que incomodem outros usuários, ofendam a moral, prejudiquem a ordem, o asseio ou causem dano aos veículos e seus assessórios.

Parágrafo único. O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, devera solicitar a colaboração da autoridade fiscalizadora ou a intervenção da autoridade policial para retirar do veículo o usuário faltoso.

CAPITULO V

Das transportadoras

Art. 49. Só podem ser exploradoras dos serviços do sistema de transporte coletivo de Cuiabá pessoas físicas organizadas legalmente para executar e explorar serviços de transporte coletivo de pessoas.

Art. 50. São obrigações das transportadoras:

- I – estar devidamente organizada e registrada na SMSP e demais órgãos competentes;
- II – arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;
- III – da publicidade de assembléias e outros atos exigidos em lei bem como arquivá-los nos registros próprios;
- IV – cumprir as disposições da legislação federal, estadual e municipal a qual estiver sujeita;
- V – cumprir as disposições dos contratos coletivos de trabalhos e as demais disposições a que estiver sujeita;
- VI – dispor das instalações coma área necessária para manutenção e estacionamento de veículos;
- VII – possuir frota de veículos de reserva, adequada as necessidades do serviço;
- VIII – dispor do carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;
- IX – observar planos de contas na conformidade de instruções da SMSP;
- X – manter atualizadas as estatísticas de oferta e demanda, bem como a remessa, dentro dos prazos estabelecidos dos relatórios exigidos pela SMSP;
- XI – observar os itinerários e programas de horários aprovados pela SMSP;
- XII – cumprir todas as obrigações e deveres legais deste Regulamento e de instruções pertinentes.

CAPITULO VI

Dos veículos

Art. 51. Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo apropriados às características das vias e logradouros públicos do município, satisfazendo as condições de conforto, segurança e especificações, observadas as exigências do Código de Transito e as normas e padrões técnicos estabelecidos pela SMSP.

§ 1º A transportadora deve dimensionar sua frota de veículos em função da demanda.

§ 2º Os veículos de cada transportadora deverão ser registrados em registro próprio da SMSP, a requerimento da interessada, instruído com os seguintes documentos:

- I – certificado de propriedade;

II – comprovantes de pagamento de Taxa Rodoviária Única, Seguro Obrigatório e outros que venham a se tornar exigíveis.

III – descrição sumaria das características do veículo;

IV – três fotografias coloridas do veículo contendo respectivamente as vistas frontal, lateral e interior.

§ 3º A transportadora poderá registrar veículos:

I – arrendados sob a forma de leasing (com opção de compra);

II – alienados fiduciariamente à instituição financeira;

III – com reserva de domínio;

IV – com promessa de compra e venda.

§ 4º A SMSP padronizara os veículos utilizados no sistema de transporte coletivo, tendo em vista as funções que desempenharão no sistema:

I – características mecânicas e estruturais;

II – características geométricas;

III – capacidade de transporte;

IV – aspecto interno e arranjo interno.

§ 5º A pintura e outras características externas dos veículos obedecerão as normas complementares a serem baixadas pela SMSP, não sendo permitidos anúncios na parte externa e dependendo de prévia autorização da SMSP sua colocação na parte interna.

§ 6º A SMSP baixara norma complementar estabelecendo a vida útil admissível para os veículos de transporte coletivo, bem como as condições em que será permitida utilização de veículos com idade superior a vida útil.

§ 7º As normas disciplinares baixadas pela transportadora pertinente a pessoal deverão ser submetidas à aprovação da SMSP.

Art. 52. Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio e serão submetidos a vistorias periódicas pela SMSP.

§ 1º A SMSP poderá exigir a retirada do tráfego de veículo que não preencha condições de conforto e segurança.

§ 2º A recusa da transportadora em atender ao disposto no parágrafo anterior pode motivar a apreensão do veículo e sua retenção até satisfação da exigência.

§ 3º Independentemente da vistoria regular a SMSP poderá, quando julgar necessário, proceder a outras vistorias, sem ônus para a transportadora.

Art. 53. Serão oferecido certificado próprio, quando o veículo for aprovado em vistoria, válido até a revisão seguinte.

§ 1º Nenhum veículo poderá trafegar sem o respectivo certificado de vistoria.

§ 2º O certificado de vistoria será, obrigatoriamente, afixado no interior do veículo em local de fácil inspeção.

§ 3º Os veículos deverão ostentar, interna e extremidade, todos os avisos que a SMSP julgar conveniente para a orientação dos usuários, relativamente a itinerários, tarifas, capacidade, troco Máximo e outros considerados úteis.

TÍTULO III - DA DISCIPLINA DO SISTEMA

CAPÍTULO I **Da fiscalização**

Art. 54. A SMSP exercera a fiscalização dos serviços de que se trata este Regulamento, dando especial ênfase aos aspectos relacionados com a economia dos usuários, a segurança e a comodidade de transporte.

§ 1º Os certificados de concessão, permissão, autorização ou licença, bem como os de vistoria, registro e demais documentos relativos às empresas, veículos e pessoal, serão objeto de constante fiscalização por parte da SMSP.

~~§ 2º Os fiscais da SMSP terão livre acesso e trânsito nos veículos das transportadoras mediante apresentação de identidade funcional, devidamente atualizada.~~

§ 2º Os fiscais da SMSP, os Inspectores e os Comissários de Menores terão livre acesso e trânsito nos veículos das transportadoras, mediante apresentação de identidade funcional, devidamente atualizada.

➤ [Nova redação dada pela Lei nº 2002, de 20 de setembro de 1982.](#)

Art. 55. Os fiscais da SMSP poderão, sem prejuízo de aplicação de multa cabível, ordenar a retirada de circulação de veículo que:

- I – não apresentarem as devidas condições de segurança, higiene e conforto;
- II – não conduzir o certificado de vistoria ou conduzi-lo com prazo vencido.

CAPÍTULO II **Das infrações e das penalidades**

Art. 56. As infrações aos preceitos deste Regulamento sujeitarão o infrator, conforme a gravidade e incidência de falta, às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão da execução dos serviços;
- IV – cassação da concessão, permissão, autorização ou licença, conforme o caso.

§ 1º Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações aplicar-se-á a penalidade correspondente a mais grave.

§ 2º Constitui reincidência a prática de mais de uma infração capitulada na mesma disposição regulamentar, no período de um ano.

§ 3º A reincidência autoriza a aplicação, em dobro, da multa prevista.

Art. 57. A transportadora responde pelas infrações cometidas pelos seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta da transportadora ou de seus empregados.

Art. 58. As multas previstas neste Regulamento serão aplicadas pela SMSP.

§ 1º As multas por infrações deste Regulamento serão fixadas nos percentuais de 5 a 50 Unidades Padrão Fiscal.

§ 2º São punidos com multa de 5 (cinco) UPF as infrações enquadradas no Grupo I, sob a seguinte numeração:

- 101 – Trato aos usuários com falta de urbanidade;
- 102 – Más condições de funcionamento, conservação ou asseio dos veículos, quando sem risco a segurança;
- 103 – Realização de paradas em pontos não autorizados;
- 104 – Ausência, na parte interna ou externa, dos veículos, de avisos determinados pela SMSP;
- 105 – Má apresentação ou falta de uniformização do pessoal de operação do veículo;
- 106 – Palestra do motorista com o usuário com o veículo em movimento;
- 107 – Descumprimento do Art. 47, inciso I e II deste Regulamento.

§ 3º São punidas com multa de 10 (dez) UPF as infrações enquadradas no Grupo II sob a seguinte numeração:

- 201 – Inobservância de horários de início das viagens;
- 202 – Transporte de pessoas nas condições do Art. 43, I a IV;
- 203 – Descumprimento dos incisos VI, VII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do Art. 46 deste regulamento.

§ 4º São punidas com multa de 20 (vinte) UPF as infrações enquadradas no Grupo III, sob a seguinte numeração:

- 301 – Conservação das portas abertas com o veículo em movimento;
- 302 – Utilização de veículo conduzindo certificado de vistoria vencido;
- 303 – Atitude atentatória contra a moral ou bons costumes por parte do pessoal de serviço;
- 304 – Utilização de veículo de terceiros sem autorização da SMSP;
- 305 – Não cumprimento dos incisos I, II, III, IV, V e X do Art. 46 deste Regulamento.

§ 5º São punidas com multa de 50 UPF as infrações enquadradas no Grupo IV, sob a seguinte numeração:

- 401 – Más condições de funcionamento dos veículo com comprovado risco à segurança;
- 402 – Falha na remessa dos boletins estatísticos nos prazos determinados pela SMSP;
- 403 – Desobediência aos limites máximo de capacidade dos veículos, fixado pela SMSP;
- 404 – Abandono de veículo, durante a viagem, sem oferecimento de outro meio de transporte ao usuário;
- 405 – Impedimento à ação fiscalizadora da SMSP;

- 406 – Manutenção em serviço de preposto cujo afastamento tenha sido determinado pela SMSP;
- 407 – Utilização de veículos não vistoriados;
- 408 – Manutenção em serviço de veículo cuja retirada de trafego tenha sido determinada pela SMSP;
- 409 – Excesso de velocidade devidamente comprovado;
- 410 – Ausência de prestação de socorro a usuário ferido, em razão de acidentes sem justa causa;
- 411 – Paralisação injustificada de qualquer das linhas de funcionamento, sendo a multa equivalente a cada dia de paralisação.

§ 6º Com exceção das multas do Grupo IV, a SMSP reconhecendo circunstancias atenuantes para a pratica de falta, poderá converter a multa, mesmo em caso de reincidência, em advertência escrita.

§ 7º As infrações regulamentares, para as quais não tenham sido previstas penas especificas serão punidas com multa no valor de 20 (vinte) UPF de que trata o § 1º do Art. 58.

Art. 59. A pena de suspensão prevista no item III do Art. 56 será aplicada apos infrações graves em curto período ou graves questões ocorridas na administração da transportadora.

§ 1º O ato que aplicar a suspensão determinara a intervenção na transportadora, por ato do Executivo Municipal, com objetivo de assegurar a continuidade dos serviços.

§ 2º A pena de suspensão não poderá ultrapassar 90 dias.

Art. 60. A pena de cassação de que trata o item IV do Art. 56, será aplicada à transportadora que:

- I – tenha sofrido, em curto prazo, mais que uma pena de suspensão, persistindo os motivos determinantes para novas penas;
- II – tenha perdido os requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- III – tenha, reiteradamente, reincidido nas infrações do Grupo IV, referidas no § 5º do artigo 58 deste Regulamento;
- IV – tenha, comprovadamente, elevado índice de acidentes por culpa de seus propositos ou por problemas de manutenção;
- V – tenha provocado paralisação das atividades com fins reivindicatórios ou não (lok-out).

Parágrafo único. A pena de cassação será sempre precedida de inquérito administrativo, onde se assegurara ampla defesa à transportadora.

CAPITULO III

Das autuações e dos recursos

Art. 61. O auto de infração será lavrado em impresso próprio e conterà:

- I – nome da empresa e seu numero de registro;
- II – placa do veículo;
- III – linha que o veículo estiver executando;
- IV – descrição literal da infração e dispositivo violado;

- V – local, data e hora da ocorrência;
- VI – prazo para defesa;
- VII – assinatura do autuante;
- VIII – ciente do preposto.

§ 1º O auto de infração será lavrado em 04 (quatro) vias de igual teor, que terão os seguintes destinos:

- a) a 1ª via servirá como peça básica do processo;
- b) a 2ª via será encaminhada pelo Departamento de Transportes Públicos à empresa na pessoa de seu representante legal, mediante recibo;
- c) a 3ª via será entregue ao preposto;
- d) a 4ª via permanecerá no bloco do autuante.

§ 2º O auto de infração não poderá ser inutilizado, cancelado, tornado sem efeito, nem ter susgado o seu curso sem decisão do órgão competente.

§ 3º Caso o preposto da empresa se negue a por o ciente, sua recusa será consignada pelo atuante.

Art. 62. Cada auto de infração dará origem a um processo regular, sob controle central do Departamento de Transportes Públicos.

Art. 63. A empresa poderá apresentar defesa por escrito, perante o Departamento de Transportes Públicos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contando da data do recebimento da 2ª via do auto de infração.

Parágrafo único. Caso a empresa não apresente defesa, o processo terá seguimento a revelia.

Art. 64. Da decisão do processo de infração, pelo Departamento de Transportes Públicos, caberá recurso com efeito suspensivo ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, podendo a empresa exercer esse direito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato no órgão oficial ou notificação contra recibo.

Art. 65. Da decisão do Secretário Municipal de Serviços Públicos, caberá recurso com efeito devoluto ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 66. O recolhimento da multa será efetuado na Secretaria Municipal de Finanças dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial da decisão proferida pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos, caso a autuada não recorrer ou na hipótese de recurso a partir da data da publicação no mesmo órgão oficial da decisão condenatória proferida pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, no todo ou em parte.

Art. 67. O não recolhimento da multa no prazo estipulado determinará a remessa do processo para inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 68. A autuação não desobriga a empresa de corrigir imediatamente a falta, podendo ser novamente autuada.

Art. 69. A aplicação da penalidade prevista neste regulamento não exonera o infrator das cominações civil e penal cabíveis.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70. A SMSP estabelecerá tipos, prazos e valores relativos as taxas e emolumentos que serão cobrados das transportadoras.

Art. 71. Só serão recebidos pela SMSP os expedientes que estiverem, devidamente instruídos como todos os documentos exigidos.

Art. 72. Os processos que não atenderem às exigências constantes deste Regulamento, inclusive as relativas a débitos para com a SMSP, não terão andamento até que os interessados satisfaçam as exigências neles contidas, sem prejuízo de aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 73. As licenças e vistorias não serão renovadas enquanto houver qualquer débito da transportadora com a SMSP.

Art. 74. Para cada linha de transporte coletivo a SMSP fixará o número de veículos necessários ao seu atendimento e as condições mínimas que as licitantes deverão preencher para candidatar-se às respectivas concessões ou permissões.

Art. 75. Não será permitido, em publicidade ou cartazes artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características de linha, itinerário, parada e preço de passagem.

Art. 76. Os gráficos de aparelhos destinados a contagem de passageiros, registro de velocidade, distancia e tempo de percurso constituirão meios de prova, com caráter especial, para apuração das infrações a este Regulamento.

Art. 77. As empresas que já exploram os serviços de transporte coletivo no Município ficam obrigadas a providencias, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seu enquadramento aos dispositivos deste Regulamento ressalvada a fixação de prazos especiais neste mesmo instrumento.

Art. 78. Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 79. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Paço Municipal "Marechal Rondon", em Cuiabá, 18 de Março de 1981.

ARQUITETO GUSTAVO ARRUDA
Prefeito Municipal

Transporte Coletivo Alternativo

Táxi-Lotação

Índice

LEI Nº 4531 DE 09 DE JANEIRO DE 2004	90
LEI Nº 4497 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	91
LEI Nº 4483 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003	92
DECRETO Nº 3543, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998	93
DECRETO Nº 3493, DE 29 DE MAIO DE 1998	94
DECRETO Nº 3366 DE 20 DE MAIO DE 1997	95
LEI Nº 3497 DE 21 DE SETEMBRO DE 1995	96
LEI Nº 3051 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992	98
DECRETO Nº 2367, DE 18 DE ABRIL DE 1991	99
CAPÍTULO I	100
Disposições preliminares	100
CAPÍTULO II	101
Da outorga de permissão e alvará de licença para veículos	101
CAPÍTULO III	106
Das tarifas	106
CAPÍTULO IV	106
Dos deveres, obrigações e responsabilidades das empresas permissionárias ...	106
CAPÍTULO V	107
Dos deveres, obrigações e responsabilidades dos condutores	107
CAPÍTULO VI	107
Da fiscalização	107
CAPÍTULO VII	108
Das infrações e penalidades	108
CAPÍTULO VIII	109
Dos procedimentos para aplicação de penalidades das impugnações e dos recursos cabíveis	109
CAPÍTULO IX	111
Das disposições gerais	111
CAPÍTULO X	111
Das disposições transitórias	111
ANEXO I	113
RELAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENALIZADAS COM MULTAS	113
ANEXO II	113
ANEXO III	113
ANEXO IV	114
ANEXO V	114
ANEXO VI	115
LEI Nº 2758 DE 10 DE JANEIRO DE 1990	118

LEI Nº 4531 DE 09 DE JANEIRO DE 2004

Torna obrigatório legendas educativas nas laterais traseiras dos ônibus, microônibus e vans que circulam no município de Cuiabá.

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que decorrido o prazo legal e, em conformidade com o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os Ônibus, Microônibus, Vans, Topics e Kombis que circulam em Cuiabá no sistema de Transporte Coletivo ou Escolar, ficam obrigados a legendar mensagens educativas.

Art. 2º Fica reservado o espaço das laterais traseiras dos veículos aludidos nesta Lei para escrita das legendas.

Parágrafo único. O espaço reservado de que trata o caput deste artigo será de um metro por um metro para veicular as legendas.

Art. 3º Nas laterais direita e esquerda deverão ser legendadas frases de cunho educativo.

Parágrafo único. As frases de que trata este artigo ficarão a critério das empresas proprietárias do transporte coletivo.

Art. 4º A desobediência desta Lei, implicará na cassação da licença do veículo para circular.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá – MT, 09 de janeiro de 2004.

LUIZ MARINHO
Presidente

LEI Nº 4497 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Obriga Empresas de Ônibus de Transporte Coletivo, Táxis e os veículos de Transporte Alternativo a colocarem no seu interior, recipientes para a coleta de lixo.

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As Empresas de Ônibus de Transporte Coletivo Urbano, Táxis e os veículos de Transporte Alternativo, ficam obrigadas a disponibilizar no seu interior 01 (um) recipiente para a coleta de lixo.

Art. 2º A não observação do disposto no artigo anterior implicará no pagamento de multa de 92 (noventa e duas) UFIRs por veículo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, 30 de dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4483 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre alterações na Lei 2758, de 10 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei 2758, de 10 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 1º O referido serviço será prestado por veículo microônibus 02 (duas portas, com capacidade de 32 (trinta e dois) lugares. ”

Art. 2º O art. 2º, *caput*, da Lei 2758/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ art. 2º A permissão para exploração do referido serviço, formalizada através de termo de permissão e alvará de licença, concedidos pelo Município de Cuiabá, será de cinco (05) anos, podendo ser prorrogada por igual período. ”

Art. 3º O art. 3º, da Lei 2758/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º Somente perderá a permissão e o alvará de licença os serviços que infringirem o disposto no art. 4º da Lei nº 2758 de 10 de janeiro de 1990 comprovado através de processo administrativo em que se garanta o contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade. ”

Art. 4º Fica acrescentado o § 2º ao art. 10, da Lei 2758/90, alterado pela Lei nº 3497/95, com a seguinte redação:

“ § 2º A participação dos táxis-lotação, após as mudanças que vierem a ocorrer, no âmbito do Sistema Municipal de Transporte de passageiros ou no âmbito do Aglomerado Urbano, deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo. ”

Art. 5º A regulamentação da presente Lei será feita pelo Poder Executivo em até 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá (MT), 23 de dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 3543, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

Altera a redação do. § 1º do artigo 9º do Decreto nº 2367 de 18 de abril de 1991.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá - MT, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Altera a redação do. § 1º do artigo 9º do Decreto nº 2367 de 18 de abril de 1991.

"§ 1º A empresa permissionária transferente deverá comprovar que possui Alvará de mais de 01 (um) ano e se manifeste expressamente perante o Órgão competente da Prefeitura (SMTU), que deixará definitivamente o ramo, e se faça para outra empresa, PERMISSIONÁRIA ou NÃO, possuidora de veículos, com até 03 (três) anos de fabricação se for do tipo Kombi e de 05 (cinco) anos se for do tipo Micro-Ônibus à época da transferência."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá, 26 de outubro de 1998.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

PAULO EMÍLIO DE MAGALHÃES
Procurador Geral do Município

YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
Secretário Especial da SMTU

DECRETO Nº 3493, DE 29 DE MAIO DE 1998

Cria o serviço complementar especial de transporte coletivo urbano alternativo e convencional e dá outras providências.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá - MT, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando deliberação do Conselho Municipal de Transportes Urbanos em sessão realizada em 25 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o serviço complementar especial de transporte coletivo urbano alternativo e convencional.

§ 1º O serviço que trata o caput, é de caráter experimental, devendo ser executado mediante autorização expressa da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, e obrigatoriamente com Ar Condicionado.

§ 2º Sua operação não constitui outorga de nova concessão ou permissão, sendo a autorização de caráter precário e discricionário.

§ 3º A operação deve ser executada por substituição, de veículos, nas linhas de domínio da empresa operadora.

§ 4º O regime tarifário será especial e no valor de R\$ 1,00 (um real).

Art. 2º A SMTU deverá, durante o período de operação experimental, coletar dados e efetuar avaliação operacional e econômica dos serviços.

Art. 3º As infrações verificadas na operação devem ser punidas com as correspondentes penalidades impostas pelos seus respectivos regulamentos.

Art. 4º Qualquer operação verificada de forma diferente, da empresa, neste Decreto constitui infração gravíssima, de culpa objetiva como transporte clandestino.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de apenas 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá, 29 de maio de 1998.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3366 DE 20 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a Habilitação dos motoristas do Transporte Público Coletivo Convencional e Alternativo e dos motoristas do Sistema de Transporte Individual de Passageiros - Táxi - no Curso de Direção Defensiva.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá - MT, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Decreto nº 3181 de 5/3/96, determinou que o Curso de Direção Defensiva deveria ser ministrado exclusivamente pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

DECRETA:

Art. 1º O Curso de Direção Defensiva obrigatório a todos os motoristas do Sistema de Transporte Público Coletivo e Individual do Municipal de Cuiabá, poderá ser realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT ou pelo Batalhão de Trânsito da Polícia Militar de Mato Grosso.

Art. 2º A prova da Habilitação será a carteirinha ou certificado de participação emitido pelo SENAT ou pelo Batalhão de Trânsito.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 20 de maio de 1997

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 3497 DE 21 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a instituição de serviço de táxi-lotação, altera a lei nº 2758, de 10 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

CARLOS BRITO DE LIMA – Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá rejeitou o veto e eu, com respaldo no § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o § 1º e inciso II do Art. 1º, § 1º do Art. 2º, acrescenta-se o § 4º ao Art. 2º, e acrescenta-se novos artigos à Lei, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º O referido serviço será prestado por veículo tipo Micro-Ônibus, 01 (uma) porta, cor padrão branca.

I - ...

Art. 2º ...

§ 1º Poderão se candidatar à permissão somente empresas legalmente constituídas com limite máximo de 20 (vinte) Micro-Ônibus.

§ 4º Será concedido o prazo de 6 (seis) meses às empresas já em operação a fim de se efetuarem a troca dos veículos KOMBI para Micro-Ônibus.

Art. 10. A frota total do serviço será de 1/3 (um terço) da frota de transporte coletivo urbano na modalidade de Ônibus do Município de Cuiabá, podendo ultrapassar o limite fixado desde que se observe a necessidade deste serviço através de estudos técnicos.

Parágrafo único. Os veículos do serviço de Táxi-Lotação poderão estacionar nos pontos de ônibus, desde que observado o tempo exclusivamente necessário para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 11. As empresas em atividade bem como as que vierem a ser constituídas poderão sofrer transformações, fusões ou incorporações, desde que respeitados os requisitos para outorga de permissão.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de empresas que atuarem no sistema, o limite de veículos será igual ao número destes bens incorporado ao patrimônio da empresa fundida ou incorporada.

Art. 12. A transferência de permissão será admitida, caso a nova empresa permissionária se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a permissão; nessa transferência não haverá qualquer pagamento de taxas.

Art. 13. A tarifa a ser cobrada dos usuários do serviço de Táxi-Lotação será fixada por Ato do Poder Executivo Municipal, após deliberação do Conselho Municipal de Transporte, mediante a avaliação técnica realizada pela Superintendência de Transportes Urbanos.

Parágrafo único. A tarifa de que trata este artigo será a mesma cobrada dos usuários que utilizam os ônibus de transporte coletivo de passageiros.

Art. 14. As empresas permissionárias deverão substituir seus veículos tipo Micro-Ônibus no mês em que estes completarem 10 (dez) anos de fabricação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Em, 21 de setembro de 1995

Vereador CARLOS BRITO DE LIMA
Presidente

LEI Nº 3051 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o atendimento dos táxi-lotação aos deficientes físicos e dá outras providências.

FREDERICO CARLOS SOARES SANTOS, Prefeito Municipal de Cuiabá/MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, a partir desta data, de obrigação dos permissionários do táxi-lotação de Cuiabá, o atendimento aos deficientes físicos de nossa Capital, mediante apresentação de um documento que identifique o usuário deficiente de Cuiabá.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO
Em, 21 de dezembro de 1992

FREDERICO CARLOS SOARES SANTOS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2367, DE 18 DE ABRIL DE 1991

Regulamenta o serviço de TÁXI-LOTAÇÃO, no Município de Cuiabá, instituído pela Lei nº 2758 de 10 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a necessidade de disciplinar as condições de exploração do Serviço de Transporte Coletivo na modalidade Táxi-Lotação, instituído pela Lei nº 2758 de 10 de janeiro de 1990;

Considerando que o serviço de Táxi-Lotação atende a população e reduz o consumo de combustível;

Considerando a necessidade premente de estabelecer parâmetros para efeitos de fiscalização;

Considerando a proposta resultante dos estudos realizados pela comissão mista nos termos de que prevê o artigo 9º da supra mencionada Lei instituinte do serviço de Táxi-Lotação;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Táxi-Lotação, nos termos que prescreve a Lei nº 2758 de 10 de janeiro de 1990, que com este baixa.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá (MT), 18 de abril de 1991.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
Prefeito Municipal

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
POR TÁXI-LOTAÇÃO**

CAPÍTULO I
Disposições preliminares**SEÇÃO I***Do objeto*

Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições para exploração dos serviços de Transporte Coletivo de Passageiros por Táxi-Lotação, na área urbana do Município de Cuiabá.

Art. 2º O serviço de Táxi-Lotação é considerado de utilidade pública e destina-se a transportar passageiros **exclusivamente** sentados, de acordo com a capacidade estabelecida no Certificado de Registro, mediante permissão outorgada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

§ 1º Ao Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo – NGTC, compete organizar o cadastramento das empresas permissionárias e condutores dos veículos, bem como, disciplinar, supervisionar e fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares pertinentes ao serviço e aplicar as penalidades cabíveis aos infratores.

§ 2º A Frota Total do serviço não poderá ultrapassar a 1/3 (um terço) da frota de transporte coletivo urbano na modalidade ônibus do Município de Cuiabá.

§ 3º Os itinerários e horários serão definidos pelo Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo, observando-se a condição de se evitar concorrência danosa com os serviços de transporte individual de passageiros – Táxi e transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus.

§ 4º Para efeitos de execução da prescrição contida no parágrafo anterior, o NGTC observará, também, para essa finalidade, a caracterizada necessidade de implantação deste serviço.

SEÇÃO II*Das definições*

Art. 3º Para todos os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I – **Táxi-Lotação** – Veículo automotor tipo kombi, 4 (quatro) portas ou tipo microônibus, 1 (uma) porta, utilizado no serviço de transporte coletivo de passageiros.

II – **Permissão** – O ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Município, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade, outorga a empresa legalmente constituída, à execução do serviço de Táxi-Lotação, observadas as prescrições legais e regulamentares a esse serviço pertinente.

III – **Empresa Permissionária** – Pessoa Jurídica a quem é outorgada permissão para a exploração dos serviços de Táxi-Lotação.

IV – **Condutor** – O motorista profissional designado pela empresa permissionária, regularmente inscrito e autorizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo para conduzir os veículos prestadores de serviço de Táxi-Lotação, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

V – **Alvará de Licença** – Documento que autoriza determinado veículo a servir de instrumento de transporte coletivo de passageiros no serviço de Táxi-Lotação.

VI – **Ponto de Parada** – O local determinado pelo Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo, em caráter precário, destinado ao estacionamento para embarque e desembarque nos pontos terminais de linha, em períodos intermitentes relativos a cada viagem realizada.

VII – **Itinerário** – Percurso de ida e volta definido pelo Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo, segundo a conveniência técnica e operacional para melhor atendimento à demanda do sistema.

CAPÍTULO II

Da outorga de permissão e alvará de licença para veículos

Art. 4º A execução do serviço de Táxi-Lotação fica condicionada a outorga do Termo de Permissão para exploração dos mesmos e Alvará de Licença para os veículos a serem expedidos pelo NGTC – Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo, mediante prévia ou expressa aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A outorga da permissão para operar o serviço de Táxi-Lotação dar-se-á mediante assinatura pela empresa permissionária de um Termo de Compromisso e Responsabilidade para com a Prefeitura Municipal de Cuiabá.

§ 2º O instrumento de prova da qualidade da empresa permissionária é o Alvará expedido imediatamente após a assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 3º A empresa permissionária poderá ter sob sua expressa responsabilidade um limite máximo de 15 (quinze) veículos do tipo kombi ou, no máximo, 10 (dez) veículos do tipo microônibus, respeitando-se as prescrições do artigo 2º deste regulamento e seus parágrafos.

Art. 5º As permissões outorgadas nas condições estabelecidas neste Regulamento vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano, facultando-se à empresa permissionária a sua prorrogação, mediante renovação do Alvará.

§ 1º A renovação do Alvará deverá ser obrigatoriamente requerida pelas empresas permissionárias, nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano, obedecida a seguinte escala:

- I – Até o último dia útil de janeiro: veículos com placas de final 1, 2, 3, 4 e 5;
- II – Até o último dia útil de fevereiro: veículos com placas de final 6, 7, 8, 9 e 0.

§ 2º As empresas permissionárias que deixarem de requerer a renovação do Alvará nas épocas estabelecidas, ficarão sujeitas à multa de 30 (trinta) UPF.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias após os prazos estabelecidos no § 1º, extinguir-se-á a permissão, a qual retornará ao Município, ficando a empresa permissionária impedida de pleitear nova permissão.

§ 4º O coordenador do NGTC, poderá alterar por conveniência de serviço, a escala a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 6º Para os fins previstos neste Regulamento, o pedido de renovação do Alvará deverá ser dirigido ao Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo – NGTC, devendo a empresa permissionária instruir o requerimento com os seguintes documentos, ressalvada a possibilidade de novas exigências:

- I – Prova de habilitação profissional dos motoristas;
- II – Certificado de Registro do Veículo, comprovando a propriedade, em nome da empresa permissionária e do seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- III – Comprovação de vigência da apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos;
- IV – Comprovante de recolhimento das taxas estabelecidas pelo Código Tributário do Município relativas à atividade;
- V – Prova de inexistência de débitos para com o Município, provenientes de multas por infrações, aplicadas em decorrência do exercício da permissão.

SEÇÃO I

Dos requisitos para outorga de permissões

Art. 7º Somente será outorgada a Permissão referida à empresa legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial e que cumpra os seguintes requisitos:

- a) Capital Social registrado não inferior ao valor correspondente a 1500 (um mil e quinhentas) UPF à data de sua constituição;
- b) Dispor de sede e escritório em Cuiabá;
- c) Estar inscrito no Cadastro Fiscal do Município de Cuiabá;
- d) Estar inscrito no Cadastro Fiscal do Estado de Mato Grosso;
- e) Estar inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- f) Contrato Social de empresa prestadora de serviços, constando explicitamente, a atividade de Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros pela modalidade - Lotação;
- g) Documento comprobatório que dispõe de área coberta destinada à garagem para manutenção e conservação dos veículos da frota cadastrada;
- h) Apresentar Certidão Criminal relativo a cada um dos sócios e, no caso de Sociedade Anônima, apenas dos membros do Conselho Fiscal, comprovando não responderem estes a qualquer ação penal;
- i) Ser possuidora de idoneidade financeira, mediante Declaração fornecida por estabelecimento bancário com o qual opere;
- j) Comprovante de quitação com os tributos Municipais, mediante a apresentação de Certidão Negativa, a ser fornecida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá;

- l) Apresentar Certidão Negativa de Protestos de Títulos e Documentos da empresa permissionária e de cada um dos seus sócios;
- m) Ser possuidora de veículos que tenham, no máximo, 3 (três) anos de fabricação, se for veículo do tipo Kombi, e, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação, se for do tipo Microônibus, comprovados mediante o Certificado de Registro de Propriedade do Veículo em nome da empresa permissionária.

Parágrafo único. Os titulares sócios acionistas de empresa permissionária, não poderão fazer parte de outras firmas que explorem esses serviços.

Art. 8º Os interessados na obtenção da outorga da Permissão deverão formalizar requerimento através do Protocolo geral da Prefeitura Municipal, acostando ao mesmo os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 7º.

SEÇÃO II

Da transferência da permissão

Art. 9º A transferência da permissão somente será admitida caso a nova empresa permissionária se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a permissão.

~~§ 1º A empresa permissionária transferente deverá comprovar que possui Alvará de mais de 1 (um) ano e se manifeste expressamente perante o Órgão competente da Prefeitura (NGTC), que deixará definitivamente o ramo, e se faça para outra empresa, não permissionária, possuidora de veículos, com até 3 (três) anos de fabricação se for do tipo kombi e de 5 (cinco) anos se for do tipo microônibus à época da transferência.~~

§ 1º A empresa permissionária transferente deverá comprovar que possui Alvará de mais de 01 (um) ano e se manifeste expressamente perante o Órgão competente da Prefeitura (SMTU), que deixará definitivamente o ramo, e se faça para outra empresa, PERMISSONÁRIA ou NÃO, possuidora de veículos, com até 03 (três) anos de fabricação se for do tipo Kombi e de 05 (cinco) anos se for do tipo Micro-Ônibus à época da transferência.

➤ Nova redação dada pelo Decreto nº 3543, de 26 de outubro de 1998.

§ 2º A transferência originária do ato previsto no § 1º, impede nova transferência pelo período de 2 (dois) anos contados a partir da data da nova outorga.

§ 3º As transferências somente serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, devendo a beneficiária da transferência firmar, obrigatoriamente, novo Termo de Permissão, em substituição ao anterior.

§ 4º A empresa permissionária cedente, recolherá uma taxa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal).

I – na transferência, somente será concedido o Alvará após a comprovação do pagamento da taxa estipulada neste parágrafo.

Art. 10. Em qualquer caso de transferência, a empresa permissionária cedente fica impedida de pleitear a outorga de nova permissão, sob qualquer motivo ou alegação.

Art. 11. Somente poderão ser utilizados nos serviços de Táxi-Lotação, veículos licenciados como tal, pelo órgão referido no art. 2º, mediante prévia ou expressa aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Os veículos da frota das empresas permissionárias deverão, obrigatoriamente, circular nos itinerários e horários pré-fixados pelo Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo - NGTC.

Art. 13. Os veículos cadastrados para a prestação de serviço de Táxi-Lotação, somente poderão ser conduzidos por motoristas portadores do Certificado de Registro Cadastral de Condutor fornecido pelo Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo - NGTC.

SEÇÃO III *Dos veículos*

Art. 14. Os veículos a serem utilizados no serviço de TÁXI-LOTAÇÃO, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I – ser kombi ou microônibus;
- II – ter a pintura na cor padrão branca;
- III – possuir características especiais de identificação, através de:

- a) Tarja de identificação reticulada nas laterais, frente e traseira, de cor vermelha, com largura de 25 cm para tipo kombi e 40 cm para o tipo microônibus;
- b) Pintura com siglas, símbolos e letreiros de identificação do serviço e da empresa permissionária, na cor branca, dentro do espaço da tarja mencionada no item “a”, conforme especificações definidas previamente pelo Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo - NGTC.

IV – portar no compartimento interno dianteiro, à direita do condutor, facilmente visível, as indicações:

- a) DESTINO e TARIFA por passageiro;
- b) dístico “É PROIBIDO FUMAR”;
- c) ALVARÁ de licença para trafegar, em pleno vigor.

V – possuir os equipamentos obrigatórios prescritos pelo Conselho Nacional de Trânsito;

VI – exibir o selo comprobatório de VISTORIA, que será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e fiscalização.

Art. 15. Ficam isentos da Taxa de Publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que aprovados pelo Órgão competente, forem pintados obrigatoriamente para efeito de característicos especiais de identificação.

Art. 16. Os veículos utilizados no serviço de transporte – TÁXI-LOTAÇÃO, incluindo seus equipamentos, deverão submeter-se, a cada 6 (seis) meses, à vistoria do Órgão competente da Prefeitura Municipal de Cuiabá, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo das vistorias estabelecidas no presente artigo, o Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo, quando reputar necessário poderá proceder vistorias, devendo a empresa permissionária acudir de pronto à convocação para tal procedimento.

Art. 17. As empresas permissionárias deverão substituir os seus veículos no mês em que:

- I – os veículos do tipo kombi completem 6 (seis) anos de fabricação;
- II – os veículos do tipo microônibus completem 8 (oito) anos de fabricação.

§ 1º Excepcionalmente, as empresas permissionárias poderão solicitar a prorrogação da licença do veículo para trafegar com a vida útil vencida, desde que esteja o mesmo em perfeito estado de conservação e funcionamento, hipótese em que o mesmo deverá ser aprovado em vistoria específica para continuar a trafegar.

§ 2º As prorrogações excepcionalmente aqui concedidas não poderão superar um período equivalente a 50% (cinquenta por cento) da vida útil prevista no caput deste artigo e a juízo do NGTC.

Art. 18. Na eventualidade da substituição de veículo com vida útil não vencida, o substituto deverá se, no mínimo, do mesmo ano de fabricação da substituição.

Art. 19. A empresa permissionária poderá dotar seus veículos de sistema de controle pelo rádio, desde que devidamente autorizada pelo Departamento Nacional de Telecomunicações – DENTEL.

SEÇÃO IV

Dos pontos de estacionamento

Art. 20. O estacionamento de veículos do serviço de TÁXI-LOTAÇÃO deverá se dar nos PONTOS DE PARADA, estabelecidos pelo NGTC, para atendimento específico ao serviço e nos horários e locais pré-determinados.

Parágrafo único. Fica proibido o estacionamento, para embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos de parada de ônibus, e, ainda à uma distância de 40 metros anterior e 20 metros posterior a esses pontos.

Art. 21. Os PONTOS DE PARADA serão fixados em função do interesse público e conveniência administrativa, devidamente locados e sinalizados com a identificação das linhas, com referências de origem e destino das viagens, e escala operacional de horários.

CAPÍTULO III

Das tarifas

Art. 22. As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de TÁXI-LOTAÇÃO, serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, após deliberação do Conselho Municipal de Transportes, mediante avaliação técnica realizada pelo Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo.

Parágrafo único. As tarifas serão assim definidas:

- a) Pelo sistema de zoneamento, considerando a condição especial do serviço e a extensão do percurso estabelecidas pelos itinerários das linhas;
- b) valor da tarifa variará entre o mínimo de 25% e o máximo de 100%, acima do valor da tarifa de transporte coletivo urbano por ônibus.

CAPÍTULO IV

Dos deveres, obrigações e responsabilidades das empresas permissionárias

Art. 23. Constituem, ainda, deveres e obrigações das empresas permissionárias:

- I – manter as características fixadas para o veículo;
- II – dar adequada manutenção aos veículos e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso, e vistoriando-os permanentemente;
- III – apresentar periodicamente e sempre que for exigido o(s) veículo(s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo ao mesmo assinalado;
- IV – providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigido;
- V – controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados neste Regulamento;
- VI – controlar e fazer com que os veículos circulem rigorosamente nos itinerários e horários pré-determinados pelo NGTC;
- VII – apresentar o(s) veículo(s) em perfeita(s) condição(ões) de conforto, segurança e higiene;
- VIII – cumprir rigorosamente as determinações do NGTC e as normas deste Regulamento;
- IX – manter atualizados, a contabilidade e sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que for solicitado;
- X – fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- XI – cumprir as Ordens de Serviços determinadas pela programação operacional, inclusive nos períodos noturnos, e aos sábados, domingos e feriados;
- XII – atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;
- XIII – não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão outorgada ou o Alvará de licença;
- XIV – não confiar a direção do veículo a quem não esteja licenciado, inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso ou com o Registro Cadastral cassado ou

a condutor registrado em nome de outra empresa permissionária ou de outro permissionário qualquer;

XV – controlar e fazer com que seus empregados prepostos ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do presente Regulamento;

XVI – não paralisar os serviços sem prévia e expressa determinação do NGTC;

XVII – as demais prescrições contidas na Seção seguinte no que couber.

CAPÍTULO V

Dos deveres, obrigações e responsabilidades dos condutores

Art. 24. É dever do condutor do veículo do Serviço de Táxi-Lotação, além dos previstos na Legislação de Trânsito:

I – tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e agentes administrativos;

II – trajar uniformes dentro dos padrões estabelecidos pelo sindicato patronal, devidamente aprovados pelo NGTC;

III – acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV – receber passageiros no seu veículo e transportá-los com o máximo conforto e segurança;

V – conduzir o veículo nos itinerários indicados pela Ordem de Serviço Operacional;

VI – cobrar o valor exato da tarifa consoante com as determinações emanadas do Poder Executivo Municipal;

VII – prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VIII – manter dentro do veículo todos os dispositivos informativos necessários às orientações de usuários e fiscalização;

IX – portar crachás individuais de identificação, bem como, todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

X – não ingerir bebida alcoólica em serviço;

XI – abster-se de lavar o veículo nos pontos de parada ou qualquer outro logradouro público;

XII – não se ausentar do veículo nos pontos de parada ou qualquer outro logradouro público;

XIII – não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

XIV – não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

XV – cumprir rigorosamente as normas prescritas neste Regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Art. 25. A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pelo NGTC, para os quais serão emitidas identificações específicas.

Art. 26. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 27. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários, denominados de REGISTRO DE OCORRÊNCIA, NOTIFICAÇÃO e AUTOS DE INFRAÇÃO ao processo e entregando-se cópia à pessoa da empresa sob fiscalização.

CAPÍTULO VII

Das infrações e penalidades

Art. 28. Pela inobservância dos preceitos contidos neste regulamento e nas demais normas e instruções complementares, as empresas infratoras ficam sujeitas, de acordo com a gravidade da infração, às seguintes cominações:

- I – advertência oral;
- II – advertência escrita;
- III – multa;
- IV – suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- V – suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VI – suspensão do Alvará de Licença;
- VII – impedimento para prestação de serviço;
- VIII – revogação da Permissão.

Art. 29. Compete ao Coordenador do NGTC, a aplicação das penalidades descritas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo precedente.

Parágrafo único. Advertências e multas serão aplicadas pelo próprio fiscalizador.

Art. 30. A multa será aplicada ao permissionário do serviço e o seu valor variará de 1 (um) a 100 (cem) UPF nos casos definidos no Anexo I deste Regulamento.

Art. 31. As penalidades mencionadas nos incisos IV a VIII serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II a VI.

Art. 32. As penalidades citadas serão aplicadas separadas ou cumulativamente e de forma gradativa.

Art. 33. A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 34. A aplicação da pena de cassação da permissão, impedirá nova permissão ou transferência de permissão de outrem para si.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento referido no caput deste artigo, a todos os sócios da empresa permissionária, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que os outros sócios não tiverem sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada permissão.

Art. 35. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não ilidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

CAPÍTULO VIII

Dos procedimentos para aplicação de penalidades das impugnações e dos recursos cabíveis

SEÇÃO I

Do procedimento

Art. 36. O procedimento para aplicação de penalidades, será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Art. 37. O processo referido no artigo supra, originar-se-á do registro de ocorrência lavrado pelo agente fiscalizador da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços, por agentes administrativos ou por ato de ofício, praticado pelo Coordenador do NGTC.

Art. 38. Quando mais de uma infração ao regulamento dos serviços decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 39. A empresa infratora será citada do procedimento instaurado.

SEÇÃO II

Das impugnações

Art. 40. A empresa infratora citada poderá apresentar impugnação por escrito, perante o NGTC – Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 41. A impugnação mencionará:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida, sendo o Sr. Coordenador do NGTC;
- II – a qualificação do impugnante;
- III – os motivos fáticos e jurídicos em que se fundamenta;
- IV – a especificação das provas que se pretenda produzir, sob pena de preclusão;

V – as diligências que o impugnante pretenda sejam produzidas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 42. Não sendo apresentada a impugnação no prazo estipulado no art. 40, será declarada a revelia da empresa infratora.

SEÇÃO III

Das prerrogativas do órgão processante

Art. 43. O Órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I – indeferir as medidas meramente protelatórias;
- II – determinar a oitiva da empresa infratora ou de qualquer outra pessoa cuja ouvida mostra-se necessária;
- III – determinar quaisquer providências para esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV

Da decisão da autoridade julgadora

Art. 44. A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

- I – aplicação das penalidades correspondentes;
- II – arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga a empresa infratora de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO V

Das citações e das intimações

Art. 45. A citação far-se-á:

- I – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- II – por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III – por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

Art. 46. Considerar-se-á feita a citação:

- I – na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;
- II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, e, se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação à agência postal e telegráfica;
- III – trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 47. As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do art. 45, aplicando-se igualmente o disciplinado nos incisos I e II do art. 46.

SEÇÃO VI

Dos recursos

Art. 48. Das decisões do Coordenador do NGTC, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 8 (oito) dias para o Prefeito Municipal, contados a partir do indeferimento da impugnação.

SEÇÃO VII

Dos prazos

Art. 49. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do NGTC.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais

Art. 50. O NGTC poderá baixar normas de natureza complementar ou modificativa do presente Regulamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições, etc., dos serviços aqui regulamentados, submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 51. As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto aos cofres municipais no prazo de até 30 (trinta) dias da data da notificação ou indeferimento do recurso.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput do artigo, será determinado a remessa para o Departamento da Dívida Ativa para posterior cobrança.

Art. 52. As empresas permissionárias do serviço de TÁXI-LOTAÇÃO de Cuiabá ficam obrigados ao recolhimento do IMPOSTO SOBRE SERVIÇO à Prefeitura Municipal com base em estimativa de movimento realizado pelo NGTC que o encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças para os devidos lançados.

Art. 53. Por conveniência da Administração Pública, o Sistema de Transporte Coletivo regulado pelo presente Regulamento poderá sofrer alterações e mesmo suspensão parcial ou total, respeitados os prazos de permissão.

CAPÍTULO X

Das disposições transitórias

Art. 54. O NGTC providenciará a substituição dos documentos existentes por novos modelos adaptados às disposições do presente Regulamento.

Art. 55. Para os fins do disposto no artigo anterior, as empresas permissionárias serão intimadas a comparecerem ao NGTC para ultimar as providências necessárias à caracterização das substituições referidas.

Art. 56. As empresas permissionárias do serviço de TÁXI-LOTAÇÃO de Cuiabá, com autorizações provisórias já expedidas para exploração experimental, terão o prazo de máximo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência do presente Regulamento, para que satisfaçam as exigências aqui estabelecidas.

Art. 57. O presente Regulamento entra em vigor na data da publicação do Decreto que o aprovar, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá (MT), 18 de abril de 1991.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
Prefeito Municipal

ANEXO I

RELAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENALIZADAS COM MULTAS

As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com sua gravidade, em 4 grupos:

01 – As infrações do Grupo "1" serão punidas com multas no valor equivalente a 15 UPF.

02 – As infrações do Grupo "2" serão punidas com multas no valor equivalente a 30 UPF.

03 – As infrações do Grupo "3" serão punidas com multas no valor equivalente a 50 UPF.

04 – As infrações do Grupo "4" serão punidas com multas no valor equivalente a 100 UPF.

ANEXO II

A penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do exercício da atividade de condutor de veículos do serviço de TÁXI-LOTAÇÃO será aplicada àquele que não cumprir as obrigações sob a responsabilidade, as quais se encontrem enumeradas na Seção "DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS CONDUTORES" (art. 25. deste Regulamento).

ANEXO III

A penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação do veículo dos serviços de TÁXI, será aplicada nos seguintes casos:

1 – Não apresentação do veículo para a vistoria no prazo assinalado;

2 – Quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não conter os equipamentos exigidos;

3 – Circulação do veículo sem a licença para trafegar ou com a mesma vencida.

ANEXO IV

A penalidade de CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTOR, será aplicada nos casos em que o condutor:

- 1** – Torne a descumprir as obrigações previstas nos incisos V, VI, X, XIII e XIV do art. 25. deste Regulamento;
- 2** – Seja condenado, em sentença transitada em julgado pela prática de qualquer crime do Código Penal Pátrio;
- 3** – Agredida moral ou fisicamente, usuários do serviço ou agente administrativo;
- 4** – For flagrado dirigindo veículo do serviço de TÁXI-LOTAÇÃO, dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade.

ANEXO V

A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo dos serviços de TÁXI, será aplicada nos seguintes casos:

- 1** – Quando o veículo tiver a vida útil vencida;
- 2** – Quando o veículo perder as condições de trafegar.

ANEXO VI

A CASSAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO, dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando a empresa permissionária:

- 1** – Perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- 2** – Estiver sido decretada a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresa;
- 3** – Paralisar as atividades por mais de 10 (dez) dias, salvo motivo de força maior;
- 4** – For condenado, em sentença transitada em julgado, nos crimes previstos no código Penal Pátrio;
- 5** – Transferir a exploração dos serviços, sem o prévio e escrito consentimento do NGTC;
- 6** – Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- 7** – Reiteradamente descumprir as normas prescritas no Regulamento dos serviços;
- 8** – Estiver utilizando nos serviços de TÁXI-LOTAÇÃO, veículos definitivamente impedidos de transitar.

GRUPO “1”

- 01** – Por não portar no veículo a respectiva licença para trafegar;
- 02** – Por não portar o condutor o Certificado de Registro Cadastral;
- 03** – Por lavar o veículo no ponto de parada ou logradouro público;
- 04** – Por não se trajar adequadamente;
- 05** – Por retardar, propositadamente a marcha do veículo;
- 06** – Por estacionar fora das condições regulamentares;
- 07** – Por se ausentar do veículo quando este estiver estacionado no ponto de parada;
- 08** – Por não respeitar a capacidade de lotação do veículo.

GRUPO "2"

- 01** – Por recusar passageiros, salvo em caso justificado;
- 02** – Por renovar a licença para trafegar o veículo após a época apropriada;
- 03** – Por efetuar serviço de lotação, sem prévia autorização do NGTC;
- 04** – Por não tratar com polidez e urbanidade, passageiros, o público e agentes administrativos;
- 05** – Por trafegar com licença vencida ou não possuí-la;
- 06** – Por não apresentar em local visível a tabela de tarifa ou qualquer documento exigido;
- 07** – Por portar tabelas de tarifas.

GRUPO "3"

- 01** – Por permitir que pessoa, não inscrita no Registro Cadastral de Condutor ou com Certificado de Registro suspenso, cassado, vencido ou em nome de outra empresa permissionária, dirija o veículo;
- 02** – Por não apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à Fiscalização;
- 03** – Por transportar passageiros em pé;
- 04** – Por dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;
- 05** – Por prestar serviços em más condições de funcionamento, segurança, conservação ou limpeza do veículo;
- 06** – Por não ter o veículo as condições estabelecidas para trafegar na licença;
- 07** – Por não estar com o veículo dentro dos padrões do Regulamento;
- 08** – Por não cumprir as determinações deste Regulamento e do NGTC;
- 09** – Por paralisar os serviços sem prévia e expressa autorização do NGTC.

GRUPO "4"

- 01** – Por cobrar valor diferente do fixado para a tarifa estabelecida pelo Poder Executivo Municipal;
- 02** – Por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;
- 03** – Por agressão verbal ou física a passageiros, ou a agentes administrativos;
- 04** – Por se encontrar o condutor do veículo em estado de embriaguez, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.

LEI Nº 2758 DE 10 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre a Instituição do Serviço de Táxi-Lotação no Município de Cuiabá, e dá outras providências.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS, Prefeito Municipal de Cuiabá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Cuiabá o serviço de Táxi-Lotação.

~~§ 1º O referido serviço poderá ser prestado em veículo Auto Motor tipo Kombi 04 (quatro) portas e tipo Micro Ônibus 01 (uma) porta, cor padrão branca.~~

~~§ 1º O referido serviço será prestado por veículo tipo Micro Ônibus, 01 (uma) porta, cor padrão branca.~~

➤ ~~Nova redação dada pela Lei nº 3497, de 21 de setembro de 1995.~~

§ 1º O referido serviço será prestado por veículo microônibus 02 (duas) portas, com capacidade de 32 (trinta e dois) lugares.

➤ Nova redação dada pela Lei nº 4483, de 23 de dezembro de 2003.

I – Deverá o veículo portar tarja de identificação nas laterais, de cor vermelha, emblema de identificação da empresa prestadora do serviço, telefone e o itinerário em local de fácil visibilidade.

II – Só poderão os referidos veículos transportar passageiros devidamente sentados, de acordo com as normas técnicas do fabricante.

§ 2º Os pontos de partida do centro e dos bairros serão fixos, podendo no itinerário estabelecido, o motorista parar em qualquer local onde se postar o passageiro, e na sobra de vaga transportá-lo ao seu destino final;

§ 3º As linhas a serem exploradas serão distribuídas conforme prévia definição da Prefeitura Municipal;

§ 4º As tarifas deverão ser cobradas por sistema de zoneamento, ou seja, de acordo com o percurso feito pelo usuário.

~~**Art. 2º** A exploração do serviço de Táxi-Lotação será realizado através de termo de permissão e alvará de licença concedidos pela Prefeitura Municipal.~~

Art. 2º A permissão para exploração do referido serviço, formalizada através de termo de permissão e alvará de licença, concedidos pelo Município de Cuiabá, será de cinco (05) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

➤ Nova redação dada pela Lei nº 4483, de 23 de dezembro de 2003.

~~§ 1º Poderão se candidatar a permissão somente empresas legalmente constituídas com limite máximo de 15 (quinze) Kombis ou no máximo 10 (dez) Micro-Ônibus VETADO.~~

§ 1º Poderão se candidatar à permissão somente empresas legalmente constituídas com limite máximo de 20 (vinte) Micro-Ônibus.

➤ Nova redação dada pela Lei nº 3497, de 21 de setembro de 1995.

§ 2º Os candidatos poderão manifestar sua intenção de prestar o serviço em pauta, após 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente, através de documento escrito e devidamente protocolado.

§ 3º Deverão as empresas que se candidatarem dispor de sede e escritório em Cuiabá, bem como ter garagem, "VETADO" estarem quites com os tributos municipais de acordo com Certidão expedida pela Prefeitura, e, apresentarem negativa de protestos da empresa .

§ 4º Será concedido o prazo de 6 (seis) meses às empresas já em operação a fim de se efetuarem a troca dos veículos KOMBI para Micro-Ônibus.

➤ Parágrafo acrescido pela Lei nº 3497, de 21 de setembro de 1995.

~~**Art. 3º** Poderá o Município revogar o termo de permissão a qualquer tempo, desde que se origine após inquérito que configura a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa a parte.~~

Art. 3º Somente perderá a permissão e o alvará de licença os serviços que infringirem o disposto no art. 4º da Lei nº 2758 de 10 de janeiro de 1990 comprovado através de processo administrativo em que se garanta o contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade.

➤ Nova redação dada pela Lei nº 4483, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 4º São obrigações dos permissionários:

- I – Respeitar as disposições previstas em Lei e regulamentos em vigor;
- II – Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- III – Submeter seus veículos semestralmente à vistoria da Prefeitura Municipal, independente da fiscalização por ela exercida;
- IV – Efetuar os seguros previstos em Lei e no termo de permissão.

Art. 5º Aplicam-se no que couber, aos serviços de Táxi-Lotação todas as disposições contidas na Lei nº 1547 de 22 de julho de 1978, desde que não contraria as normas contidas nesta Lei.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Somente poderão os permissionários transferir seu termo de permissão após prévia autorização da Prefeitura Municipal, obedecidos os critérios da Lei nº 1547 de 22 de julho de 1978.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 1749, de 30 de outubro de 1980.

Art. 9º A regulamentação da presente Lei deverá ser feita em 60 (sessenta) dias após a publicação, com participação de representante da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos Empresários e das Associações de Moradores.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10-A. *A frota total do serviço será de 1/3 (um terço) da frota de transporte coletivo urbano na modalidade de Ônibus do Município de Cuiabá, podendo ultrapassar o limite fixado desde que se observe a necessidade deste serviço através de estudos técnicos.*

Parágrafo único. Os veículos do serviço de Táxi-Lotação poderão estacionar nos pontos de ônibus, desde que observado o tempo exclusivamente necessário para embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º A participação dos táxis-lotação, após as mudanças que vierem a ocorrer, no âmbito do Sistema Municipal de Transporte de passageiros ou no âmbito do Aglomerado Urbano, deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo.

➤ *§ 2º acrescido pela Lei nº 4483, de 23 de dezembro de 2003.*

Art. 11. *As empresas em atividade bem como as que vierem a ser constituídas poderão sofrer transformações, fusões ou incorporações, desde que respeitados os requisitos para outorga de permissão.*

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de empresas que atuarem no sistema, o limite de veículos será igual ao número destes bens incorporado ao patrimônio da empresa fundida ou incorporada.

Art. 12. *A transferência de permissão será admitida, caso a nova empresa permissionária se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a permissão; nessa transferência não haverá qualquer pagamento de taxas.*

Art. 13. *A tarifa a ser cobrada dos usuários do serviço de Táxi-Lotação será fixada por Ato do Poder Executivo Municipal, após deliberação do Conselho Municipal de Transporte, mediante a avaliação técnica realizada pela Superintendência de Transportes Urbanos.*

Parágrafo único. A tarifa de que trata este artigo será a mesma cobrada dos usuários que utilizam os ônibus de transporte coletivo de passageiros.

Art. 14. *As empresas permissionárias deverão substituir seus veículos tipo Micro-Ônibus no mês em que estes completarem 10 (dez) anos de fabricação.*

➤ *Art. 10-A e Parágrafo único, Art. 11 e Parágrafo único, Art. 12, Art. 13 e Parágrafo único e Art. 14 acrescidos pela Lei nº 3497, de 21 de setembro de 1995.*

PALÁCIO ALENCASTRO, em 10 de janeiro de 1990.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
Prefeito Municipal

Transporte Individual de Passageiros

Táxi

Índice

LEI Nº 4497 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.....	124
LEI Nº 4377 DE 30 DE JUNHO DE 2003	125
DECRETO Nº 4043 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2003.....	126
DECRETO Nº 3494, DE 29 DE MAIO DE 1998	127
DECRETO Nº 3366 DE 20 DE MAIO DE 1997	128
LEI Nº 3371 DE 13 DE SETEMBRO DE 1994	129
LEI Nº 3232 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.....	131
DECRETO Nº 2495 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1991.....	132
DECRETO Nº 2359, DE 10 DE ABRIL DE 1991	134
CAPÍTULO I.....	135
Disposições preliminares.....	135
CAPÍTULO II.....	136
Das condições para o exercício da atividade	136
CAPÍTULO III.....	143
Das tarifas	143
CAPÍTULO IV	143
Dos deveres, obrigações e responsabilidades.....	143
CAPÍTULO V	145
Da fiscalização.....	145
CAPÍTULO VI	145
Das infrações e penalidades	145
CAPÍTULO VII.....	146
Dos procedimentos para aplicação de penalidades, das impugnações e dos recursos cabíveis	146
CAPÍTULO IX	148
Do serviço auxiliar de rádio-táxi.....	148
CAPÍTULO X	150
Das disposições gerais.....	150
CAPÍTULO XI	150
Das disposições transitórias	150
ANEXO I	151
RELAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENALIZADAS COM MULTAS	151
GRUPO "1"	151
GRUPO "2"	152
GRUPO "3"	152
GRUPO "4"	152
ANEXO II	153
ANEXO III	153
ANEXO IV	153
ANEXO V.....	154
ANEXO VI	154
LEI Nº 1547 DE 22 DE JUNHO DE 1978	155
CAPÍTULO I.....	155
Da exploração	155
CAPÍTULO II.....	157
Dos serviços de táxi	157
CAPÍTULO III.....	158

Dos veículos	158
CAPÍTULO IV	159
Do licenciamento dos veículos	159
CAPÍTULO V	160
Dos pontos de estacionamento	160
CAPÍTULO VI	160
Das tarifas	160
CAPÍTULO VII.....	161
Das penalidades	161

LEI Nº 4497 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Obriga Empresas de Ônibus de Transporte Coletivo, Táxis e os veículos de Transporte Alternativo a colocarem no seu interior, recipientes para a coleta de lixo.

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As Empresas de Ônibus de Transporte Coletivo Urbano, Táxis e os veículos de Transporte Alternativo, ficam obrigadas a disponibilizar no seu interior 01 (um) recipiente para a coleta de lixo.

Art. 2º A não observação do disposto no artigo anterior implicará no pagamento de multa de 92 (noventa e duas) UFIRs por veículo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, 30 de dezembro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4377 DE 30 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre a criação do programa de treinamento em relações públicas e turismo para os taxistas do Município de Cuiabá - TÁXITUR.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa de treinamento em relações públicas e turismo para os taxistas do Município de Cuiabá - TÁXITUR.

Art. 2º O TÁXITUR será dirigido aos condutores autônomos de veículos e aos taxistas, preferencialmente aos prestadores de serviços em hotéis, aeroporto e estação rodoviária.

Art. 3º A implantação e coordenação do TÁXITUR ficará sob responsabilidade conjunta da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos (SMTU) e da Secretaria Especial de Indústria, Comércio e Turismo (SEICT).

Art. 4º Para fazer frente às despesas decorrentes da implantação do TÁXITUR, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com o sindicato das Empresas de Hotelaria e Turismo, com o sindicato dos Taxistas, com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, além de outras entidades da área.

Art. 5º O conteúdo programático do curso, a ser estabelecido pelas entidades definidas no art. 3º, conterà, obrigatoriamente, noções de relações públicas, de língua estrangeira e de turismo local.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de junho de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4043 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2003

Dispõe sobre o cumprimento do parágrafo único, artigo 23, do Decreto nº 2359 de 10 de abril de 1991, que regulamentou os serviços de transportes de passageiros - Táxi, e dá outras providências.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá - MT, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Determinar o setor competente da SMTU, o fiel cumprimento do Parágrafo Único, Artigo 23, do Decreto nº 2359 de 10 de abril de 1991 que regulamenta os serviços de transporte individual de passageiros - TÁXI, a saber:

"Parágrafo único. Excepcionalmente, o permissionário autônomo poderá solicitar a prorrogação de licença para trafegar do veículo com a vida útil vencida, desde que esteja o mesmo em perfeito estado de conservação e funcionamento, hipótese em que o mesmo deverá ser aprovado em vistoria específica para continuar a trafegar, em período não superior a 3 (três) anos do referido vencimento, a juízo do NGTC."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 07 de fevereiro de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3494, DE 29 DE MAIO DE 1998

Altera a redação do. § 4º do artigo 9º do Decreto Municipal nº 2359 de 10 de abril de 1991 e revoga o Decreto Municipal nº 2550 de 22 de abril de 1992.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá - MT, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Altera a redação do. § 4º do artigo 9º do Decreto Municipal nº 2359 de 10 de abril de 1991, que passará a ter a seguinte redação:

"§ 4º O permissionário cedente recolherá aos cofres Municipais a Taxa de Fiscalização de Concessão e Permissão, para Exploração do Transporte Urbano de Passageiros, correspondente a 10 (dez) UPF's. "

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto Municipal nº 2550 de 22 de abril e 1992.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá, 29 de maio de 1998.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3366 DE 20 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a Habilitação dos motoristas do Transporte Público Coletivo Convencional e Alternativo e dos motoristas do Sistema de Transporte Individual de Passageiros - Táxi - no Curso de Direção Defensiva.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá - MT, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Decreto nº 3181 de 5/3/96, determinou que o Curso de Direção Defensiva deveria ser ministrado exclusivamente pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

DECRETA:

Art. 1º O Curso de Direção Defensiva obrigatório a todos os motoristas do Sistema de Transporte Público Coletivo e Individual do Municipal de Cuiabá, poderá ser realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT ou pelo Batalhão de Trânsito da Polícia Militar de Mato Grosso.

Art. 2º A prova da Habilitação será a carteirinha ou certificado de participação emitido pelo SENAT ou pelo Batalhão de Trânsito.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 20 de maio de 1997

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 3371 DE 13 DE SETEMBRO DE 1994

Autoriza a criação do Serviço de Táxi-Carga no Município de Cuiabá, e dá outras providências.

CARLOS ROBERTO SANTANA NUNES – Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá rejeitou o veto e eu, com respaldo no § 1º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Cuiabá o Serviço de Táxi-Carga.

Parágrafo único. O referido serviço pode ser prestado por veículo automotor tipo utilitário com capacidade de transporte mínimo de 0,3 T e máxima de 1,3 T.

I – Os veículos de transporte a que se refere o artigo anterior para fins desta Lei, serão denominados “Táxi-Carga”.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte por Táxi-Carga é permitido exclusivamente a:

I – profissionais autônomos, proprietário do veículo.

II – empresas legalmente constituídas com um limite máximo de 05 (cinco) veículos por empresa.

III – o referido serviço só pode ser prestado através de Termo de Permissão e Alvará de Licença concedido pelo Município.

Art. 3º deve o veículo ser da cor branca e portar tarja de identificação onde se lê “Táxi-Carga” e o nome do prestador do serviço.

Parágrafo único. Só podem os referidos veículos transportar passageiro e sua carga de acordo com a capacidade do veículo, e as normas técnicas do fabricante.

I – os pontos de partida do centro e dos bairros serão fixos e de acordo com normas específicas que regulamentam o serviço de Carga e Descarga no Centro de Cuiabá.

II – os pontos a serem explorados são definidos pelo órgão competente do Município.

III – as tarifas devem ser cobradas por sistema de taxímetro conforme normas e dispositivos a serem baixados pelo órgão competente do Município.

Art. 4º Devem, as empresas que se candidatarem, dispor de sede e escritório em Cuiabá, bem como ter garagem, e estarem quites com os Tributos Municipais de acordo com certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, e, apresentarem negativa de Protestos da Empresa.

Art. 5º Pode o Município revogar o Termo de Permissão a qualquer tempo, desde que se origine após inquérito que configure a infração de permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa das partes.

Art. 6º São obrigações dos permissionários:

- I – respeitar as disposições previstas em Lei, e regulamentos em vigor.
- II – manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança.
- III – submeter seus veículos semestralmente à vistoria no órgão competente do Município, independente da fiscalização por ele exercida.
- IV – efetuar todos os seguros previstos em Lei, e no Termo de Permissão específico à prestação deste serviço.

Art. 7º Aplicam-se no que couber, aos serviços de Táxi-Carga, todas as disposições contidas na Lei nº 1547 de 22 de junho de 1978, desde que não contrarie as normas contidas nesta Lei.

Art. 8º Somente podem os permissionários transferir seu Termo de Permissão após prévia autorização do órgão competente do Município, obedecendo os critérios da Lei nº 1547 de 22 de junho de 1978.

Art. 9º A regulamentação da presente Lei deverá ser feita em 60 (sessenta) dias após a publicação com a participação de representantes da Prefeitura e da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Em, 13 de setembro de 1994

VEREADOR ROBERTO NUNES
Presidente

LEI Nº 3232 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a legislação referente ao serviço de transporte de passageiros em veículos, automóveis de aluguel e dá outras providências.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá - MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII, do Art. 4º, da Lei nº 1.547, de 22 de Junho de 1978, que "Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos, automóveis de aluguel e dá outras providências", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º

VIII - Certificado de propriedade do veículo, em seu nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 06 (seis) anos de fabricação."

Art. 2º O Art. 20, da Lei nº 1.547, de 22/06/78, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - Os permissionários deverão substituir seus veículos quando não estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atentados pelo órgão competente do Município."

Art. 3º O Art. 31, da Lei nº 1.547, de 22/06/78 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - A tarifa adicional por serviços incide sobre os trabalhos prestados entre 20:00 às 06:00 horas da manhã seguinte."

Art. 4º Fica suprimido o Art. 43, da Lei nº 1.547, de 22/06/78.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em 22 de dezembro de 1993.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2495 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre alterações no regulamento dos serviços de transporte individual de passageiros – táxi, aprovado pelo decreto nº 2359, de 10/04/91, e dá outras providências.

FREDERICO CARLOS SOARES SANTOS, Prefeito Municipal de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais, e considerando as reivindicações encaminhadas pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cuiabá, através do ofício nº 103/91;

Considerando as informações do Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo, atinente à análise das reivindicações encaminhadas pelo Sindicato supra mencionado;

Considerando, enfim, as dificuldades alegadas pelos PERMISSIONÁRIOS quanto às condições econômico-financeiras que os impossibilitam atualmente de cumprir o que estabelece o novo Regulamento do Serviço de Táxi, quanto à substituição de frota nos padrões ali estipulados:

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros – Táxi passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. ...

II – Pintura padronizada de cor branca, ficando estipulado o prazo de 03 (três) anos para a padronização.

III - ...

F – Luz de freio elevada (Blake Light), na parte inferior interna do vidro traseiro (facultativo).

Art. 23. Os Permissionários dos Serviços de Táxi deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completarem 06 (seis) anos de uso, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestado pelo Órgão competente do Município.

Art. 24. Na eventualidade de substituição de veículo com vida útil não vencida, o substituto não poderá ter a sua vida útil superior à estabelecida no artigo anterior, bem com estar nas condições nele mencionadas.

Art. 75. Os Permissionários do Serviço de Táxi de Cuiabá, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência do presente Regulamento para que satisfaçam as exigências aqui estabelecidas.”

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO
Em Cuiabá, 05 de dezembro de 1991

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
Prefeito Municipal de Cuiabá

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS FILHO
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

ODILZA PINHEIRO DA MATTA
Procuradora Geral do Município

ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 2359, DE 10 DE ABRIL DE 1991

Dispõe sobre o novo Regulamento dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, e dá outras providências.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a necessidade de revisão e atualização dos critérios regulamentares de disciplinamento das condições de exploração do serviço de transporte individual de passageiros - Táxi;

Considerando a proposta decorrente dos estudos conclusivos da Comissão Mista designada para esse fim, conforme Decreto nº 2296 de 4 de janeiro de 1991.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o novo Regulamento dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, dando nova redação ao Decreto ???/79 de 23/08/79, neste ato revogado.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 10 de abril de 1991.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
Prefeito Municipal

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS – TÁXI**

CAPÍTULO I**Disposições preliminares**

Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto disciplinar as condições para a exploração dos serviços de transporte de passageiros, automóveis de aluguel a cidade de Cuiabá.

*SEÇÃO I**Definições*

Art. 2º Para todos os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I – **Táxi** – O veículo sobre rodas, automóvel, com capacidade mínima de dois e máxima de cinco passageiros, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de aluguel a taxímetro, utilizado no serviço público de transporte individual de passageiros.

II – **Permissão** – O ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Município, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade, outorga ao particular a execução do serviço de táxi, observadas as prescrições legais e regulamentares.

III – **Permissãoário** – Pessoa física ou jurídica a quem é outorgada permissão para a exploração dos serviços de táxi.

IV – **Condutor** – O motorista profissional, designado pelo permissãoário, regularmente inscrito no órgão competente, para conduzir o táxi, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

V – **Alvará de Licença** – O documento que autoriza determinado veículo a servir de instrumento de transporte de passageiros nos serviços de táxi.

VI – **Ponto** – O local determinado pelo órgão competente, em caráter precário, destinado ao estacionamento constante de táxis.

VII – **Taxímetro** – O aparelho a ser obrigatoriamente instalado nos táxis, devidamente regulado para determinar o valor a ser cobrado do usuário, pela viagem efetuada, em função do cálculo tarifário estabelecido pelo órgão competente.

VIII – **Bandeirada** – A quantia fixa, determinada pelo órgão competente, previamente marcada no taxímetro e que deverá, obrigatoriamente, estar registrada no início de cada viagem de passageiros.

IX – **Bandeira** – A peça componente do taxímetro, que indica se o veículo se encontra livre, à disposição do usuário, ou o regime de cobrança, no caso do táxi estar efetuando viagem remunerada.

SEÇÃO II
Competência

Art. 3º Compete ao NGTC – Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo, o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi.

§ 1º No exercício desses poderes, ao órgão compete dispor sobre a execução e autorizar, disciplinar, supervisionar e fiscalizar os serviços cogitados, bem assim aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste Regulamento.

§ 2º O disposto no Parágrafo supra, pertinente à execução, autorização e disciplinamento do serviço de táxi, serão submetidos à prévia ou expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
Das condições para o exercício da atividade

SEÇÃO I
Outorga de permissão e alvará de licença para veículos

Art. 4º A execução dos serviços de Táxi fica condicionada a outorga do Termo de Permissão para exploração dos mesmos e Alvará de Licença para os veículos, a serem expedidos pelo NGTC – Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo, mediante prévia ou expressa aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A outorga da permissão para operar o serviço de Táxi dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, de um Termo de Compromisso e Responsabilidade para com a Prefeitura Municipal.

§ 2º O Termo de Compromisso e Responsabilidade deverá ser assinado dentro de 30 (trinta) dias subseqüentes ao deferimento do pedido, sob pena de perda do direito à permissão.

§ 3º O instrumento de prova da qualidade de permissionário é o Alvará, expedido imediatamente após a assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 4º Será outorgada apenas uma permissão ao motorista profissional autônomo.

§ 5º À empresa legalmente constituída, a quantidade máxima de veículos de aluguel que poderá ter sob sua responsabilidade é de 10% (dez por cento) do número de táxis em circulação no Município.

Art. 5º As permissões outorgadas nas condições estabelecidas neste Regulamento vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante renovação do Alvará.

§ 1º - A renovação do Alvará deverá ser obrigatoriamente requerida pelos permissionários, nos meses de janeiro, fevereiro e março de cada ano, obedecida a seguinte escala:

- I – janeiro: veículos com placas de final 1, 2, 3 e 4;
- II – fevereiro: veículos com placas de final 5, 6 e 7;
- III – março: veículos com placas de final 8, 9 e 0.

§ 2º Os permissionários que deixarem de requerer a renovação do Alvará nas épocas estabelecidas, ficarão sujeitas à multa de 30 (trinta) UPF.

§ 3º A falta de renovação do Alvará nas épocas estabelecidas (§ 1º), sem prejuízo do que dispõe o Parágrafo anterior, extingue a permissão a qual retornará ao Município, ficando o permissionário impedido de pleitear nova permissão.

§ 4º O coordenador do NGTC, poderá alterar por conveniência de serviço, a escala a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 6º Para os fins previstos neste Regulamento, o pedido de renovação do Alvará deverá ser dirigido ao NGTC – Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo, devendo o permissionário instruir o requerimento com os seguintes documentos, ressalvada a possibilidade de novas exigências:

- I – prova de habilitação profissional;
- II – Certificado de Registro do Veículo, comprovando a propriedade, e do seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- III – comprovante de recolhimento das taxas estabelecidas pelo Código Tributário do Município, relativas à atividade;
- IV – prova de inexistência de débitos para com o Município, provenientes de multas por infrações, aplicadas em decorrência do exercício da permissão.

SEÇÃO II

Dos requisitos para outorga de permissões

Art. 7º Somente será outorgada a Permissão referida:

I – ao motorista profissional autônomo, proprietário de 01 (um) veículo, que satisfaça as seguintes exigências:

- a) Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação categoria profissional;
- b) Apresentar exame de sanidade em vigor fornecido pelo Departamento de Saúde do Estado, provando que não é portador de qualquer moléstia infecto-contagiosa;
- c) Comprovar ser residente no Município de Cuiabá, mediante atestado;
- d) Apresentar Certidão Criminal atestando que não responde a qualquer Ação Penal;
- e) Comprovar idoneidade financeira mediante declaração de estabelecimento bancário;
- f) Comprovar estar quites com os tributos Municipais, mediante a apresentação de Certidão Negativa, a ser fornecida pela Prefeitura;
- g) Ser possuidor de veículo que não tenha mais de 3 (três) anos de fabricação, comprovado mediante exibição do Certificado de propriedade do veículo em seu nome e licenciado no Município de Cuiabá;
- h) Comprovante de Contribuição Confederativa de Representação Sindical.

II – às empresas legalmente constituídas, sob a forma de empresa comercial e que cumpra os seguintes requisitos:

- a) Capital Social registrado não inferior ao valor correspondente a 1000 (um mil) UPF à data de sua constituição;
- b) Dispor de sede e escritório em Cuiabá;
- c) Ser proprietário de, pelo menos, 2 (dois) veículos de aluguel, devendo os que ainda estejam licenciados como táxi, ter no mínimo 1 (um) ano de aluguel;
- d) Possuir garagem com capacidade para o mínimo de 2 (dois) veículos;
- e) Apresentar Certidão Criminal relativo a cada um dos sócios e, no caso de Sociedade Anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, comprovando não responderem estes a qualquer Ação Penal;
- f) Ser possuidora de idoneidade financeira, mediante Declaração passada por estabelecimento bancário com o qual opere;
- g) Comprovar estar quites com os tributos Municipais, mediante a apresentação de Certidão Negativa, a ser fornecida pela Prefeitura.

§ 1º Os titulares sócios ou acionistas de empresa permissionária do serviço de táxi, não poderão fazer parte de outras firmas que explorem esses serviços, ressalvado o direito adquirido.

§ 2º Não será outorgada permissão para motorista que, à época, venha acumular mais de uma atividade pessoal que possibilite renda.

Art. 8º Os interessados na obtenção da outorga da Permissão deverão formalizar pedido escrito junto ao NGTC, acostando ao mesmo os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 7º, conforme o caso.

SEÇÃO III

Da transferência da permissão

Art. 9º A transferência da permissão somente será admitida caso o novo permissionário se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a permissão e nos seguintes casos:

I – quando o permissionário comprovar que possui o Alvará há mais de 1 (um) ano e se manifeste expressamente perante o órgão competente da Prefeitura (NGTC), que deixará definitivamente o ramo, e se faça para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, possuidor de veículo com até 3 (três) anos de fabricação, à época da transferência;

II – sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresa permissionária;

III – ocorrendo a morte do motorista autônomo à viúva ou seus herdeiros, que poderão transferir a terceiros, motorista profissional autônomo ou empresa legalmente constituída, desde que se manifeste expressamente o desejo de não exercerem a profissão, sendo que o novo permissionário deverá obedecer os requisitos do inciso I deste artigo;

IV – quando ocorrer reunião de permissionários autônomos, para a constituição de empresa;

V – quando o permissionário autônomo tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo Órgão Oficial do Estado;

VI – por incapacidade física ou mental do permissionário para o exercício da profissão de motorista, devidamente atestada pelo Instituto Previdenciário.

§ 1º A transferência originária do ato previsto no inciso I deste artigo, impede nova transferência pelo período de 12 (doze) meses, contados da nova outorga.

§ 2º As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, devendo o beneficiário da transferência firmar obrigatoriamente novo Termo de Permissão, em substituição ao anterior.

§ 3º Se a transferência ocorrer no caso do inciso IV deste artigo e, posteriormente ocorrer a dissolução da sociedade, os seus integrantes readquirirão a condição de permissionários autônomos.

~~§ 4º O permissionário cedente recolherá aos cofres municipais a Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões, para exploração do Transporte Urbano de Passageiros, correspondente a 100 (cem) UPF's.~~

§ 4º O permissionário cedente recolherá aos cofres Municipais a Taxa de Fiscalização de Concessão e Permissão, para Exploração do Transporte Urbano de Passageiros, correspondente a 10 (dez) UPF's.

➤ Nova redação dada pelo Decreto 3494, de 29 de maio de 1998.

§ 5º É isenta do pagamento da Taxa a transferência prevista nos incisos III e VI, desde que se faça a transferência para a esposa ou herdeiros do permissionário.

§ 6º Na transferência, somente será concedido o Alvará após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para exploração do Transporte Urbano de Passageiros.

Art. 10. Em qualquer caso de transferência, o cedente fica impedido de pleitear a outorga de nova permissão, sob qualquer motivo ou alegação.

SEÇÃO IV

Da circulação de veículos táxi

Art. 11. Somente poderão ser utilizados nos serviços de táxi os veículos licenciados como tal, pelo órgão referido no artigo 3º, mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Os veículos dotados de 2 (duas) portas a serem utilizados no serviço de transporte individual de passageiros, em hipótese alguma poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do total de táxis em circulação no Município, e não poderão da mesma forma transportar mais de 3 (três) passageiros.

Art. 13. A direção dos veículos/táxi, só poderá se dar por pessoas portadoras do Certificado de Registro Cadastral do Condutor.

Art. 14. Para os fins do disposto nos artigos 11, 12 e 13, o NGTC manterá registros cadastrais.

SEÇÃO V

Do cadastro de condutores

Art. 15. Ao requerer a inscrição do Cadastro de Condutores de veículos/Táxi, o motorista profissional deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- a) Carteira Nacional de Habilitação categoria profissional;
- b) Carta de apresentação de permissionário não os tendo o solicitante essa qualidade;
- c) Comprovante de residência;
- d) Certidão atestando que o solicitante não responde pela prática de qualquer crime;
- e) Carteira de Trabalho devidamente assinada no caso do requerente ser empregado de empresa permissionária;
- f) Atestado fornecido por médico credenciado pelo Departamento de Saúde do Estado que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais.

Art. 16. Verificada a regularidade da documentação exigida no artigo anterior, o requerente será submetido a exame de conhecimento de localização de logradouros públicos e principais ruas da cidade, de relações humanas e de direção defensiva.

Art. 17. Apresentado todos os documentos exigidos e logrando aprovação nos exames referidos, o solicitante será inscrito no cadastro em referência.

Art. 18. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:

- 01 – Condutor/Permissionário;
- 02 – Condutor/Empregado de Permissionário;
- 03 – Condutor/Colaborador.

§ 1º O permissionário motorista profissional autônomo somente poderá ter um máximo de 02 (dois) profissionais inscritos na categoria condutor/colaborador, ficando expressamente vedado a estes atuarem na qualidade de colaboradores de mais de um permissionário.

§ 2º O condutor inscrito, ao pretender exercer os serviços para permissionário outro que não aquele em que se encontre registrado, deverá solicitar autorização prévia do NGTC, juntando em seu requerimento carta de apresentação do permissionário a quem pretende prestar serviços.

§ 3º Aos inscritos será fornecido certificado, com validade máxima de 1 (um) ano, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

§ 4º A atuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 19. A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições do presente regulamento.

SEÇÃO VI

Dos veículos e equipamentos

Art. 20. Para a obtenção do Alvará de Licença previsto no artigo 4º, não que ser atendidas as prescrições adiante elencadas.

Art. 21. Os veículos especificamente destinados ao transporte individual de passageiros – Táxi – deverão satisfazer, além das exigências do CNT e legislação correlata, o que segue:

I – encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;
~~II – pintura padronizada de cor branca;~~
II – Pintura padronizada de cor branca, ficando estipulado o prazo de 03 (três) anos para a padronização.

➤ Nova redação dada pelo Decreto nº 2495, de 05 de dezembro de 1991.

III – estarem equipados com:

- a) Extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo/táxi e no modelo aprovado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito;
- b) Taxímetro em modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
- c) Caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto;
- d) Dispositivo que indique a situação "LIVRE" ou em atendimento;
- e) Cintos de segurança em perfeitas condições;
- ~~f) Luz de freio elevada (brake light), na parte inferior interna (vidro traseiro).~~
- f) Luz de freio elevada (Blake Light), na parte inferior interna do vidro traseiro (facultativo).

➤ Nova redação dada pelo Decreto nº 2495, de 05 de dezembro de 1991.

IV – conterem nos locais indicados:

- a) A identificação do proprietário e do condutor;
- b) A tabela de tarifas em vigor;
- c) O dístico "É PROIBIDO FUMAR";
- d) O número da placa de registro pintado nas portas dianteiras, e em cor preta;
- e) Identificação externa da empresa proprietária, através de siglas e símbolos previamente aprovados, pintado nas portas dianteiras e de cor preta;
- f) Licença para trafegar em pleno vigor.

Parágrafo único. Sem prejuízo das vistorias realizadas pela Divisão de Táxi do Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados, periodicamente, no final de cada semestre civil, ou, ainda, quando o NGTC reputar necessário, devendo o permissionário acudir a convocação levando o veículo no local determinado para tanto.

Art. 22. Os veículos/táxi, poderão ser dotados de sistema de controle por rádio-comunicação, desde que sejam respeitadas todas as disposições insertas no capítulo IX deste Regulamento.

~~**Art. 23.** Os permissionários dos serviços de táxi deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completarem 6 (seis) anos de fabricação.~~

Art. 23. Os Permissionários dos Serviços de Táxi deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completarem 06 (seis) anos de uso, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestado pelo Órgão competente do Município.

- Nova redação dada pelo Decreto nº 2495, de 05 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o permissionário autônomo poderá solicitar a prorrogação de licença para trafegar do veículo com a vida útil vencida, desde que esteja o mesmo em perfeito estado de conservação e funcionamento, hipótese em que o mesmo deverá ser aprovado em vistoria específica para continuar a trafegar, em período não superior a 3 (três) anos do referido vencimento, a juízo do NGTC.

~~**Art. 24.** Na eventualidade da substituição de veículos com vida útil não vencida, o substituto deverá ser no mínimo do mesmo ano de fabricação do substituído.~~

Art. 24. *Na eventualidade de substituição de veículo com vida útil não vencida, o substituto não poderá ter a sua vida útil superior à estabelecida no artigo anterior, bem com estar nas condições nele mencionadas.*

- Nova redação dada pelo Decreto nº 2495, de 05 de dezembro de 1991.

SEÇÃO VII

Dos pontos de estacionamento

Art. 25. O estacionamento de veículos/táxi só poderá se dar nos Pontos estabelecidos, devendo-se, para tanto, observar-se a categoria dos referidos Pontos.

Art. 26. Para fins do artigo anterior, ficam instituídas as seguintes categorias de Ponto:

- I – Ponto livre;
- II – Ponto semi-privado;
- III – Ponto provisório;
- IV – Ponto privado.

§ 1º Entende-se por Ponto livre aquele em que se permite o estacionamento de qualquer táxi.

§ 2º Entende-se por Ponto semi-privado aquele que pode ser utilizado por qualquer táxi, desde que o número de carros estacionados no local seja inferior a 20% (vinte por cento) do número de táxis licenciados para o Ponto.

§ 3º Entende-se por Ponto provisório aquele criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada temporariamente.

§ 4º Por Ponto privado entende-se aquele em que só é permitido o estacionamento de táxi designado especificamente para o mesmo.

Art. 27. Os Pontos serão fixados em função do interesse público e conveniência administrativa, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como os tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar e as especiais condições.

Art. 28. Na alocação de veículos/táxi para os novos Pontos criados, sempre que possível dar-se-á preferência aos permissionários autônomos que residirem nas suas proximidades.

Art. 29. Cada Ponto terá um regulamento interno.

CAPÍTULO III

Das tarifas

Art. 30. As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de táxi, serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, após deliberação do Conselho Municipal de Transportes – CMT.

Art. 31. As tarifas serão calculadas quando o aumento dos custos do serviço exigir.

Art. 32. A utilização da bandeira II fica restrita:

I – ao período compreendido entre as 22 e as 06 horas do dia útil subsequente;

II – quando ultrapassar os limites do perímetro urbano, bem como os limites do Município de Cuiabá;

III – no serviço de táxi prestado no Terminal Rodoviário de Cuiabá, a cobrança será por Tarifa Ponto a Ponto, consoante com a forma e tabela de valores definidas pelo Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo – NGTC, calculados de forma compatível com as distâncias percorridas.

Parágrafo único. Afora os horários acima descritos, fica obrigatória a utilização da bandeira I, salvo expressa autorização do NGTC em contrário.

CAPÍTULO IV

Dos deveres, obrigações e responsabilidades

SEÇÃO I

Dos permissionários

Art. 33. Constituem, ainda, deveres e obrigações do permissionário:

I – Manter as características fixadas para o veículo;

II – Dar adequada manutenção aos veículos e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso, e vistoriando-os permanentemente;

III – Apresentar periodicamente e sempre que for exigido o(s) veículo(s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo ao mesmo assinalado;

IV – Providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigido;

V – Controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e, nos locais indicados;

VI – Velar pela inviolabilidade do taxímetro;

VII – Apresentar o(s) veículo(s) em perfeita(s) condição(ões) de conforto, segurança e higiene;

VIII – Cumprir rigorosamente as determinações do NGTC e as normas deste Regulamento;

IX – Manter atualizados, a contabilidade e sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que for solicitado;

X – Fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

XI – Estabelecer escalas de forma a manter em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos, e aos sábados, domingos e feriados, 50% (cinquenta por cento) no mínimo da frota;

XII – Atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

XIII – Não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão outorgada ou o Alvará de licença;

XIV – Não confiar a direção do veículo a quem não esteja licenciado, inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso ou com o Registro Cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outro permissionário;

XV – Controlar e fazer com que seus empregados prepostos ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do presente Regulamento;

XVI – Não paralisar os serviços de táxi;

XVII – As demais acometidas na Seção seguinte, no que couber.

SEÇÃO II

Dos condutores

Art. 34. É dever do condutor do veículo/Táxi, além dos previstos na Legislação de Trânsito:

I – Tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e agentes administrativos;

II – Trajar – se adequadamente ou dentro dos padrões porventura estabelecidos;

III – Acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV – Receber passageiros no seu veículo e transportá-los com o taxímetro operando;

V – Conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o percurso menos prolongado possível;

VI – Cobrar o valor exato da corrida, consoante tabela;

VII – Prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VIII – Manter a inviolabilidade do taxímetro;

IX – Portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

X – Não ingerir bebida alcoólica em serviço;

XI – Abster-se de lavar o veículo no ponto ou logradouro público;

XII – Não ausentar - se do veículo no ponto ou logradouro público;

XIII – Não efetuar serviço de lotação sem estar autorizado;

XIV – Não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

XV – Não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação de veículo;

XVI – Não encobrir o taxímetro, mesmo que parcialmente e ainda não esteja o referido em funcionamento;

XVII – Cumprir rigorosamente as normas prescritas neste Regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Art. 35. A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pelo NGTC, para os quais serão emitidas identificações específicas.

Art. 36. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 37. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários, denominados de Registro de Ocorrência, extraindo-se cópia para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

CAPÍTULO VI

Das infrações e penalidades

Art. 38. Pela inobservância dos preceitos contidos neste regulamento e nas demais normas e instruções complementares, exceção feita aos especificamente descritos no Capítulo IX, os infratores ficam sujeitos, de acordo com a gravidade da infração, às seguintes cominações:

- I – Advertência oral;
- II – Advertência escrita;
- III – Multa;
- IV – Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- V – Suspensão do Alvará de Licença;
- VI – Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VII – Impedimento para prestação de serviço;
- VIII – Revogação da Permissão.

Art. 39. Compete ao Coordenador do NGTC, a aplicação das penalidades descritas nos incisos IV, V, VII e VIII do artigo precedente, na forma prescrita no art. 36 da Lei nº 1547/78.

Parágrafo único. Advertências e multas serão aplicadas pelo próprio agente fiscalizador.

Art. 40. A multa será aplicada ao permissionário do serviço e o seu valor variará de 1 (um) a 100 (cem) UPF nos casos definidos no Anexo I deste Regulamento.

Art. 41. As penalidades citadas serão aplicadas separadas ou cumulativamente e de forma gradativa.

Art. 42. As penalidades mencionadas nos incisos IV a VIII serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II a VI.

Art. 43. A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 44. A aplicação da pena de cassação da permissão, impedirá nova permissão ou transferência de permissão de outrem para si.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento referido no caput deste artigo, a todos os sócios da empresa permissionária, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que os outros sócios não tiverem sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada permissão.

Art. 45. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não ilidem quaisquer responsabilidade de natureza civil ou criminal perante terceiros.

CAPÍTULO VII

Dos procedimentos para aplicação de penalidades, das impugnações e dos recursos cabíveis

SEÇÃO I

Do procedimento

Art. 46. O procedimento para aplicação de penalidades, será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Art. 47. O processo referido no artigo supra, originar-se-á do registro de ocorrência lavrado pelo agente fiscalizador da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços, por agentes administrativos ou por ato de ofício, praticado pelo Coordenador do NGTC.

Art. 48. Quando mais de uma infração ao Regulamento dos serviços decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 49. O infrator será citado do procedimento instaurado.

SEÇÃO II

Das impugnações

Art. 50. O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante o NGTC – Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 51. A impugnação mencionará:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida, sendo o Sr. Coordenador do NGTC;
- II – a qualificação do impugnante;
- III – os motivos fáticos e jurídicos em que se fundamenta;
- IV – a especificação das provas que se pretenda produzir, sob pena de preclusão;
- V – as diligências que o impugnante pretenda sejam produzidas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 52. Não sendo apresentada a impugnação no prazo estipulado no art. 50, será declarada a revelia do infrator.

SEÇÃO III

Das prerrogativas do órgão processante

Art. 53. O Órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I – indeferir as medidas meramente protelatórias;
- II – determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja ouvida mostra-se necessária;
- III – determinar quaisquer providências para esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV

Da decisão da autoridade julgadora

Art. 54. A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

- I – aplicação das penalidades correspondentes;
- II – arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO V

Das citações e das intimações

Art. 55. A citação far-se-á:

- I – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- II – por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

Art. 56. Considerar-se-á feita a citação:

- I – na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, e, se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação à agência postal e telegráfica;

III – trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 57. As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do art. 55, aplicando-se igualmente o disciplinado nos incisos I e II do art. 56.

SEÇÃO VI

Dos recursos

Art. 58. Das decisões do Coordenador do NGTC, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 8 (oito) dias para o Prefeito Municipal, contados a partir do indeferimento da impugnação.

SEÇÃO VII

Dos prazos

Art. 59. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do NGTC.

CAPÍTULO IX

Do serviço auxiliar de rádio-táxi

Art. 60. É facultativo aos permissionários dos serviços de táxi desta Capital, dotarem os seus veículos com o sistema de rádio-comunicação para facilitar a exploração daquele serviço.

Art. 61. O sistema de rádio-comunicação, também chamado serviço auxiliar de rádio-táxi, consistirá na adaptação, em cada veículo, de um aparelho de rádio transmissor e receptor que funcionará conjugado a uma estação central, a qual receberá via telefônica os chamados dos usuários e os transmitirá pelo rádio aos veículos a ela subordinados, para o devido atendimento pelo que se encontrar próximo do local chamado.

Art. 62. O serviço de rádio-táxi poderá ser explorado diretamente por empresas permissionárias ou por terceiros organizados em empresas criadas especialmente para aquela finalidade, sempre mediante prévia autorização do NGTC, e aprovação do Prefeito Municipal, e cumprimento das seguintes exigências:

I – prova de condição de empresa legalmente constituída;

II – autorização pelo DENTEL para funcionamento do sistema de rádio-comunicação e prova de propriedade do equipamento adequado;

III – a central operadora deverá localizar-se em prédio adequado que ofereça as condições de segurança;

IV – alvará de licença de localização e pagamento das demais taxas incidentes sobre a atividade;

V - entrega ao NGTC, a título gratuito, de aparelho transceptor de idênticas características ao do Posto Diretor de Rede Integrada a Rede Rádio, a ser utilizado na fiscalização do sistema e cuja manutenção ficará a cargo da empresa responsável pela Estação Central;

VI - instalação de rádio somente nos veículos/táxi autorizados a explorar este tipo de serviço, na cidade de Cuiabá.

Art. 63. Somente após cumpridas as exigências do artigo anterior, o serviço de rádio-táxi poderá entrar em operação, devendo-se no desenvolver desse serviço auxiliar observar-se as exigências do DENTEL, submeter-se à fiscalização do NGTC e obedecer as normas deste Regulamento e outras que forem posteriormente baixadas.

Parágrafo único. A autorização deverá ser revalidada anualmente e somente será fornecida se não houverem débitos ou outras exigências por satisfazer.

Art. 64. A instalação de equipamento de rádio-comunicação somente será autorizada com a prova de que o veículo encontra-se com a respectiva licença para trafegar vigente, devendo, ainda, o interessado indicar a estação central a que estiver vinculado, se própria ou de terceiros, anexando nesta última hipótese, o instrumento contratual firmado, além das demais exigências.

Art. 65. O custo do serviço auxiliar de rádio-táxi não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários do serviço.

Art. 66. As empresas que exploram o serviço de rádio-táxi deverão enviar trimestralmente ao NGTC o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento do serviço, ficando, outrossim, obrigadas a prestar outras informações que lhes forem solicitadas.

Art. 67. O serviço de rádio-táxi deverá ser desempenhado sempre no sentido do melhor atendimento do usuário, com pronta solução das reclamações ou deficiências constatadas.

Art. 68. Pela inobservância dos preceitos contidos neste capítulo responderão solidariamente a empresa responsável pela estação central e permissionário dos serviços de táxi, sendo que as infrações serão punidas com as penalidades seguintes:

- I - advertência escrita;
- II - multa de 30 (trinta) UPF;
- III - revogação de autorização para serviços auxiliares de rádio-táxi.

Art. 69. No caso de revogação da autorização supra, o NGTC determinará a retirada imediata do equipamento de rádio-comunicação, descabendo no caso indenização de qualquer natureza.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, importará na aplicação ao permissionário da penalidade mencionada no inciso VI, do artigo 38, (Suspensão da Permissão) deste Regulamento.

Art. 70. Para os procedimentos relativos ao disciplinado no presente Capítulo, aplicam-se as normas estatuídas no Capítulo VII deste Regulamento.

CAPÍTULO X
Das disposições gerais

Art. 71. O NGTC poderá baixar normas de natureza complementar ou modificativa do presente Regulamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições, etc., dos serviços aqui regulamentados, submetidos à prévia ou expressa aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 72. As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto aos cofres municipais no prazo de até 30 (trinta) dias da data da notificação ou indeferimento do recurso.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput do artigo, será determinado a remessa para o Departamento da Dívida Ativa para posterior cobrança.

CAPÍTULO XI
Das disposições transitórias

Art. 73. O NGTC providenciará a substituição dos documentos existentes por novos modelos adaptados às disposições do presente Regulamento.

Art. 74. Para os fins do disposto no artigo anterior, os permissionários serão intimadas a comparecerem ao NGTC para ultimar as providências necessárias à caracterização das substituições referidas.

~~**Art. 75.** Os permissionários do serviço de TÁXI de Cuiabá, terão o prazo de máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência do presente Regulamento, para que satisfaçam as exigências aqui estabelecidas.~~

***Art. 75.** Os Permissionários do Serviço de Táxi de Cuiabá, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência do presente Regulamento para que satisfaçam as exigências aqui estabelecidas.*

➤ Nova redação dada pelo Decreto nº 2495, de 05 de dezembro de 1991.

Art. 76. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 10 de abril de 1991.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
Prefeito Municipal

ANEXO I**RELAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENALIZADAS COM MULTAS**

As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com sua gravidade, em 4 grupos:

- 01** – As infrações do Grupo "1" serão punidas com multas no valor equivalente a 15 UPF.
- 02** – As infrações do Grupo "2" serão punidas com multas no valor equivalente a 30 UPF.
- 03** – As infrações do Grupo "3" serão punidas com multas no valor equivalente a 50 UPF.
- 04** – As infrações do Grupo "4" serão punidas com multas no valor equivalente a 100 UPF.

GRUPO "1"

- 01** – Por não portar no veículo a respectiva licença para trafegar;
- 02** – Por não portar o condutor o Certificado de Registro Cadastral;
- 03** – Por lavar o veículo no ponto ou logradouro público;
- 04** – Por não se trajar adequadamente;
- 05** – Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo;
- 06** – Por estacionar fora das condições regulamentares;
- 07** – Por se ausentar do veículo quando este estiver estacionado no ponto;
- 08** – Por forçar a saída de colega estacionado em ponto livre ou semi-privado;
- 09** – Por transportar passageiros à noite deixando a caixa luminosa acesa;
- 10** – Por não manter os pontos em perfeito estado de limpeza;
- 11** – Por não respeitar a capacidade de lotação do veículo.

GRUPO "2"

- 01** – Por recusar passageiros, salvo em caso justificado;
- 02** – Por prestar serviços com o taxímetro funcionando defeituosamente;
- 03** – Por renovar a licença para trafegar o veículo após a época apropriada;
- 04** – Por efetuar serviço de lotação, sem prévia autorização do NGTC;
- 05** – Por não tratar com polidez e urbanidade, passageiros, o público e agentes administrativos;
- 06** – Por seguir propositadamente itinerário mais extenso;
- 07** – Por trafegar com licença vencida ou não possuí-la;
- 08** – Por não apresentar em local visível a tabela de tarifa ou qualquer documento exigido;
- 09** – Por não aferir o taxímetro no prazo previsto;
- 10** – Por não portar tabelas de tarifas;
- 11** – Por estar com o taxímetro encoberto.

GRUPO "3"

- 01** – Por permitir que pessoa, não inscrita no Registro Cadastral de Condutor ou com Certificado de Registro suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro permissionário, dirija o veículo;
- 02** – Por não apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à Fiscalização;
- 03** – Por transportar passageiros com o taxímetro desligado;
- 04** – Por dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;
- 05** – Por prestar serviços em más condições de funcionamento, segurança, conservação ou limpeza do veículo;
- 06** – Por não ter o veículo as condições estabelecidas para trafegar na licença;
- 07** – Por não estar com o veículo dentro dos padrões do Regulamento;
- 08** – Por não cumprir as determinações do NGTC;
- 09** – Por paralisar os serviços de Táxi.

GRUPO "4"

- 01** – Por violação do taxímetro;
- 02** – Por cobrar valor acima do fixado na tabela vigente de tarifa;
- 03** – Por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;
- 04** – Por agressão verbal ou física a passageiros, ou a agentes administrativos;
- 05** – Por se encontrar o condutor do veículo em estado de embriaguez, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.

ANEXO II

A penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do exercício da atividade de condutor de veículos/táxi, será aplicada àquele que não cumprir as obrigações sob a responsabilidade, as quais se encontrem enumeradas na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.

ANEXO III

A penalidade de **IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO** da circulação do veículo dos serviços de táxi, será aplicada nos seguintes casos:

- 1** – Não apresentação do veículo para a vistoria no prazo assinalado;
- 2** – Quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não conter os equipamentos exigidos;
- 3** – Circulação do veículo sem a licença para trafegar ou com a mesma vencida.

ANEXO IV

A penalidade de **CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTOR**, será aplicada nos casos em que o condutor:

- I** – Torne a descumprir as obrigações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XIII, XIV e XVI do art. 34 do Regulamento dos serviços;
- II** – Seja condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer crime do Código Penal Pátrio;
- III** – Agrida moral ou fisicamente, usuários do serviço ou agente administrativo;
- IV** – For flagrado dirigindo veículo/táxi, dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade.

ANEXO V

A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo dos serviços de táxi, será aplicada nos seguintes casos:

- I** – Quando o veículo tiver a vida útil vencida;
- II** – Quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

ANEXO VI

A CASSAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO, dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o permissionário:

- I** – Perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;
- II** – Estiver sido decretada a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresas;
- III** – Paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;
- IV** – For condenado, em sentença transitada em julgado, nos crimes previstos no código Penal Pátrio;
- V** – Transferir a exploração dos serviços, sem o prévio e escrito consentimento do NGTC;
- VI** – Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- VII** – Reiteradamente descumprir as normas prescritas no Regulamento dos serviços;
- VIII** – Estiver utilizando nos serviços veículos/táxi definitivamente impedidos de transitar.

LEI Nº 1547 DE 22 DE JUNHO DE 1978

Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos, automóveis de aluguel e dá outras providências.

MANOEL ANTÔNIO RODRIGUES PALMA, Prefeito Municipal de Cuiabá,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da exploração

Art. 1º O transporte individual de passageiros no Município de Cuiabá, em veículos de aluguel constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura através do TERMO DE PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Os veículos de aluguel a que se refere o artigo anterior, para fins desta Lei, serão denominados "TÁXIS".

Art. 3º A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de TÁXI, será permitida exclusivamente a:

- I - Profissionais autônomos, proprietários de 1 veículo;
- II - Empresas legalmente, constituídas.

Parágrafo único. A quantidade máxima de veículos de aluguel que cada empresa poderá ter sobre sua responsabilidade é de 10% (dez por cento) de número de táxis em circulação do Município.

Art. 4º Os profissionais autônomos que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão comprovar as seguintes exigências:

- I - Ser portador da carteira nacional de habilitação de categoria profissional;
- II - Exame de sanidade em vigor, fornecido pelo Departamento de Saúde do Estado;
- III - Atestado de residência;
- IV - Folha corrida de antecedentes criminais;
- V - Idoneidade financeira, conforme declaração de um ou mais estabelecimentos bancários;
- VI - Quitação de tributos municipais, conforme certidão negativa a ser fornecida pela Prefeitura;
- VII - Atestado expedido pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Cuiabá, comprovando sua inscrição no mesmo e regularização de sua situação;
- ~~VIII - Certificado de propriedade do veículo, em seu nome, comprovando que o mesmo não tinha mais de 3 (três) anos de fabricação.~~

VIII - Certificado de propriedade do veículo, em seu nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 06 (seis) anos de fabricação.

- Nova redação dada pela Lei nº 3232, de 22 de dezembro de 1993.

Art. 5º As empresas que se candidatarem a permissão deverão comprovar as seguintes exigências:

I - Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial com capital social registrado não inferior a 1000 (hum mil) UPF à data da constituição;

II - Dispor de sede e escritório na cidade de Cuiabá;

III - Apresentar folha corrida de antecedentes criminais relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

~~IV - Ser proprietário de pelo menos 5 (cinco) veículos de aluguel, devendo os que ainda estejam licenciados como táxi ter no mínimo 1 (hum) ano de fabricação;~~

IV - Ser proprietário de pelo menos 02 (dois) veículos de aluguel, devendo os que ainda estejam licenciados como táxi, ter no mínimo 01 (um) ano de fabricação.

- Nova redação dada pela Lei nº 2386, de 04 de setembro de 1986.

V - Idoneidade financeira, segundo atestado de um ou mais estabelecimentos bancários com os quais opere;

VI - Quitação com os tributos municipais, de acordo com certidão negativa passada pela Prefeitura;

VIII - Garagem com capacidade de no mínimo 5 (cinco) veículos.

Art. 6º São obrigações dos PERMISSIONARIOS:

I - Respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor;

II - Instituir os seguros previstos em lei e no termo de permissão;

III - Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

a) Será retirado de circulação qualquer veículo que não esteja com a sua pintura em boas condições ou com a lataria amassada;

IV - Contratar seus empregados pelas normas da legislação trabalhista e com a observância das exigências desta Lei;

V - Registrar seus veículos no órgão competente da Prefeitura;

VI - Submeter seus veículos semestralmente à vistoria da Prefeitura Municipal, independentemente de fiscalização permanente ou por ela exercida;

VIII - Inserir nas laterais externas das portas dianteiras dos veículos, um dístico com a inscrição e o número do Alvará expedido pelo órgão competente do Município e a palavra TÁXI.

Art. 7º A pessoa jurídica ou a pessoa física, para obter a outorga do TERMO DE PERMISSÃO, deverá satisfazer as exigências desta Lei e regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

Art. 8º O TERMO DE PERMISSÃO será intransferível salvo nos seguintes casos:

~~I - Quando o permissionário comprovar que possui o Alvará há mais de 5 (cinco) anos e se manifeste expressamente perante o órgão competente da Prefeitura que deixara definitivamente o ramo;~~

I – Quando o permissionário comprovar que possui Alvará há mais de 01 (um) ano e se manifeste expressamente perante o órgão competente da Prefeitura que deixará definitivamente o ramo.

➤ Nova redação dada pela Lei nº 2386, de 04 de setembro de 1986.

II – Ocorrendo a hipótese de na data de publicação desta Lei o permissionário autônomo possuir Alvará de 2 (dois) ou mais veículos;

III – Ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;

IV – Ocorrendo a morte do motorista autônomo à viúva ou seus herdeiros, que poderão transferir a terceiros desde que se manifeste expressamente o desejo de não exercerem a profissão;

V – Ocorrendo a reunião de vários motoristas autônomos já permissionários, para constituição de empresa;

VI – Quando o permissionário autônomo tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal vedada sua reinscrição no cadastro;

VII – Nos casos previstos neste artigo, ao comprador serão exigidos as determinações estabelecidas na presente Lei.

Art. 9º Independentemente de nova concessão de licença poderá ser concedida permissão a motorista profissional, indicando o órgão competente pelo proprietário de TÁXI, nos seguintes casos:

I – Quando o motorista profissional autônomo considerado temporariamente incapaz para o trabalho pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – (INAMPS), e enquanto perdurar esta incapacidade;

II – Quando em decorrência de morte de motorista profissional autônomo o veículo couber a viúva ou a herdeiros do “de cujus” enquanto nenhum destes tiverem condições ou capacidade para exercerem essa profissão;

III – Ao motorista profissional quando for concedida permissão nos termos deste artigo serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e regulamentos.

Art. 10. A revogação do TERMO DE PERMISSÃO por parte do município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originada em inquérito onde se configura a infração do permissionário as normas e regulamentos em vigor, assegurando ampla defesa à parte.

Art. 11. No caso de condutor autônomo, não será concedido o ALVARÁ DE LICENÇA e TERMO DE PERMISSÃO para motorista profissional, que ao recebe-lo esteja recebendo salário, rendas ou proventos de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Dos serviços de táxi

Art. 12. Os TÁXIS, quando em via pública, deverão ficar a disposição do público, sendo-lhes vedado recusar a prestação de serviços, salvo nos casos previstos em Lei ou nos regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

Art. 13. O condutor do TÁXI, é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente, e efetuar o transporte de bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso.

Art. 14. O Táxi não é obrigado a transportar:

- a) pessoas que solicitadas não se identifiquem após as vinte e duas horas;
- b) animais domésticos, a exceção de que haja espontânea vontade do motorista, de acordo com o artigo 87 parágrafo único, do CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.

Parágrafo único. Os motoristas poderão transportá-los sob a responsabilidade dos passageiros, sem acréscimo na tarifa vigente.

Art. 15. É obrigatório o registro do condutor para dirigir Táxi, no órgão competente da Prefeitura, após o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único. A Prefeitura expedirá ao Condutor um cartão de identificação com o número de seu registro em destaque a fotografia que deverá obrigatoriamente, ficar em local visível ao passageiro.

CAPÍTULO III **Dos veículos**

Art. 16. Os veículos utilizados como TÁXI obedecerão as exigências da legislação federal em vigor, as da presente e outras constantes do regulamento a ser formulado pelo Executivo Municipal.

Art. 17. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão os da categoria automóvel TÁXI, dotados de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas e encontram-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

~~§ 1º Os veículos dotados de 02 (duas) portas não poderão em qualquer hipótese, exceder a 50% (cinquenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão da mesma forma transportar mais de 3 (três) passageiros.~~

§ 1º Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão, em qualquer hipótese, exceder a 80% (oitenta por cento) do total de táxis em circulação no Município, e não poderão, da mesma forma, transportar mais de 3 (três) passageiros.

- Nova redação dada pela Lei nº 1847, de 14 de setembro de 1981.

§ 2º A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovado após 6 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente considerando-se este mesmo espaço de tempo.

§ 3º A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.

Art. 18. Os veículos pertencentes à empresa poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 19. Além de outras condições a serem instituídas em regulamento os veículos deverão ser dotados de:

- a) Taxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
- b) Caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto;
- c) Cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- d) Tabela de tarifas em vigor, devidamente autenticada pela Prefeitura Municipal;
- e) Quadro contendo a licença e o selo de vistorias da Prefeitura Municipal;
- f) Os documentos retro-referidos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no ORIGINAL, em caso de extravio do original, aceita-se somente SEGUNDA VIA;
- g) ~~Caixa de medicamentos para atendimento de urgência.~~

➤ ~~Alínea suprimida pela Lei nº 2386, de 04 de setembro de 1986.~~

~~**Art. 20.** Os permissionários deverão substituir seus veículos quando atingirem 6 (seis) anos de uso, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestados pelo órgão competente do Município.~~

***Art. 20.** Os permissionários deverão substituir seus veículos quando não estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestados pelo órgão competente do Município.*

➤ ~~Nova redação dada pela Lei nº 3232, de 22 de dezembro de 1993.~~

Parágrafo único. Não serão renovados ou transferidos os ALVARÁS DE LICENÇA, relativo nos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestados pelo órgão competente do Município.

Art. 21. Ficam isentos da taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que aprovados pela Prefeitura, foram gravados obrigatoriamente nos táxis para efeito de características especiais de identificação.

CAPÍTULO IV

Do licenciamento dos veículos

Art. 22. A cada veículo pertencente as empresas ou motorista autônomo, será concedido ALVARÁ DE LICENÇA, atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos Municipais, transferível em casos previstos em Lei.

Parágrafo único. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará e relativo ao veículo de sua propriedade, respeitados os direitos dos atuais proprietários.

CAPÍTULO V

Dos pontos de estacionamento

Art. 23. Os já permissionários terão mantida a situação atual da localização.

Art. 24. Os novos pontos de estacionamentos serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação de CATEGORIA, LOCALIZAÇÃO e NUMERO DE ORDEM, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 25. A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios, de embarque para passageiros de táxi em áreas previamente delineadas.

§ 1º A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horários específicos e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário independente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definindo ainda um sistema de controle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

CAPÍTULO VI

Das tarifas

Art. 26. As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal, após a aprovação expressa pelo Conselho Interministerial de Preços – CIP.

Parágrafo único. Os estudos pertinentes a modificação tarifaria serão sempre encaminhados ao Conselho Interministerial de Preços (CIP), pela Prefeitura Municipal, com o seu parecer exarado em trabalho realizado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Cuiabá.

Art. 27. As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano, e revistas quando o aumento dos custos dos serviços exigir.

Art. 28. É vedada a combinação entre passageiros e motoristas, que impliquem no aumento da tarifa, a exceção de casamento, batizado, funeral, viagem e hora comercial.

Art. 29. A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão competente, estabelecerá através de Portaria os limites e zonas para a aplicação de tarifas comuns e ordinárias.

Art. 30. Serão fixados pelo mesmo órgão tarifas adicionais nos casos previstos no regulamento.

~~**Art. 31.** A tarifa adicional por serviços incide sobre os trabalhos prestados entre 22:00 às 06:00 h da manhã seguinte.~~

Art. 31. A tarifa adicional por serviços incide sobre os trabalhos prestados entre 20:00 e 05:00 horas da manhã seguinte.

➤ Nova redação dada pela Lei nº 3232, de 22 de dezembro de 1993.

Art. 32. Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências, com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamentos.

Art. 33. O preceituado na presente Lei, no que adaptar, é extensivo às pessoas físicas ou jurídicas que executem ou venham a executar o serviço de transporte de escolares.

§ 1º Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículo destinado ao transporte de escolares, fica o mesmo dispensado de constituir empresa para tal fim, contudo estará sujeito, no mais, ao que dispuser esta Lei e regulamento.

§ 2º Os serviços específicos neste artigo serão objeto de regulamentação própria, a ser baixada pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII **Das penalidades**

Art. 34. A Prefeitura Municipal atreves do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal por Decreto em razão de inobservância das obrigações e deveres instituídos nesta Lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitara o infrator, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

- I – Advertência oral;
- II – Advertência escrita;
- III – Multa;
- IV – Suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
- V – Suspensão do Alvará de Licença;
- VI – Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VII – Impedimento para a prestação de serviço.

§ 1º Sendo o infrator empregado da empresa, sofrerá ele a sanção de cassação se, em tempo hábil não tomarem elas as medidas coibitivas, em relação ao mesmo.

§ 2º O Executivo Municipal estabelecerá as áreas e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades no presente artigo.

Art. 36. Qualquer infração a esta Lei ou regulamento a ser expedido, será punida consoante as disposições do Art. 35º, após a notificação, por escrito ao infrator, assegurando-lhe plena defesa.

Parágrafo único. Os valores das multas correspondentes às diversas espécies de infrações que variara de 1 (um) a 100 (cem) UPF, serão aplicados e revistos anualmente pela Prefeitura Municipal.

Art. 37. No horário diurno todos os táxis, de empresas ou autônomos, deverão obrigatoriamente, estar exercendo o serviço.

Art. 38. Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno fixados as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente, fiscalizar efetivamente o disposto neste Capítulo.

Art. 39. A Prefeitura no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 40. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 41. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a criar mediante Decreto, órgão com atribuições necessárias à publicação desta Lei.

Art. 42. Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termos de Permissão serão solucionados obedecendo rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

~~**Art. 43.** Todos os motoristas de TÁXI deverão usar obrigatoriamente, uniformes cujo modelo será aprovado pelo Sindicato de Classe e por este comunicado ao setor competente da Prefeitura Municipal.~~

➤ [Artigo suprimido pela Lei nº 3232, de 22 de dezembro de 1993.](#)

Art. 44. Fica expressamente proibida a exploração de serviço de TÁXI na cidade de Cuiabá, por veículos licenciados em outros municípios.

~~**Art. 45.** Respeitados os direitos adquiridos dos permissionários à data da promulgação desta Lei fica visada a proporção de dois automóveis para 1000 (um mil) habitantes do Município de Cuiabá.~~

***Art. 45.** Respeitados os direitos adquiridos dos permissionários à data de promulgação desta Lei. Fica visada a proporção de um (01) automóvel de aluguel para 1000 (um mil) habitantes do Município de Cuiabá.*

➤ [Nova redação dada pela Lei nº 2214, de 15 de outubro de 1984.](#)

Art. 46. Quando o numero de candidatos inscritos for superior ao de vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

- a) Ao motorista que não possui outra atividade remunerada;
- b) Ao motorista com maior tempo de atividade;
- c) Ao que tiver o maior número de filhos, ou dependentes devidamente comprovado;
- d) Ao solteiro arrimo de família;

§ 1º Apurando-se a igualdade de condições será considerado como elemento bastante para desempate, o veículo que apresentar o melhor estado de conservação e funcionamento.

§ 2º Perdurando, ainda, a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 47. Esta Lei entrara em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Paço Municipal "Marechal Rondon", em Cuiabá, 22 de junho de 1978

DR. MANOEL ANTÔNIO RODRIGUES PALMA
Prefeito Municipal

Transporte Escolar

Índice

LEI Nº 4029 DE 08 DE JANEIRO DE 2001	166
LEI Nº 3644, DE 07 DE JULHO DE 1997.....	167
CAPÍTULO I.....	167
Das disposições preliminares	167
CAPÍTULO II.....	167
Das permissões	167
CAPÍTULO III.....	168
Do serviço.....	168
CAPÍTULO IV	169
Do exercício da atividade	169
CAPÍTULO V	170
Do cadastramento.....	170
CAPÍTULO VI	172
Dos veículos.....	172
CAPÍTULO VII.....	174
Dos deveres e proibições	174
CAPÍTULO VIII.....	176
Das infrações, penalidades e recursos	176
CAPÍTULO IX	180
Das vistorias	180
CAPÍTULO X	180
Das disposições finais.....	180

LEI Nº 4029 DE 08 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre a limitação do número de veículos para transporte escolar no município de Cuiabá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitada a emissão de permissões de que trata a Lei Municipal nº 3644 de 07 de julho de 1997, para o serviço de Transporte Escolar no Município de Cuiabá, na proporção de 1 (um) veículo para cada 350 (trezentos e cinquenta) estudantes usuários dessa modalidade de transporte.

§ 1º O número de usuários constante do *caput* deste artigo será obtido pelo somatório de 80 % das matrículas na Rede de Ensino Particular mais 20 % das matrículas na Rede de Ensino Público, ambas da educação básica.

§ 2º Para efeito de cálculos previstos no § 1º serão consideradas as matrículas da Rede de Educação Básica, consolidadas pela Secretaria Estadual de Educação através do censo escolar e publicadas no Diário Oficial da União.

§ 3º Em cada ano os cálculos serão realizados com base nos dados do censo escolar do ano anterior ao do exercício.

Art. 2º As permissões serão outorgadas ou renovadas anualmente, pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, no período de primeiro de fevereiro a vinte e cinco de março.

Art. 3º Os permissionários em atividade há mais de 90 (noventa) dias, na data da publicação desta lei, terão os seus direitos assegurados para a continuidade da prestação dos serviços.

Art. 4º Os demais requisitos constam do respectivo regulamento, aprovado pela Lei Municipal nº 3644 de 07 de julho de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, 08 de janeiro de 2001.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá

LEI Nº 3644, DE 07 DE JULHO DE 1997

Institui o Serviço de Transporte Público Escolar no Município de Cuiabá – MT.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT.

Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Transporte Público escolar no Município de Cuiabá – MT, que é aqui definido como interesse público e essencial para a municipalidade.

CAPÍTULO I**Das disposições preliminares**

Art. 2º O Transporte Coletivo de alunos de rede escolar, pública ou privada de qualquer grau, no Município de Cuiabá constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante permissão do Município, através da Superintendência Municipal de Transito e Transporte Urbano – SMTU, consubstanciada pela outorgada do termo de Permissão e regido por este Regulamento, atendidas as exigências do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º É da competência da Superintendência Municipal de Transito e Transporte Urbano – SMTU, planejar, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de transporte de escolares.

§ 2º O Sindicato dos Permissionários de Transporte Escolar é a entidade que representa a categoria dos transportadores escolares junto a SMTU, assim como a Associação dos Pais de Alunos representa os usuários do serviço.

CAPÍTULO II**Das permissões**

Art. 3º O sistema de transporte coletivo de escolares do município de Cuiabá é gerenciado pela SMTU e operado por terceiros, sob contrato de permissão, nos termos da Constituição Federal, delegada única e exclusivamente pelo Município, através da SMTU.

§ 1º A outorga de permissões ou aumento da frota de veículos para o serviço de transporte escolar no Município de Cuiabá só serão autorizados após estudos de viabilidade técnica e econômica aprovados pelo Secretario Especial de Trânsito e Transporte Urbano da SMTU.

§ 2º Após a outorga da permissão, os permissionários autônomos, as empresas permissionárias e as escolas terão prazo Máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do Termo de Remissão, para apresentar o(s) veículo(s) nas condições previstas neste Regulamento.

§ 3º O não cumprimento do parágrafo anterior implica no cancelamento da permissão independente de notificação de qualquer natureza, formalizando-se a medida em procedimento administrativo em que fiquem consignadas as razões da decisão.

Art. 4º A permissão para os serviços de transporte escolar é de caráter unilateral e discricionário.

§ 1º A operação do serviço de transporte escolar em qualquer escola sediada no Município de Cuiabá só poderá ser prestada por permissionário autônomo, empresa permissionária ou escola permissionária permitidas pelo Município através da SMTU.

§ 2º Cada permissão será numerada em ordem crescente e corresponderá a cada veículo cadastrado.

§ 3º Ao permissionário, pessoa física, só poderá ser concedida uma única permissão.

§ 4º Ao permissionário, pessoa jurídica, serão concedidas inicialmente até 05 (cinco) permissões. O aumento deste número só poderá atingir o limite máximo de 08 (oito) permissões.

§ 5º Para a escola permissionária será concedida somente permissões vinculadas e em número estritamente necessário para o transporte exclusivo de seus alunos.

§ 6º Os titulares, os sócios ou acionistas de empresas permissionárias não poderão deter permissão de pessoa física para a prestação do serviço de transporte escolar.

Art. 5º Os permissionários autônomos, as empresas permissionárias ou escolas permissionárias que desejarem abandonar a prestação do serviço deverão requerer o cancelamento da respectiva permissão, devolvendo-a à SMTU.

Parágrafo único. O cancelamento só será autorizado pela SMTU após a realização da baixa de cadastros.

CAPÍTULO III

Do serviço

Art. 6º Os veículos de transporte escolar só poderão ser dirigidos pelo permissionário autônomo, à empresa permissionária ou escola permissionária, por vínculo de natureza trabalhista.

Art. 7º Para o caso de empresa permissionária ou escola permissionária deverão ser cumpridas as seguintes especificações:

I – ser empresa ou escola privada com sede e escritório no Município de Cuiabá;

II – possuir instalações próprias ou alugadas contendo área apropriada para o estacionamento e guarda dos veículos.

Art. 8º Em função da segurança das escolas e da conveniência técnica-operacional, a SMTU deverá demarcar áreas especiais de estacionamento, que propicie a facilidade do embarque e desembarque de escolares, nos locais onde os conflitos no trânsito prejudiquem sua fluidez.

Art. 9º O embarque e desembarque dos escolares deverá ser feito sempre em condições de segurança, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

Art. 10. O permissionário autônomo, as empresas permissionárias ou as escolas permissionárias poderão requerer licença para afastamento de cada um de seus veículos por tempo determinado, nas seguintes situações:

- I – por furto ou roubo do veículo: de até 60 dias;
- II – por acidente grave ou destruição total de veículo: de até 90 dias;
- III – por substituição do veículo: de até 30 dias.

§ 1º O previsto nos incisos I e II deste artigo deverá ser devidamente comprovado através de documentação.

§ 2º Na ocorrência do previsto nos incisos I, II e III ou nos demais casos de impedimento da circulação do veículo, o permissionário autônomo, a empresa permissionária ou a escola permissionária deverá garantir e providenciar imediatamente o transporte dos escolares através de veículo reserva a ser cadastrado conforme o previsto no § 2º do artigo 17.

Art. 11. Os escolares deverão ser transportados exclusivamente sentados em bancos de passageiros, sendo vedado o transporte no banco dianteiro de menores de 12 (doze) anos de idade.

Art. 12. No transporte de escolares com até 12 (doze) anos de idade é obrigatório a presença de acompanhante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos.

§ 1º No caso de transporte de escolares em veículo tipo “perua VAN”, com capacidade de até 15 (quinze) passageiros, a presença do acompanhante será facultada de acordo com autorização de todos os pais ou responsáveis pelos escolares expressa no contrato entre as partes, com ciência à SMTU.

§ 2º Quando o veículo tipo “perua VAN”, para até 15 passageiros, não possuir acompanhante, as funções deste serão desempenhados pelo próprio condutor do veículo.

§ 3º Os veículos do tipo “perua VAN”, para até 15 passageiros, que operarem sem acompanhantes, deverão ter identificação exclusiva de acordo com determinação da SMTU.

Art. 13. Os permissionários autônomos, as empresas permissionárias deverão manter em seus veículos relação dos escolares com seus endereços e horários de embarque e desembarque nos estabelecimentos escolares.

Parágrafo único. A SMTU poderá determinar alterações de trechos e de itinerários do transporte escolar em função de segurança dos escolares e fluidez do tráfego.

CAPÍTULO IV

Do exercício da atividade

Art. 14. São condições essenciais e indispensáveis ao permissionário autônomo e todo condutor de veículo de transporte de escolares a comprovação dos requisitos:

- I – Ter habilitação para dirigir veículos na categoria “D”;
- II – Ser julgado apto em exame de avaliação psicológica;
- III – Ser aprovado em curso especializado definido pela SMTU;
- IV – Estar devidamente inscrito no cadastro de condutores da SMTU.

Art. 15. Também constitui condição essencial e indispensável para o permissionário autônomo, condutor auxiliar e acompanhante, além dos titulares de empresas e escolas permissionárias, possuir idoneidade financeira, administrativa e penal, comprovados tais condições mediante documento hábil.

Art. 16. É vedado ao permissionário, ao condutor auxiliar, ao acompanhante e aos sócios ou titulares de empresas permissionárias:

- I – A atuação, na qualidade de condutor ou acompanhante de outro permissionário, exceto nos casos de afastamento do veículo, previsto no artigo 9º, ou em casos especiais a critério da SMTU, desde que respeitado o limite máximo de tempo de 90 (noventa) dias;
- II – Exclusivamente aos permissionários, é vedado o exercício da atividade em outros municípios, salvo nos termos do artigo 15.

Art. 17. Os permissionários autônomos, empresas e escolas permissionárias de outros municípios poderão efetuar o transporte escolar em Cuiabá, desde que o mesmo seja prestado nos termos deste regulamento.

CAPÍTULO V

Do cadastramento

Art. 18. Os permissionários autônomos, as empresas e escolas permissionárias, os condutores auxiliares, os acompanhantes e os veículos devem ser cadastrados na SMTU como condição mínima para operarem no sistema.

§ 1º Os permissionários, as empresas, as escolas, as cooperativas, as associações ou sindicatos da classe, através de recursos e critérios próprios, poderão manter em comum veículos para utilizar como reserva.

§ 2º Os veículos de reserva devem ser igualmente cadastrados e vistoriados pela SMTU para operarem nos casos de impossibilidade, de circulação dos veículos que prestam serviços regularmente.

Art. 19. O total de condutores auxiliares, assim como o total de acompanhantes cadastrados por permissionário autônomo, empresa permissionária ou escola permissionária.

Parágrafo único. Cada permissionário autônomo, empresa permissionária ou escola permissionária deverá manter rigoroso controle da relação de condutores, acompanhantes e veículos em condições de informar, quando solicitados pela SMTU e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o nome do permissionário, do condutor auxiliar ou do acompanhante que, em determinado momento, prestava serviço no veículo identificado.

Art. 20. Compete ao permissionário autônomo pessoalmente, e à empresa permissionária através de seu representante legal, afetar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive os de seus condutores auxiliares ou acompanhantes no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. No caso de impedimento do permissionário, devidamente comprovado por atestado, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído.

Art. 21. Nos termos desta lei, a SMTU procederá o cadastro de todos os permissionários do transporte de escolares no Município de Cuiabá, renovando-o anualmente, caso atendidas as exigências legais e devidamente requerida pelos interessados.

§ 1º O cadastramento deverá ser efetuado ou renovado mediante a apresentação do requerimento próprio acompanhado dos seguintes documentos:

I – Para permissionário autônomo ou condutor auxiliar:

- a) Carteira de identidade e CPF;
- b) Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D";
- c) Quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;
- d) Atestado médico de sanidade física e mental, emitido há 30 (trinta) dias no máximo;
- e) Certidão do órgão de trânsito comprovando que o motorista e o veículo não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;
- f) Certidão de aprovação em curso especializado, definido pela SMTU;
- g) Comprovante de endereço, em Cuiabá, emitido há 30 (trinta) dias no máximo;
- h) Duas fotografias de identificação recentes, de frente e no tamanho 3x4 (três por quatro);
- i) Certidão negativa do distribuidor criminal;
- j) Comprovante de inscrição no INSS como autônomo;
- l) Certidão negativa de débitos gerais municipais.

II – Para acompanhantes:

- a) Carteira de identidade comprovando idade mínima de 16 anos;
- b) Quitação eleitoral, se habilitado ao alistamento eleitoral e, se do sexo masculino, quitação do serviço militar.

III – Empresa permissionária ou Escola permissionária:

- a) Contrato social ou estatuto registrado na Junta Comercial;
- b) Alvará de localização;
- c) Certificado de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal da empresa e dos sócios.

IV – Para o veículo:

- a) Certificado do veículo, com respectivo seguro contra terceiros quitados;
- b) Termo de vistoria expedida pela SMTU;
- c) Ano de fabricação conforma artigo 27 desta lei.

§ 2º A critério da SMTU poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou a revalidação dos apresentados.

§ 3º Efetuado o cadastramento ou sua renovação, serão emitidos pela SMTU a Autorização de Tráfego, o Registro de Condutor, o Registro de Acompanhante ou Registro de Permissionário Autônomo.

§ 4º Os registros de permissionário autônomo, condutor auxiliar e acompanhante serão emitidos como crachás, que deverão ser utilizados ostensivamente pelos mesmos quando em serviço.

§ 5º O certificado de registro e licenciamento do veículo deverá estar em nome do próprio permissionário e, no caso de empresa permissionária ou escola permissionária, em nome da pessoa jurídica, a exceção dos veículos financiados que podem estar alienados ou com reserva de domínio da financiadora.

Art. 22. No ato de baixa dos cadastros serão exigidos:

I – Para permissionário autônomo, empresa permissionária, escola permissionária ou condutor auxiliar:

- a) Quitação de débitos gerais à SMTU e à Prefeitura Municipal de Cuiabá;
- b) Devolução do registro de condutor.

II – Para o veículo:

- a) Quitação de débitos gerais junto à SMTU e à Prefeitura Municipal de Cuiabá;
- b) Saída do veículo do serviço exposto no artigo 25 desta lei;
- c) Descaracterização do veículo, inclusive com a alteração da categoria do veículo, para particular.

III – para o acompanhante:

- a) Quitação geral junto à SMTU;
- b) Devolução do Registro de Acompanhante.

CAPÍTULO VI **Dos veículos**

Art. 23. Os permissionários autônomos, empresas permissionárias, escolas permissionárias terão, obrigatoriamente, seus veículos licenciados no município de Cuiabá.

Art. 24. Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I – Capacidade para transportar o condutor, o acompanhante, e, no mínimo, 6 escolares, exclusivamente sentados e com cinto de segurança;

II – Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código Nacional de Trânsito, deste regulamento e legislação aplicável.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a SMTU poderá autorizar as alterações das características originais dos veículos, respeitada a legislação aplicável.

Art. 25. Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados, além do exigido pela legislação, dos seguintes equipamentos e documentos:

- I – Cintos de segurança em número suficiente para os passageiros sentados, instalados confortavelmente;
- II – Registrados instantâneo e inalterável de velocidade;
- III – Fecho interno de segurança nas portas;
- IV – No caso de ônibus e micro-ônibus com duas portas, colocação de tablado no vão da escada e lacre da respectiva porta traseira;
- V – Dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e do acompanhante, abram mais de que 15 centímetros de largura;
- VI – Registro de permissionário autônomo, de condutor auxiliar ou de acompanhante e autorização de tráfego, a qual deverá ser afixada em local visível com o alvará;
- VII – Luz de freio elevado na traseira do veículo;
- VIII – Pintura da faixa horizontal na cor amarela, com 40 centímetros de largura à meia altura, em todas as partes laterais e traseiras da carroceria, com o dístico "ESCOLAR" em preto, não removível. No caso de veículo com carroceria na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IX – Dístico externo padrão contendo o número da permissão definido pela SMTU como identificação do veículo;
- X – Lanternas de luz amarela, branca ou fosca dispostas nas extremidades da parte dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- XI – Pisca alerta, independente de cor branca;
- XII – Serem preferencialmente de cor branca.

Parágrafo único. Os equipamentos definidos nos incisos II, IV, VII e IX serão especificados e definidos através de portaria da SMTU, que poderá, a qualquer tempo, adotar outros equipamentos como de uso obrigatório.

Art. 26. Serão permitidas, na parte interna e/ou externa dos veículos, inscrições, além das previstas na legislação, relativas à denominação das escolas servidas pelo veículo e a identificação do transportador, obedecidos os padrões definidos pela SMTU e previamente autorizados.

Parágrafo único. No caso de escolas permissionárias é obrigatória a identificação da escola servida pelo veículo conforme padrões definidos pela SMTU.

Art. 27. Os titulares de permissões são obrigados, nos casos de cancelamento ou cassação da permissão ou da autorização de tráfego, e também na substituição de veículo, a dar baixa dos mesmos atendendo as seguintes exigências:

- I – Devolução da Autorização de Tráfego;
- II – Retirada dos equipamentos enumerados nos incisos VI, VIII e IX do art. 24.

Parágrafo único. A comprovação da retirada dos itens do inciso II deste artigo será efetuada através de termo de vistoria.

Art. 28. A inclusão no serviço de veículo com capacidade para até 15 passageiros, será processada obrigatoriamente por um veículo que tenha no máximo 6 anos de fabricação e, nos de capacidade de maior, por veículo que tenha no máximo 8 anos de fabricação.

Art. 29. A substituição de qualquer veículo só poderá ser efetuada por outro veículo com idade inferior à do substituto.

Parágrafo único. A critério da SMTU, para os casos de sinistro ou furto, devidamente comprovados, poderá ser admitido veículo substituto com idade além da prevista no artigo 27, pelo prazo máximo de 90 dias.

Art. 30. Os veículos serão obrigatoriamente vistoriados a cada 6 meses, de acordo com calendário fixado pela SMTU.

Parágrafo único. A SMTU emitirá selo comprobatório da vistoria que será afixado no veículo em local visível aos usuários e à fiscalização.

Art. 31. Os veículos com capacidade para até 15 passageiros deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia do ano em que completarem 6 anos de fabricação e, os de capacidade acima de 15 passageiros, ao completarem 8 anos de fabricação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá o prazo constante do caput deste artigo ser prorrogado por no máximo 1 ano, a critério da SMTU e mediante vistoria especial.

Art. 32. Não será permitida a circulação de veículos com vida útil vencida, salvo nos casos previstos neste regulamento.

Parágrafo único. Por medida de segurança, a qualquer tempo a SMTU poderá retirar de circulação veículo com vida útil vencida ou não.

Art. 33. Os permissionários, as empresas permissionárias e escolas permissionárias têm a obrigação de comunicar qualquer acidente com veículo de sua responsabilidade no prazo máximo de 3 dias úteis a contar da data do ocorrido.

Art. 34. Qualquer veículo que tenha sofrido acidente deverá ser submetido à vistoria da SMTU, após ser reparado e antes de retornar ao serviço.

CAPÍTULO VII

Dos deveres e proibições

SEÇÃO I

Dos permissionários autônomos, empresas e escolas permissionárias

Art. 35. Além dos já citados, são deveres dos permissionários autônomos, empresas e escolas permissionárias, no que couber:

- I – Firmar contratos de prestação de serviço;
- II – Submeter os veículos às vistorias determinadas pela SMTU, nos prazos, datas e condições estabelecidas, salvo justificativa expressa aprovada.

Art. 36. São proibições, além daquelas implícitas ou já citadas, aos permissionários autônomos, empresas permissionárias e escolas permissionárias no que couber:

- I – Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia autorização da SMTU;
- II – Permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene, conservação, trafegabilidade, funcionamento ou segurança;
- III – Permitir que a pessoa não autorizada pela SMTU dirija veículo seu ou exerça a função de acompanhante;
- IV – Efetuar a cessão da permissão;
- V – Operar o serviço estando a empresa ou escola permissionária, ou o permissionário autônomo, com falência ou insolvência civil decretada;
- VI – Deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, em se tratando de permissionário autônomo ou empresa.

SEÇÃO II

Dos permissionários autônomos, condutores auxiliares e acompanhantes

Art. 37. São deveres do permissionário autônomo, do condutor auxiliar e quem estiver prestando serviço como acompanhante:

- I – Trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calças compridas, bermudão, saia, sapatos, tênis ou sandália presa no calcanhar, além de manter a higiene pessoal;
- II – Renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental, conforme determinação da SMTU;
- III – Fazer uso do cinto de segurança enquanto estiver em serviço;
- IV – Conduzir os escolares até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;
- V – Aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;
- VI – Tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes da fiscalização;
- VII – Permitir e facilitar aos fiscais da SMTU realizar estudos e a fiscalização;
- VIII – Entregar aos escolares, no prazo máximo de 1 dia útil qualquer objeto esquecido no veículo;
- IX – Manter-se com decoro e correção devidos;
- X – Orientar o embarque e desembarque dos escolares, conduzindo-os do veículo até a porta da escola ou residência e vice-versa;
- XI – Manter as janelas do veículo, exceto as do condutor e do acompanhante, abertas no máximo 15 centímetros.

Parágrafo único. Os deveres estabelecidos nos incisos X e XI deste artigo são exclusivos do acompanhante, ou do condutor, que prestar serviço como acompanhante.

Art. 38. São proibições ao permissionário autônomo, ao condutor auxiliar e a quem estiver prestando serviço como acompanhante, além das previstas no Código Nacional de Trânsito ou aquelas implícitas ou já citadas:

- I – Fumar enquanto estiver prestando serviço;
- II – Ausentar-se do veículo quando este estiver aguardando escolares, exceto para encaminhamento dos mesmos no caso de veículo em que é facultada a presença do acompanhante;
- III – Abastecer o veículo enquanto estiver conduzindo escolares;
- IV – Dirigir em situação que ofereça risco à segurança dos escolares ou terceiros;
- V – Conduzir o veículo com excesso de lotação;

- VI – Dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima da quilometragem permitida para cada via urbana;
- VII – Desacatar ou criar embaraços à fiscalização;
- VIII – Permitir que escolares sejam transportados em pé, no banco dianteiro ou em locais inadequados;
- IX – Efetuar o transporte de escolares em outro município que não tenha convênio de prestação do serviço com a SMTU;
- X – Prestar serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecentes ou alucinógenas;
- XI – Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena;
- XII – Prestar serviço estando sob suspensão;
- XIII – Dirigir veículo movido a gás liquefeito de petróleo ou combustível diverso daquele que fora licenciado;
- XIV – Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie.

CAPÍTULO VIII

Das infrações, penalidades e recursos

SEÇÃO I

Da apuração da infração

Art. 39. O poder de Polícia Administrativa será exercido pela SMTU que terá competência para a apuração das infrações e aplicabilidade das penas através da fiscalização de trânsito e transportes urbanos.

Art. 40. Constitui infração a ação ou omissão que importa na inobservância, por parte do permissionário, empresas ou escolas permissionárias, condutores auxiliares e acompanhantes.

Art. 41. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

Art. 42. Constada a infração, será lavrado de ofício o auto de infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal mediante recibo, ou ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 43. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I – Nome do permissionário, empresa ou escola permissionária, obrigatoriamente;
- II – Número de permissão;
- III – Dispositivo infringido;
- IV – Data da autuação;
- V – Identificação do agente;
- VI – Histórico circunstanciado da infração.

Parágrafo único. Quando a infração for cometida em campo, o Auto de Infração conterá ainda:

- a) Obrigatoriamente: local, dia e hora em que se constatar a infração, histórico circunstanciado da mesma e a identificação do agente fiscal;
- b) Preferencialmente: nome do condutor e/ou do acompanhante.

Art. 44. O permissionário autônomo, a empresa permissionária ou a escola permissionária são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares e aos acompanhantes a eles vinculados.

SEÇÃO II

Das penalidades

Art. 45. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – ADVERTÊNCIA ESCRITA – que será aplicada na primeira vez que ocorrer a infração, por ação ou omissão, nos seguintes casos:

- a) Artigo 19; artigo 20; artigo 25; artigo 57; incisos I e II do artigo 35; incisos I, II, III, VI e IX do artigo 36; incisos I, II, IV e V do artigo 37.

II – MULTAS – com a seguinte graduação: no primeiro ato de reiteração em qualquer um dos incisos ou artigos do item anterior punidos com advertência escrita, ou ainda, na primeira vez que cometer qualquer das infrações, por ação ou omissão, previstas:

- a) No parágrafo único do artigo 19 e artigo 20: multas de 10 UPF (Unidade de Padrão Fiscal);
- b) No artigo 12 – artigo 13 – inciso II do artigo 24 – artigo 34 – inciso I do artigo 35: multas de 25 UPF;
- c) No artigo 27 – artigo 32 – artigo 33 e artigo 36: multas de 50 UPF;
- d) No artigo 18 – artigo 25 – incisos II, III e IV do artigo 35 e artigo 37: multas de 100 UPF.

III – APREENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO – será aplicada, além da advertência escrita ou da multa, quando ocorrer a inobservância de qualquer um dos incisos do artigo 35.

- a) Com a apreensão da autorização de tráfego se torna obrigatória a apresentação do veículo para vistoria da SMTU, no prazo máximo de 2 dias úteis, para avaliação das providências a serem tomadas.

IV – APREENSÃO DO VEÍCULO – será aplicada nos casos previstos no inciso anterior deste artigo quando o veículo não for apresentado, no prazo estipulado, à SMTU.

V – SUSPENSÃO DO CONDUTOR – será aplicada nos seguintes casos:

- a) Na reincidência específica de cada uma das infrações classificadas nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 36 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 37;
- b) Na terceira vez que cometer infração contida em qualquer dos incisos: IX do artigo 36 ou VII e IX do artigo 37 no caso de veículo sem acompanhante;
- c) As suspensões do condutor serão fixadas na proporção: para infrações relativas aos incisos I e II do artigo 36 e ao inciso IX do artigo 36: **3 dias** – para infrações relativas aos incisos IV, V e VI do artigo 36 e aos

incisos I, II e III do artigo 37: **7 dias** – para infrações relativas aos incisos III, VII, VIII e IX do artigo 37 e aos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 38: **15 dias**.

VI – SUSPENSÃO DO ACOMPANHANTE – será aplicada nos seguintes casos:

- a) Na terceira reincidência específica de infração classificada nos incisos I, II, VI, IX e X do artigo 36 e no inciso I do artigo 37;
- b) Na terceira vez que cometer infração relativa a qualquer um dos incisos: IX do artigo 36 e VIII do artigo 37;
- c) As suspensões do acompanhante serão fixadas na proporção: para infrações relativas aos incisos I e II do artigo 36 e ao inciso IX do artigo 37: **3 dias** – para infrações relativas aos incisos IV, V e VI do artigo 36 e aos incisos II e III do artigo 38: **7 dias** – para infrações relativas ao inciso X do artigo 36 e aos incisos IV, V, VII e VIII do artigo 37: **15 dias**.

VII – CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTOR AUXILIAR OU ACOMPANHANTE – será aplicada pela inobservância de qualquer uma das disposições classificadas nos incisos X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 37 e incisos I e II do artigo 16 ou quando a pontuação prevista no artigo 44 ultrapassar o limite de 100 pontos.

- a) O inciso XII do artigo 37, acima citado, aplica-se exclusivamente ao condutor auxiliar.

VIII – CASSAÇÃO DA PERMISSÃO DE PERMISSONÁRIO AUTÔNOMO – será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições classificadas nos incisos I e II do artigo 15, nos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 35 e nos incisos X, XII, XIII e XIV do artigo 37 ou ainda quando a pontuação prevista no artigo 44 ultrapassar o limite de 150 pontos.

IX – CASSAÇÃO DA PERMISSÃO DE EMPRESA PERMISSONÁRIA OU ESCOLA PERMISSONÁRIA – será aplicada pela inobservância de qualquer uma das disposições classificadas nos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 35 ou quando a pontuação prevista no artigo 44 ultrapassar o limite de pontos em função da quantidade de veículos da empresa ou escola, conforme a tabela:

Quantidade de veículos	Limite de pontos
01	240
02	280
03	320
04	360
05	400
06	440
07	480
08	520
09	560
10	600

§ 1º Para efeito de apuração, serão consideradas as infrações cometidas num período máximo de 1 ano anterior à data da última infração.

§ 2º Quando o infrator deixar de cumprir as determinações para a cassação da permissão, a SMTU fará a apresentação do veículo.

Art. 46. A cada advertência escrita, ou multa aplicada, corresponderá um número de pontos que serão anotados no prontuário do infrator conforme o critério:

I – Advertência: 10 pontos;

II – Multas em:

- a) Parágrafo único do artigo 19 – artigo 20 - § 1º do artigo 21 e artigo 34: 20 pontos;
- b) Artigo 12 - artigo 13 – inciso II do artigo 24 - artigo 34 e inciso I do artigo 35: 40 pontos;
- c) Artigo 27 - artigo 32 e artigo 36: 80 pontos;
- d) Artigo 18 - artigo 25 – incisos II, III e IV do artigo 35 e artigo 37: 100 pontos.

§ 1º Quando a infração for cometida por condutor auxiliar ou acompanhante, será anotada no prontuário destes a infração cometida e o número de pontos correspondentes e no prontuário de permissionário autônomo, empresa ou escola permissionária à qual o infrator estiver vinculado, será anotado o equivalente à metade do número de pontos.

§ 2º Como exceção ao disposto no § 1º deste artigo, a primeira infração cometida pelo condutor auxiliar ou acompanhante no serviço de transporte escolar de Cuiabá, será anotada somente no prontuário do infrator e comunicada ao permissionário.

Art. 47. As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da UPF, vigente à época do lançamento ocorrido.

§ 1º Quando houver reincidência de uma infração específica, no período máximo de 1 ano anterior à data da última infração cometida, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidências.

§ 2º As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 48. A pena de suspensão poderá ser transformada em multa nos casos de cancelamento de permissão, baixa de registro de condutor auxiliar ou baixa de registro de acompanhante, com o valor de 50 UPF.

Art. 49. A cassação das permissões e/ou dos registros de condutor e do acompanhante será obrigatoriamente procedida do respectivo processo administrativo, exceto nos casos em que for ultrapassado o limite de pontos por infrações e/ou quando circular com veículo movido a gás liquefeito de petróleo, casos em que a cassação será automática.

Art. 50. Não poderá habilitar-se a nova permissão, nem registrar-se como condutor auxiliar ou acompanhante, sem que apresente a sentença de reabilitação judicial, aqueles aos quais já tenha sido imposta a pena de cassação de permissão, ou do registro de condutor ou registro de acompanhante decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.

Art. 51. Não poderá habilitar-se a nova permissão, a empresa ou escola permissionária, ou o permissionário autônomo que tiver sua permissão cassada.

SEÇÃO III*Dos recursos*

Art. 52. Contra as penalidades impostas pela SMTU o infrator terá, a partir da notificação de autuação, prazo de 8 dias para apresentar defesa escrita dirigida ao Secretário Especial de Trânsito e Transporte Urbano, instruída desde logo, com as provas que possuir ou para proceder ao ser recolhimento voluntário, e acompanhada, obrigatoriamente, da certidão de débitos gerais do Município.

Parágrafo único. A não apresentação de defesa dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 53. Das decisões em primeira instância caberá recurso, dirigido à junta de recursos Fiscais da prefeitura de Cuiabá, que deverá ser apresentado no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão.

Parágrafo único. O recurso poderá ser produzido somente pelo permissionário, empresa ou escola permissionária, condutor auxiliar ou acompanhante, ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandado para representá-lo especificadamente em relação ao recurso a ser imposto.

CAPÍTULO IX**Das vistorias**

Art. 54. Os veículos do serviço de transporte escolar de Cuiabá serão submetidos a vistorias periódicas, em local e data fixadas pela SMTU, ou a qualquer momento, para a verificação das condições de segurança, conservação, higiene, equipamentos e características definidas neste Regulamento.

CAPÍTULO X**Das disposições finais**

Art. 55. A existência de débito da pessoa jurídica ou física, junto ao Município de Cuiabá, impedirá a tramitação de qualquer requerimento.

Art. 56. A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novos combustíveis, tecnologias, materiais ou equipamentos, só será admitida mediante prévia autorização da SMTU.

Art. 57. Os condutores e acompanhantes terão prazo de acordo com cronograma a ser expedido pela SMTU para apresentarem o certificado de aprovação nos cursos exigidos neste regulamento e organizados pelo SEST/SENAT, DETRAN/MT ou outros órgãos indicados pela SMTU.

Parágrafo único. Caso não ocorra a apresentação do certificado de aprovação no prazo estabelecido pela SMTU, ficam os permissionários, empresas ou escolas permissionárias, responsáveis pelo pagamento de multa no valor de 50 UPF, e os responsáveis e infratores sujeitos à anotação de 50 pontos nos prontuários dos respectivos, para os efeitos do artigo 45 deste Regulamento.

Art. 58. O veículo só poderá operar para aquilo que foi licenciado, sob pena de ter a licença cassada.

Art. 59. Os veículos do transporte escolar, cuja idade de fabricação ultrapassar o previsto no artigo 29, mas que se encontrem em serviço na data da publicação deste regulamento, deverão se enquadrar ao mesmo sendo substituídos no prazo máximo de 1 ano.

Art. 60. Os permissionários autônomos, os condutores auxiliares, os acompanhantes, as empresas permissionárias e as escolas permissionárias terão prazo de 90 dias, contados da data da publicação deste regulamento, para se adequarem às exigências do mesmo.

Art. 61. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente da SMTU, que poderá baixar normas de natureza complementar do presente Regulamento.

Art. 62. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal Nº 2466 de 14 de setembro de 1987 e outras disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá, aos 7 de julho de 1997.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

Gratuidade

Índice

LEI Nº 4528 DE 09 DE JANEIRO DE 2004	183
LEI Nº 4526 DE 08 DE JANEIRO DE 2004	184
LEI Nº 4402 DE 17 DE JULHO DE 2003.....	185
LEI Nº 4368 DE 16 DE JUNHO DE 2003	186
LEI Nº 4281 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002	187
DECRETO Nº 3951 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2002.....	188
LEI Nº 4149 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.....	191
LEI Nº 4141 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.....	192
LEI Nº 3140 DE 07 DE JUNHO DE 1993	194
LEI Nº 3024 DE 22 DE SETEMBRO DE 1992	195
LEI Nº 2941 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991.....	196

LEI Nº 4528 DE 09 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre a concessão do passe livre aos portadores de Ostomia (Colostomia, Ileostomia e Urostomia), inscritos na AMO – Associação Mato-grossense dos Ostomizados e com tratamento contínuo no ambulatório do HJUM de Cuiabá.

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que decorrido o prazo legal e, em conformidade com o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o passe livre no transporte coletivo urbano do município de Cuiabá aos Ostomizados em tratamento de Colostomia, Ileostomia e Urostomia.

Art. 2º O cadastro e controle na concessão do passe livre serão de exclusiva responsabilidade da SMTU – Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, devendo realizar os seguintes procedimentos:

I – Emitir a carteira que garanta o benefício, mediante exame médico ou atestado que comprove o tratamento na condição de Ostomizado;

II – Fiscalizar a adesão dos beneficiários aos programas de atendimento e distribuição de bolsas de Colostomia, Ileostomia e Urostomia.

Art. 3º Para efetivar a fiscalização, a Associação Mato-grossense dos Ostomizados deverá fornecer cadastro das pessoas que participem dos programas de atendimento e distribuição de bolsas de Colostomia, Ileostomia e Urostomia.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei serão custeadas pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano do Município de Cuiabá.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá – MT, 09 de janeiro de 2004.

LUIZ MARINHO
Presidente

LEI Nº 4526 DE 08 DE JANEIRO DE 2004

Autoriza as empresas de Transporte Coletivo Permissionárias do Poder Municipal a conceder transporte gratuito aos eleitores, nos dias de eleições públicas em nossa capital.

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que decorrido o prazo legal e, em conformidade com o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizadas as empresas permissionárias do Transporte Coletivo de Cuiabá a circular gratuitamente para os eleitores devidamente cadastrados junto ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), nos dias de Eleições Públicas em Cuiabá.

Art. 2º A regulamentação para eficácia desta Lei é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, em acordo com as Empresas Permissionárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá – MT, 08 de janeiro de 2004.

LUIZ MARINHO
Presidente

LEI Nº 4402 DE 17 DE JULHO DE 2003

Obriga a MTU a emitir a carteira de isenção de idosos nas tarifas do sistema de transporte coletivo urbano no município de Cuiabá, no prazo máximo de sete (07) dias.

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a MTU emitir a carteira de isenção de idosos nas tarifas do sistema de transporte coletivo urbano no município de Cuiabá, no prazo máximo de sete (07) dias.

Parágrafo único. Caso a referida carteira não seja entregue no prazo citado no artigo 1º, para cada dia de atraso será a MTU obrigada a fornecer quatro (04) vales-transportes (passes) ao requerente.

Art. 2º O não cumprimento desta lei acarretará multas, a ser estipulada pelo Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 17 de julho de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4368 DE 16 DE JUNHO DE 2003

Concede passe livre no Transporte Coletivo Urbano de Cuiabá aos Agentes Policiais e Agentes Carcerários.

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o passe livre no Transporte Coletivo Urbano do Município de Cuiabá aos Agentes Policiais e Agentes Carcerários residentes nesta capital.

Art. 2º O cadastro dos beneficiários por emissão de carteira do passe livre será efetuado pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, com os dados fornecidos, em formulário próprio, pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 16 de junho de 2003.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4281 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002

Isenta de pagamento de passagem em Transporte Coletivo Urbano, para policiais militares em trajes civis.

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos de pagamento de passagem nos veículos de Transporte Coletivo Urbano os policiais militares em trajes civis, desde que embarquem pela porta da frente e apresentem ao motorista a sua Carteira de Identidade de Policial Militar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 25 de novembro de 2002

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3951 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2002

Dispõe sobre a regulamentação do Passe Livre Estudantil no Sistema de Transporte Coletivo e dá outras providências.

Roberto França Auad, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a urgente necessidade de regulamentar o recém criado Passe Livre, que é um benefício de profundo alcance social para a comunidade estudantil mais carente.

DECRETA:

Art. 1º Nos termos do Artigo 4º da Lei Municipal nº 4141/2001, o presente Decreto Regulamenta o “Passe Livre Estudantil” no Serviço Público Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 2º O Passe Livre é um benefício social de caráter pessoal e intransferível, garantido por adesão aos estudantes a isenção no Serviço Público de Transporte Coletivo Convencional e Alternativo.

I – Entende-se por regularmente matriculados e na frequência do curso, o estudante que após a matrícula esteja recebendo instrução do programa escolar.

II – São beneficiários os estudantes de Primeiro, Segundo e Terceiro Graus, Cursos Supletivos, Pré-Vestibulares, Institutos e Escolas Profissionalizantes, Institutos e Seminários Teológicos (religiosos), da rede pública e privada de ensino do Município, matriculados em estabelecimento de ensino e que os cursos sejam de longa duração.

III – Os estabelecimentos de ensino autorizados pelas Secretarias Municipal e Estadual de ensino devem estar com seu registro regular, bem como as de ensino superior devem estar regulares junto ao Ministério da Educação, e, por fim, os demais cursos devem possuir alvará expedido pelo Município de Cuiabá.

IV – São requisitos obrigatórios e indispensáveis para fazer jus ao “Passe Livre Estudantil”:

a – Comprovar residência fixa no Município de Cuiabá, através de documento original ou cópia autenticada de documentos como faturas de água, luz, telefone, contratos de locação e outros;

b – Declaração do titular ou responsável perante o poder público de estar matriculado em estabelecimento de ensino localizado, pelo caminho mais curto, há mais de 2000 (dois mil) metros da residência do beneficiário, sob as penas da responsabilidade objetiva;

c – Apresentar atestado de matrícula escolar em estabelecimento localizado no Município de Cuiabá, emitido a cada ano letivo e assinado pelo Diretor do Estabelecimento de Ensino em modelo padrão, devidamente aprovado pela Secretaria

Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos – SMTU, para a primeira concessão do benefício e nas seguintes além deste, atestado de frequência relativo ao ano letivo anterior;

d – Apresentar e portar a Carteira de Estudante com *lay out* básico já definido, emitida em papel de segurança, com foto recente do beneficiário, selo holograma de segurança, marca de segurança e código seqüencial de barras com padrão (2x5) e plastificação especial tipo “POLA-CYL”, que será emitida pelos Diretórios Centrais dos Estudantes – DCE’s, pela Associação Cuiabana dos Estudantes Secundaristas – ACES e Associação Mato-grossense de Estudantes – AMF;

e – Os alunos das outras entidades competentes da representação estudantil, as instituições de ensino de natureza pública e privada, poderão ter a carteira de Passe Livre emitida gratuitamente pela MTU.

V – Para efeito de controle na operação de credenciamento e distribuição dos passes a SMTU fornecerá seqüência de código de barras padrão (2x5) que deverá estar vinculado aos cadastros previamente enviados através de meio magnético compatível e físico à MTU para que possa iniciar a distribuição dos passes.

VI – Apresentar Atestado de Frequência Escolar, trimestralmente, assinado pelo Diretor do Estabelecimento de Ensino.

VII – Estar de posse do Passe Livre emitido em seu nome e com validade para aquele dia e período.

§ 1º O benefício será válido nos dias e períodos regulares de aula do beneficiário, que devem ser declarados previamente pelo Estabelecimento de Ensino junto à MTU, conforme grade escolar, para a expedição do passe.

§ 2º Para os alunos das escolas que ainda não tenham apresentado a grade escolar, excepcionalmente para o primeiro mês será distribuído 40 (quarenta) passes.

§ 3º O benefício abrange o transporte convencional (ônibus) e o alternativo (microônibus), sendo restrito às linhas municipais do trajeto da residência ao estabelecimento de ensino e do estabelecimento de ensino à residência, identificados no cartão do beneficiário.

§ 4º Em caso de fraude comprovada, o benefício será automaticamente cassado.

§ 5º Sofrerão punições administrativas os responsáveis em atestar a autenticidade dos documentos apresentados e que vieram a propiciar qualquer tipo de fraude, sem prejuízo da responsabilidade cível e criminal.

§ 6º Os passes livres emitidos têm validade apenas para os dias e períodos neles expressos, sendo vedado o acúmulo de direitos de qualquer natureza.

Art. 3º As empresas operadoras do Sistema Municipal de Transportes ficam obrigadas a receber os antigos meios passes até o dia 31 de março de 2002.

Art. 4º A SMTU deverá expedir autorização para a emissão de séries e distribuição dos Passes Livres, bem como manterá controle da utilização dos benefícios.

Art. 5º Quando da implantação do novo sistema de controle eletrônico de passageiros, novas regras de regulamentação operacional do benefício serão definidas.

Art. 6º A SMTU poderá editar portaria sobre aspectos operacionais não previstos neste regulamento.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2002.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4149 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Concede passe livre no Transporte Coletivo Urbano do Município de Cuiabá aos soropositivos portadores do vírus HIV.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o passe livre no Transporte Coletivo Urbano do Município de Cuiabá aos soropositivos portadores do vírus HIV.

Art. 2º O cadastro dos beneficiários do passe livre será efetuado pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, que deverá realizar os seguintes procedimentos:

I – Emissão da carteira que garante o benefício, mediante apresentação de exame médico ou atestado comprovante de se tratar de indivíduo soropositivo portador do vírus HIV, devendo manter sigilo sobre as informações recebidas, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal;

II – Fiscalização da adesão dos beneficiários aos programas de tratamento realizados pelas unidades de saúde pública que prestam atendimento aos soropositivos portadores do HIV.

Art. 3º Para efetivação da fiscalização, as unidades de saúde pública que prestam atendimento aos soropositivos portadores do HIV, deverão carimbar documento anexo à carteira, comprovando a adesão mensal ao tratamento prestado.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei serão arcadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, aos 26 de dezembro de 2001.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 4141 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a instituição do passe livre estudantil no sistema de transporte coletivo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Passe Livre Estudantil”, no Serviço Público Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, de caráter pessoal e intransferível, garantindo aos estudantes, regularmente matriculados e na frequência do curso, a gratuidade do seu uso.

Art. 2º São beneficiários os estudantes de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos, pré-vestibulares, Institutos e Escolas Profissionalizantes, Institutos e Seminários Teológicos (religiosos), da rede pública e privada de ensino do Município, matriculados em estabelecimento de ensino, com situação regular junto à Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Parágrafo único. É vedado ao beneficiário acumular mais de uma concessão do benefício.

Art. 3º São requisitos obrigatórios e indispensáveis para fazer jus ao “Passe Livre Estudantil”:

- I – comprovar residência fixa no Município de Cuiabá;
- II – estar matriculado em estabelecimento de ensino localizado há mais de 2000 (dois mil) metros da residência do beneficiário;
- III – apresentar atestado de matrícula escolar, emitido a cada ano letivo e assinado pelo Diretor do Estabelecimento de Ensino em modelo padrão, devidamente aprovado pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos – SMTU, para a primeira concessão do benefício e nas seguintes além deste, atestado de frequência relativo ao ano letivo anterior;
- IV – apresentar a Carteira de Estudante atualizada, que será emitida pelos Diretórios Centrais dos Estudantes – DCE’s, pelas instituições de ensino de natureza pública e privada, pela Associação Cuiabana dos Estudantes Secundaristas – ACES, Associação Mato-grossense de Estudantes – AME, ou outras entidades competentes de representação estudantil;
- V – apresentar Atestado de Frequência Escolar, trimestralmente, assinado pelo Diretor da Estabelecimento de Ensino.

§ 1º O benefício será válido nos dias regulares de aula do beneficiário, declarados pelo Estabelecimento de Ensino, conforme o calendário escolar.

§ 2º O benefício abrange o transporte convencional (ônibus) e alternativo (lotação, microônibus), sendo restrito às linhas do trajeto residência/estabelecimento de ensino/residência, identificados no cartão do beneficiário.

§ 3º Em caso de fraude comprovada, o benefício será automaticamente cassado.

§ 4º Sofrerão punições administrativas os responsáveis em atestar a autenticidade dos documentos apresentados e que vieram a propiciar qualquer tipo de fraude.

Art. 4º A Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos – SMTU, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deverá publicar Portaria regulamentando o modelo padrão dos documentos exigidos para a concessão do benefício, bem como os aspectos técnicos e operacionais para sua implantação.

Art. 5º O custeio dos benefícios desta Lei, não implicará aumento do equivalente já existente dos 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal, já incluso no cálculo operacional do sistema municipal de Transportes.

Art. 6º O custeio do equivalente aos outros 50% (cinquenta por cento), resultante desta Lei, correrá à conta do Tesouro Municipal.

Art. 7º Fica vedado o aumento da tarifa vigente e a inclusão nos cálculos tarifários futuros, os benefícios do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) advindos desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 2255/85 e o art. 35 e seus parágrafos da Lei nº 1789/81, bem como suas alterações consignadas nas Leis nºs 2050/83, 3343/94, 3785/98 e 3882/99, que também ficam revogadas.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 17 de dezembro de 2001

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

LEI Nº 3140 DE 07 DE JUNHO DE 1993

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 2282 de 27 de junho de 1985, que trata do passe livre para os presidentes de bairros.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá/MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2282/85, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ... e às Presidentes dos Clubes de Mães

Parágrafo Único – A validade da Carteira corresponderá ao mandato do Presidente da Associação de Moradores de Bairros e Presidentes dos Clubes de Mães, com sede nesta Capital, podendo ser renovada quando da reeleição dos mesmos.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO, em 07 de junho de 1993

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 3024 DE 22 DE SETEMBRO DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal a fornecer passes gratuitos e vale transporte a funcionários que especifica.

FREDERICO CARLOS SOARES SANTOS, Prefeito Municipal de Cuiabá/MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Cuiabá a fornecer passes gratuitos de 50 (cinquenta) unidades por mês, aos funcionários que recebam até 2 (dois) salários mínimos e, aos que recebam salários acima do valor mencionado, deverá ser concedido vale transporte de acordo com Lei Federal específica.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Cuiabá arcará integralmente com os ônus pelo fornecimento dos passes gratuitos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração se incumbirá de fazer o levantamento mês a mês, dos funcionários que fazem jus a este direito.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO
Em, 22 de setembro de 1992

FREDERICO CARLOS SOARES SANTOS
Prefeito Municipal

LEI Nº 2941 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Estabelece gratuidade nos transportes coletivos, para as pessoas portadoras de insuficiência renal aguda ou que estejam se submetendo ao tratamento de hemodiálise, e dá outras providências.

PAULO DE CAMPOS BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá rejeitou o veto e eu, com respaldo no § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida gratuidade nos Transportes Coletivos de Cuiabá, para as pessoas Portadoras de Insuficiência Renal Aguda ou que, vitimados por essa doença, estejam se submetendo ao tratamento de Hemodiálise.

Art. 2º O Núcleo de Gerenciamento de Transportes Coletivos, Órgão da Prefeitura Municipal de Cuiabá, expedirá aos necessitados, a identificação dos usuários desse benefício, mediante provas ou atestados médicos apresentados pelos requerentes de gratuidade concedida.

Art. 3º As Secretarias de Saúde e de Serviços Públicos, expedirão instruções normativas, no que lhes couber, sob orientação do Prefeito Municipal, objetivadas a prontidão e a eficiência no entendimento aos pretendentes e no fiel cumprimento das disposições da presente Lei.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Em, 18 de dezembro de 1991

PAULO DE CAMPOS BORGES
Presidente

Tarifa

Índice

LEI Nº 2992 DE 09 DE JULHO DE 1992..... 199
LEI Nº 2664 DE 13 DE ABRIL DE 1989 200

LEI Nº 2992 DE 09 DE JULHO DE 1992

Obriga o Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo - NGTC, a publicar o resumo da planilha de cálculos tarifários, bem como afixá-la na frota em circulação.

PAULO DE CAMPOS BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou, e eu, com respaldo no § 8º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado o Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo – NGTC, a publicar o resumo da planilha de cálculos tarifários do transporte coletivo de Cuiabá.

§ 1º A referente publicação será feita em jornal de grande circulação na Capital, quando do cálculo da nova tarifa.

§ 2º A planilha deverá ser publicada até 24 horas após a majoração da tarifa.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Em 9 de julho de 1992

PAULO DE CAMPOS BORGES
Presidente

LEI Nº 2664 DE 13 DE ABRIL DE 1989

Dá aos usuários dos Transportes Coletivos de Cuiabá, possibilidade de transitar gratuitamente na falta de troco, e dá outras providencias.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS – Prefeito Municipal de Cuiabá – MT

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os usuários do Transporte Coletivo do Município de Cuiabá, possibilitados a sair dos veículos do Transporte Coletivo pela porta de entrada, quando não lhes for devolvido todo o troco que lhes cabe, durante o percurso que a estes usuários aprover, ficando ainda, o cobrador, obrigado a lhes devolver todo o dinheiro recebido para pagamento de passagem.

§ 1º O troco máximo obrigatório será determinado pelo Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo (NGTC).

§ 2º Ficará exposta a Lei ao público, nos veículos de Transporte Coletivo, devendo ser colocada atrás do cobrador, em local visível.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio Alencastro
13 de abril de 1989

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
Prefeito Municipal

Moto-Táxi

Índice

DECRETO Nº 3402, DE 05 DE SETEMBRO DE 1997.....203

DECRETO Nº 3402, DE 05 DE SETEMBRO DE 1997

Proíbe em todo o Município de Cuiabá a exploração comercial do serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas e similares, e dá outras providências.

ROBERTO FRANÇA AUAD, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a competência constitucional dos Municípios de organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão e permissão, os Serviços Públicos de interesse local (V, Art. 30 da CF);

Considerando a obrigação, prevista na Lei Orgânica, de o município subordinar o Sistema de Transporte à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto dos cidadãos usuários;

Considerando a inexistência do modal, transporte individual de passageiros em motocicletas, no Sistema Municipal de Transporte;

Considerando que o Serviço obteve unânime reprovação do Conselho Municipal de Transporte Urbano, pelo perigo e insegurança que representa aos usuários;

Considerando necessidade da observância de procedimento licitatório público, para a adjudicação da exploração de qualquer serviço público;

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Cuiabá, a exploração comercial, do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículos automotores de duas rodas, denominados motocicletas.

Parágrafo único. Considera-se infração a execução dos serviços descritos no caput deste artigo.

Art. 2º Os condutores e proprietários estarão sujeitos às penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e Legislação Municipal disciplinadora e regulamentadora do serviço de transporte individual de passageiros, que são as seguintes:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do documento de habilitação; e
- IV – apreensão do veículo.

§ 1º As penalidades serão aplicadas de forma separada ou cumulativa.

§ 2º As penalidades descritas nos incisos I, II, III e IV serão aplicadas nas situações previstas no Artigo 1º deste Decreto.

§ 3º A penalidade de multa quando aplicada na primeira incidência deve ser de 50 (cinquenta) UPF e na reincidência de 100 (cem) UPF.

Art. 3º As autorizações municipais para licenciamento, dos veículos descritos no Art. 1º deste Decreto, na categoria aluguel ficam revogadas e proibidas.

Art. 4º O Município através da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano efetuará o controle e fiscalização para cumprimento deste Decreto, através da Fiscalização de Transportes Públicos.

Parágrafo único. Os Agentes de Fiscalização de Transportes, ficam autorizados, a efetuar as autuações na medida de suas competências e a encaminhar ao Batalhão de Trânsito para que este faça as suas, previstas no inciso XIII do Art. 199 e inciso VIII do Art. 204 do RCNT.

Art. 5º Este Decreto retroagirá seus efeitos ao dia 1º de Agosto do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá, 05 de setembro de 1997.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal